



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 105/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

93
DE 19

DESPACHO: DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

AO ARQUIVO em _____ de OUTUBRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4191

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 13.415 DE 1993

(DO PESOLO - PROJETO)

PLS 19/105/93

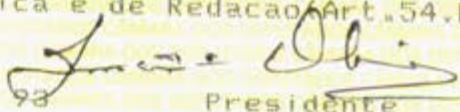


Lei que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE PREGAÇÃO (ART. 54))

As Comissões:
Desenvolvimento Urbano e Interior
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 22 / 09 / 93


Presidente

Projeto de Lei nº 4191/93

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do "caput" deste artigo:

a) quaisquer montantes obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras do FGTS, inclusive os resultados auferidos no período compreendido entre o recolhimento da contribuição pelo empregador e seu depósito na conta vinculada do trabalhador, bem como no período entre a liberação de recursos para desembolso e seu efetivo recebimento pelo tomador do empréstimo;

- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das operações de crédito com recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O Ministério do Bem-Estar Social, o Ministério do Trabalho, a Caixa Econômica Federal, o Conselho Curador do FGTS e demais entidades que atuem no âmbito do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei, sua regulamentação e nas resoluções aprovadas pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO II Do Conselho Curador

Art. 4º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por quatro representantes da categoria dos trabalhadores e quatro



representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério do Trabalho, Ministério da Fazenda, Ministério do Bem-Estar Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador, anualmente renovada, será rotativa entre as representações do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal, por seu Presidente, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus respectivos suplentes ao Presidente da República, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes, que poderão ser reconduzidos uma única vez, serão indicados ao Presidente da República, com antecedência mínima de três meses do término de cada mandato:

I - pelas centrais sindicais e confederações nacionais das categorias profissionais, no caso dos trabalhadores;

II - pelas confederações nacionais das categorias econômicas, bem assim outras entidades representativas do empresariado, no caso dos empregadores.

§ 4º O Presidente da República nomeará, para um mandato de dois anos, os membros do Conselho Curador que escolher, dentre os indicados na forma do parágrafo anterior, e que tenham sido aprovados previamente pelo Senado Federal após arguição pública.

§ 5º O Conselho Curador definirá anualmente as datas, horários e locais em que deverão ser realizadas suas reuniões ordinárias, que terão periodicidade bimestral, cabendo à Secretaria Executiva, de que trata o § 15, encaminhar a cada membro titular e suplente a pauta e o material pertinente, na forma e com a antecedência estabelecidas no Regimento Interno do colegiado.

§ 6º Havendo necessidade, qualquer membro titular poderá convocar reunião extraordinária, na forma em que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 7º O cancelamento de reunião ordinária ou extraordinária já convocada só poderá ocorrer com expressa anuência de pelo menos sete dos membros titulares.

§ 8º Na ausência do Presidente do Conselho Curador em reunião ordinária ou extraordinária, a Presidência será exercida por um dos membros titulares, escolhido pelos conselheiros presentes, preferencialmente entre os representantes da bancada a que pertença o Presidente.

§ 9º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 10 As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11 Os representantes titulares dos trabalhadores e dos empregadores que não comparecerem a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado nos termos regimentais, perderão seu mandato, assumindo seu suplente pelo prazo restante.

§ 12 O representante governamental que não comparecer, ou não se fizer representar por seu suplente, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado nos termos regimentais, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

WL



§ 13 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 14 Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 15 Competirá ao Ministério do Trabalho proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 16 O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional para o desempenho de atividades técnicas no âmbito da Secretaria Executiva do Conselho Curador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - apreciar e aprovar as campanhas institucionais no âmbito do FGTS;

V - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para os fins legais;

VI - adotar as providências cabíveis para a correção, suspensão da eficácia ou declaração da nulidade de atos, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei e nos demais instrumentos normativos dela decorrentes, praticados pelo Ministério do Bem-Estar Social, pela Caixa Econômica Federal, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos recolhimentos e pela inscrição e cobrança judicial dos débitos para com o FGTS, bem como por outros agentes credenciados;

VII - determinar às autoridades competentes a adoção de providências necessárias ao cumprimento desta Lei e demais instrumentos normativos dela decorrentes, que não hajam sido implementadas oportunamente, fixando prazo para o seu atendimento;

VIII - oficiar ao Ministério Pùblico, nos casos em que a inobservância desta Lei e demais instrumentos normativos dela decorrentes implique a instauração de ação penal pública ou ação civil pública;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

X - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador, dos agentes promotores, dos agentes financeiros, inclusive os estabelecimentos bancários que prestem serviços de arrecadação e pagamento do FGTS, e, quando for o caso, das demais entidades que prestem serviços ao Fundo;

XI - fixar os critérios e condições para parcelamento de débitos para com o FGTS, decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições e no pagamento das prestações de empréstimos concedidos com recursos do Fundo;



XII - fixar critérios para o exercício da fiscalização e avaliar periodicamente os resultados da ação fiscal;

XIII - definir condições, observada a legislação aplicável, para a ampliação e aperfeiçoamento do controle sobre os recolhimentos e as aplicações do FGTS, por parte dos trabalhadores e suas entidades representativas;

XIV - definir periodicamente, para o agente gestor, a ordem de prioridades a ser dada aos critérios constantes do art. 11 desta Lei, a ser utilizada na eleição dos projetos objeto de operações de crédito com recursos do FGTS;

XV - definir periodicamente, para o agente operador, a ordem de prioridades a ser dada aos critérios constantes do art. 11 desta Lei, a ser utilizada na elaboração do plano de desembolsos de que trata o art. 8º, XII, desta Lei;

XVI - aprovar o plano de desembolsos de que trata o art. 8º, inciso XII, desta Lei;

XVII - estabelecer critérios para credenciamento, bem como as atribuições dos agentes financeiros, inclusive a Caixa Econômica Federal, agentes promotores e outras entidades que atuem no âmbito do FGTS;

XVIII - apreciar e aprovar as metas, propostas pelo Ministério do Bem-Estar Social, a serem alcançadas, com recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

XIX - definir, para os casos em que esta Lei exige atualização monetária, o índice a ser utilizado, quando este não tenha sido especificado;

XX - definir a tarifa a ser cobrada ao titular ou empregador por emissão de extrato avulso da conta vinculada do trabalhador;

XXI - decidir se é devido ou não, total ou parcialmente, nos termos do parágrafo único deste artigo, o pagamento à Caixa Econômica Federal dos valores correspondentes a cada um dos itens que compõem a sua tarifa e remuneração;

XXII - aprovar o manual de informações básicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 8.406, de 9 de janeiro de 1992;

XXIII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIV - aprovar seu regimento interno;

XXV - representar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em juízo.

Parágrafo único. As tarifas e remunerações fixadas pelo Conselho Curador deverão, na medida do possível, ser estabelecidas de forma discriminada, ficando o pagamento do montante atribuído a determinado item condicionado à comprovação da efetiva e adequada prestação daquele serviço.

CAPÍTULO III

Do Gestor da Aplicação e do Agente Operador do FGTS

Art. 6º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério do Bem-Estar Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.



Parágrafo único. O Ministério do Bem-Estar Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

SEÇÃO I

Do Gestor da Aplicação do FGTS

Art. 7º Ao Ministério do Bem-Estar Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - elaborar e submeter ao Conselho Curador, até 30 de setembro de cada ano, os orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos para os exercícios subsequentes, discriminando, por Unidade da Federação, os beneficiários e as condições financeiras dos planos e programas;

III - eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiados com recursos do FGTS, dentre os recomendados pela CEF, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei e nas resoluções do Conselho Curador;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador, até 30 de abril de cada ano, as contas do FGTS do exercício anterior;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao desempenho das funções deste colegiado, nas áreas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - propor ao Conselho Curador as metas a serem alcançadas, com recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

SEÇÃO II

Do Agente Operador do FGTS

Art. 8º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, compete:

I - manter centralizados os recursos do FGTS em contas próprias, manter e controlar as contas vinculadas unificadas por titular e emitir bimestralmente ou, a qualquer tempo, por solicitação do titular, os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, enviando-os ao domicílio bancário ou ao endereço indicado pelo titular;

II - emitir, a qualquer tempo, por solicitação do empregador e mediante o pagamento de tarifa, extratos individuais correspondentes às contas vinculadas dos seus empregados;



III - participar da rede arrecadadora e pagadora do FGTS;

IV - credenciar os agentes financeiros, inclusive os que participarão da rede arrecadadora e pagadora, agentes promotores e outras entidades que atuem no âmbito do FGTS, segundo diretrizes e critérios emanados do Conselho Curador;

V - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes financeiros, inclusive pela rede arrecadadora e pagadora, bem como outras entidades integrantes do sistema do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e ouvido, quando for o caso, o Banco Central do Brasil;

VI - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos empregadores e trabalhadores, no âmbito do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e ouvidos o Ministério do Trabalho e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador;

VII - definir os procedimentos operacionais necessários à contratação e execução dos projetos no âmbito dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, a serem financiados com recursos do FGTS, ouvido o Conselho Curador;

VIII - elaborar as análises de viabilidade e de adequação jurídica, econômico-financeira e técnica dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

IX - responder pelo risco de crédito referente às operações de empréstimos que recomendar à aprovação pelo agente gestor das aplicações, aportando os valores emprestados no mesmo prazo e condições estabelecidos para o tomador dos recursos, sendo admitido seguro especial para este fim, a critério do Conselho Curador;

X - implementar os atos emanados do Ministério do Bem-Estar Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

XI - acompanhar a execução fisico-financeira das obras, zelando pela correta aplicação dos recursos do FGTS;

XII - submeter, bimestralmente, à aprovação do Conselho Curador o plano, para o trimestre seguinte, de desembolso dos recursos relativos a operações de crédito contratadas e em andamento, com definição da ordem de prioridades de atendimento e dos valores respectivos;

XIII - manter expressas, nos contratos de empréstimos, as condições de desembolso das parcelas, inclusive quanto a data e fator de atualização, em caso de atraso, conforme diretrizes do Conselho Curador;

XIV - informar aos diretamente interessados os motivos de eventuais paralisações na tramitação ou de rejeição dos pedidos de empréstimos, de acordo com as diretrizes do Conselho Curador;

XV - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, os parâmetros regionais de custos de obras de habitação, saneamento e infra-estrutura, explicitando a metodologia de coleta dos preços;

XVI - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, o montante de recursos disponíveis para contratação, por Unidade da Federação e por área de aplicação;

XVII - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, os extratos dos contratos de empréstimos celebrados com recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;



XVIII - elaborar balancetes mensais, balanços anuais e relatórios gerenciais referentes aos recursos do FGTS, encaminhando-os ao agente gestor e ao Conselho Curador, no prazo e condições por este fixados;

XIX - fornecer, até 31 de julho de cada ano, ao agente gestor, os elementos necessários à elaboração do orçamento anual do FGTS;

XX - emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações dos Recursos do FGTS

Art. 9º Os recursos de que trata o art. 2º serão aplicados em operações de crédito e na constituição e manutenção de um Fundo de Liquidez para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

Parágrafo único. O Fundo de Liquidez deve ter remuneração mínima, inclusive juros, idêntica à atribuída aos depósitos das cadernetas de poupança.

Art. 10. As operações de crédito com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro, e pelas entidades por ela credenciadas para esse fim, exclusivamente segundo diretrizes e critérios técnicos fixados pelo Conselho Curador, observados os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - atualização monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV - prazo máximo de vinte e cinco anos;

V - obrigação de contrapartida dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

VI - análise de impactos ambientais, quando for o caso.

§ 1º A rentabilidade média das operações de crédito deverá ser suficiente à remuneração das contas vinculadas e à cobertura de todos os demais custos administrativos e operacionais incorridos pelo FGTS.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FGTS deverão ser realizadas nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º A distribuição, por Unidade da Federação, do montante de desembolsos anuais previstos deve ser estabelecida pelo Conselho Curador, com base em critérios técnicos que levem em consideração as demandas por habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, bem assim outros indicadores econômico-financeiros e sociais.

§ 5º Só pode ser contratada operação de crédito com pessoa jurídica de direito público que ofereça, como garantia adicional, vinculação de receita.

§ 6º Quando o agente promotor for pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta de qualquer esfera de governo, a solicitação de crédito deverá ser precedida de licitação para realização da obra, devidamente comprovada pela anexação de



documentação contendo, no mínimo, o projeto básico, o edital de licitação e a ata de julgamento das propostas.

Art. 11. As contratações e os desembolsos referentes a projetos de financiamento com recursos do FGTS devem ser priorizados de acordo com os seguintes critérios, além de outros definidos pelo Conselho Curador:

I - preferência aos tomadores de empréstimos que tenham sistemática e pontualmente honrado suas obrigações para com o FGTS, inclusive no que se refere ao regular retorno de prestações de empréstimos lastreados em recursos do Fundo;

II - preferência, dentre os que já tenham obtido financiamentos lastreados em recursos do FGTS, àqueles que tenham corretamente cumprido as metas físicas e de atendimento às populações beneficiárias, estipuladas nos projetos;

III - preferência, em cada área, aos projetos que propiciarem maior geração de empregos por unidade monetária investida;

IV - preferência, dentre os que parcelaram seus débitos junto ao FGTS, àqueles que optaram por menores prazos do que o máximo permitido para aquela situação, tendo efetuado pontualmente os pagamentos das parcelas;

V - preferência aos projetos que, atendidos os requisitos e condições estipulados nesta Lei, tenham sido analisados, aprovados e priorizados por conselhos estaduais permanentes especialmente criados para este fim, compostos paritariamente por representantes governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores;

VI - preferência, no caso de desembolsos, ao atendimento de obras já iniciadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho fornecerá ao agente gestor os parâmetros técnicos para a aferição do disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Depósitos e do Direito ao FGTS

Art. 12. Os empregadores, ainda que entidades filantrópicas, ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, na conta vinculada de cada trabalhador, a importância correspondente a oito por cento da remuneração a este paga ou devida no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.



§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º O recolhimento em atraso da importância mencionada no "caput" sujeitará o empregador ao pagamento de atualização monetária diária, a partir da data em que era devido até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda, sobre o valor atualizado, juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento.

§ 5º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 6º O agente operador, com base nas diretrizes do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, estabelecerá modelos operacionais que assegurem a perfeita identificação do titular da conta e do empregador.

Art. 13. O não recolhimento do FGTS no prazo de sessenta dias, a contar da data em que é devido, equipara-se a apropriação indébita, caracterizando o empregador como depositário infiel, sujeito às cominações legais.

Art. 14. Para os fins previstos nesta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 15. Os depósitos feitos na rede arrecadadora credenciada, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no primeiro dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados, passando a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência, quando efetuados no prazo regulamentar.

Parágrafo único. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 16. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.



§ 3º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 17. Os estabelecimentos bancários que já tenham sido depositários de contas vinculadas do FGTS passam, a partir da publicação desta Lei, à condição de agentes recebedores e pagadores do Fundo, mediante recebimento de tarifa, atendido o disposto nos art. 5º, X e XVII, e art. 8º, IV, desta Lei.

Art. 18. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo de serviço do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador ou extinção da empresa por falecimento do empregador individual, ou ainda por extinção da empresa sem a ocorrência de motivo de força maior, reger-se-á, conforme o caso, pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478, 485 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, aplicando-se a suas contas vinculadas, no que couber, o disposto no art. 16, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO V

Das obrigações dos empregadores

Art. 19. Os empregadores ficam obrigados a:

I - comunicar mensalmente, a cada trabalhador, o valor recolhido a sua conta vinculada no FGTS;

II - afixar, em quadro de aviso situado em local de livre e fácil acesso no estabelecimento, comprovante do recolhimento do depósito efetuado em cada conta vinculada, no primeiro dia útil subsequente a sua efetivação;

III - permitir, ao trabalhador, ao Conselho Curador e aos sindicatos das categorias profissionais a que pertençam os trabalhadores da empresa, independentemente de instrumento de procura, o acesso aos comprovantes de recolhimento dos depósitos efetuados nas contas vinculadas e demais documentos complementares indispensáveis à averiguação do correto recolhimento;

IV - comprovar, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o efetivo recolhimento das importâncias a que se refere o Art. 12, relativo a todo o



período de vigência do contrato de trabalho, valendo, para tanto, cópia de extrato discriminado fornecido pela Caixa Econômica Federal ou outro documento aprovado pelo Conselho Curador;

V - repassar imediatamente o extrato das contas vinculadas, recebido da Caixa Econômica Federal, aos trabalhadores que tenham optado pelo seu encaminhamento ao endereço da empresa;

VI - anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

CAPÍTULO VI

Da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Art. 20. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, somados aos valores devidos mas não recolhidos, independentemente de terem sido efetuados ou não saques na conta vinculada.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Para os meses que o empregador não apresentar os comprovantes mencionados no art. 19, IV, utilizar-se-á como base de cálculo para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores o equivalente a oito por cento da última remuneração devida, multiplicado pelo número desses meses.

§ 4º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 21. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 18 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Dos Saques



Art. 22. O trabalhador poderá sacar recursos de sua conta vinculada no FGTS nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago:

a) a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte; ou,

b) na falta de dependentes que atendam ao disposto na alínea anterior, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação ou, se realizada fora deste, preencha os requisitos estabelecidos pelo Conselho Curador;

VIII - quando a conta vinculada permanecer três anos ininterruptos, a contar de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos relativos a contratos de trabalho que vigoravam na data de sua efetivação;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na sua conta vinculada durante o período de vigência do contrato de trabalho objeto da rescisão, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, deduzidos os saques.



§ 2º A regulamentação da situação prevista no inciso X assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na sua conta vinculada em função do exercício do trabalho avulso, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, deduzidos os saques.

§ 3º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º Na aquisição de moradia com recursos depositados em sua conta vinculada no FGTS, o trabalhador terá que satisfazer as seguintes condições:

I - não ser proprietário nem promitente comprador de outro imóvel; e

II - não haver utilizado recursos de sua conta vinculada para outro imóvel, cuja aquisição ou contratação de financiamento tenha ocorrido há menos de cinco anos.

§ 5º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 6º Os saques deverão ser efetivados no prazo a ser estabelecido no regulamento desta Lei, sendo devida, em caso de atraso, atualização monetária diária dos valores em questão.

§ 7º Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal que tenham sido detentores de empregos públicos transformados em cargos, por força da adoção de regime jurídico próprio, poderão sacar o saldo de sua conta vinculada, nas condições e de acordo com o cronograma propostos pelo agente operador e aprovados pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VIII

Da incorporação de saldos de contas vinculadas ao patrimônio do Fundo

Art. 23. O saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de, mediante requerimento e comprovação da titularidade da conta, sacar, a qualquer tempo, o montante incorporado, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal publicará no Diário Oficial da União e afixará em suas agências, com antecedência mínima de seis meses, a relação com os dados de identificação disponíveis das contas e depósitos que serão incorporados nos termos do "caput", cujos saldos sejam superiores a trinta por cento do salário mínimo.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização e Da Cobrança dos Débitos

Art. 24. A fiscalização do disposto no art. 12, no art. 13, no art. 19, II, e no art. 20, "caput", desta Lei, será exercida, de forma articulada e complementar, pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência Social, com base em planos anuais de ação fiscal, elaborados conjuntamente.



§ 1º Caberá exclusivamente ao Ministério do Trabalho a fiscalização do disposto no art. 19, I, III, IV, V e VI, e no art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

§ 2º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

VI - descumprir o disposto no art. 19, I a VI, desta Lei.

§ 3º Pela infração do disposto no § 2º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de cinco mil cruzeiros reais a cem mil cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992 com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, no caso dos incisos II, III e VI;

b) de vinte mil cruzeiros reais a um millhão de cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992 com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 4º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 5º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 6º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 7º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 8º A Caixa Econômica Federal deverá prestar ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

§ 9º Na hipótese de um empregador apresentar, em um mês, aviso prévio a cinqüenta ou mais trabalhadores, o Ministério do Trabalho fica obrigado, mediante requerimento do sindicato da categoria profissional a que pertençam os trabalhadores, a efetuar, em cinco dias úteis, uma fiscalização extraordinária no local.

§ 10. Efetuada a fiscalização nos termos do parágrafo precedente, o órgão fiscalizador fornecerá ao sindicato que requereu a fiscalização, um laudo sobre a regularidade ou não dos recolhimentos do empregador para o FGTS, devendo o sindicato levá-lo imediatamente ao conhecimento dos trabalhadores interessados.

Art. 25. No caso de fraude ou simulação com vistas a possibilitar o saque dos recursos depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS, nas situações previstas no art. 22, I e II, desta Lei, fica o empregador obrigado a recolher ao Fundo o montante sacado, atualizado monetariamente até o dia do efetivo recolhimento.



Parágrafo único. O empregador mencionado no "caput" estará sujeito ainda, sem prejuízo das demais cominações legais, ao pagamento de multa, a favor do FGTS, no valor correspondente a quarenta por cento do montante, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, de todos os depósitos por ele realizados na conta vinculada do trabalhador ou devidos, mas não recolhidos.

Art. 26. O Ministério do Trabalho deverá encaminhar ao Conselho Curador, com a periodicidade que este estabelecer, relatório que possibilite uma adequada e completa avaliação da ação fiscalizadora.

Art. 27. Compete ao órgão que proceder à fiscalização, além dos procedimentos previstos no Título VII da CLT, fazer o levantamento dos débitos porventura existentes e fornecer à Caixa Econômica Federal os elementos necessários à instauração de processo de cobrança judicial.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no art. 29, a Caixa Econômica Federal, de posse dos elementos fornecidos na forma do artigo anterior, deverá proceder à cobrança judicial dos débitos levantados.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal deverá informar aos trabalhadores interessados, diretamente ou através do sindicato da categoria, da propositura da ação.

Art. 29. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato a que estiver vinculado, na qualidade de substituto processual da categoria profissional e sem necessidade de instrumento procuratório, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Curador e a Caixa Econômica Federal deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 30. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal figurar como litisconsorte.

Parágrafo único. Na reclamatórias trabalhistas que objetivam o resarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 31. Constituem-se créditos privilegiados, em caso de falência ou fechamento da empresa, os recolhimentos de que trata o art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO X

Do Certificado de Regularidade

Art. 32. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, com validade estabelecida pelo Conselho Curador e fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

M/



a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador e pagador, a Caixa Econômica Federal ou o agente financeiro por ela credenciado fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do valor da operação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 34. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente operador, a Caixa Econômica Federal fica sujeita, sem prejuízo das demais cominações legais, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo Conselho Curador, variável de cem mil cruzeiros reais a cem milhões de cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992.

Art. 35. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 36. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 37. Fica reduzida para um e meio por cento a contribuição prevista pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. O Conselho Curador do FGTS que se encontre instalado na data da publicação desta Lei manterá sua composição até o final do mandato dos seus membros representantes da sociedade civil, estando sujeito, entretanto, ao disposto nesta Lei, quanto à



alternância da presidência, aos procedimentos a serem adotados relacionados a suas reuniões e às sanções impostas aos que não comparecerem às reuniões.

Art. 39. O banco que, até a entrada em vigor desta Lei, não houver transferido para a Caixa Econômica Federal o cadastro de contas vinculadas que mantenha, estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções constantes do art. 24 da Lei nº 8.036:

I - ao pagamento de multa correspondente a um por cento do saldo das contas vinculadas por cada mês de atraso na centralização das contas na CEF, a contar da data da publicação desta Lei;

II - às mesmas obrigações atribuídas à CEF, com relação às contas vinculadas que permanecer administrando.

Art. 40. Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada, mantida até então por banco depositário que não haja centralizado as contas vinculadas que administra, será transferida para a Caixa Econômica Federal.

Art. 41. A Caixa Econômica Federal deverá proceder à cobrança judicial dos débitos levantados antes da vigência desta Lei.

Art. 42. O agente operador deverá submeter ao Conselho Curador, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a proposta a que se refere o § 7º do art. 22, a qual deve ser apreciada e aprovada por aquele colegiado em sessenta dias.

Art. 43. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE SETEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/



6333



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 105

QUARTA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
ATOS DO SENADO FEDERAL
ATOS DO PODER EXECUTIVO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
MINISTÉRIO DA MARINHA
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
MINISTÉRIO DA SAÚDE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES
MINISTÉRIO DA ACÃO SOCIAL
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ÍNDICE

PÁGINA
6993
6995
6995
6996
6997
6999
7000
7004
7006
7007
7012
7013
7020
7022
7024
7025
7027
7027
7028

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou empregado, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercução do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitória ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e isoladamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por este estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.

Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP: 70604-900



X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fina educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte deles, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de presar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer essa circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, à fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semovíveis, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangendo os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º. A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. O declarante, a seu critério, poderá encaminhar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e provenientes de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º. A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (61) 321-5566 — Fax: (61) 225-2046
Telex: (61) 1356
CGC/MF: 00394494-0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIARIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYES

Editores

Publicações de originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Materiais no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Aassinaturas as assinaturas valem a partir da sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Freio	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	R\$ 92.000,00	R\$ 21.600,00	R\$ 10.800,00	R\$ 10.300,00	R\$ 147.700,00
Peso					
Superfície-Area	R\$ 39.210,00	R\$ 19.470,00	R\$ 14.650,00	R\$ 3.270,00	R\$ 71.260,00
	R\$ 106.260,00	R\$ 32.800,00	R\$ 19.350,00	R\$ 19.350,00	R\$ 192.130,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN - DICOM
Telefone: (61) 221-6812
Horário: 7:30 às 16:00 horas



§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não conter as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Pùblico, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Pùblico e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Pùblico ou à procuradora do órgão para que requira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Pùblico ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pùblica, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Pùblico, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de réeconcôrte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Pùblico, se não intervier no processo como parte, situará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENALIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

- da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Pùblico, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992. 171º da Independência e 104º da

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1992 (*)

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso - LFTEMT, destinadas ao giro de 237.748.834 LFTEMT, vencíveis em 1º de junho de 1992.

Art. 1º - É o Governo do Estado do Mato Grosso autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no art. 6º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a fim de possibilitar a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso - LFTEMT, destinadas ao giro de 237.748.834 LFTEMT, vencíveis em 1º de junho de 1992.

Art. 2º - A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá ter as seguintes características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 897 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1.00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

VENCIMENTO	QUANTIDADE	TÍTULO
01.06.92	237.748.834	640762

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
01.06.92	15.05.93	640348	01.06.92
01.06.92	15.08.93	640440	01.06.92
01.06.92	15.11.93	640532	01.06.92
01.06.92	15.02.94	640624	01.06.92
01.06.92	15.05.94	640713	01.06.92
01.06.92	15.08.94	640805	01.06.92
01.06.92	15.11.94	640897	01.06.92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984 e Decretos nºs 1.658 e 1.660, de 8 de novembro de 1985; 1.605, de 14 de junho de 1989 e 1.358, de 30 de março de 1992.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE MAIO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreção, do original, no D.O. Seção I, de 19/6/92, pág. 6795.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 562, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Reajusta o valor da indenização pela execução de trabalho de campo e delega competência para a prática do ato que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DEC R E T A :

Art. 1º O valor da indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, concedida aos servidores que se afastam do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para a execução de trabalho de campo, é reajustado para Cr\$ 33.480,00 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta cruzeiros).

Art. 2º É delegada competência à Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração, para reajustar o valor da indenização de que trata este Decreto, na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, percebidos pelos servidores públicos federais.

CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS

FAIXA DE VENCIMENTOS: A-II a Especial-IV
ESCOLARIDADE/EXIGÊNCIA MÍNIMA: 3º grau (com experiência profissional); a partir do B-IV, com pós-graduação em área correlata; para progressão ao Especial-II, necessidade de mestrado em área correlata; e ao Especial-IV, necessidade de doutorado em área correlata

Descrição Sumária:

Realizar estudos para elaboração de projetos, bem como para a implantação ou reformulação de sistemas de processamento de dados, definindo o serviço a ser executado, analisando as etapas e funcionalidade, a fim de atender às necessidades do usuário.

CARGO: CONTADOR

FAIXA DE VENCIMENTOS: A-I a Especial-I
ESCOLARIDADE/EXIGÊNCIA MÍNIMA: 3º grau (Ciências Contábeis); a partir do B-IV, necessidade de pós-graduação em área correlata

Descrição Sumária:

Planejar, coordenar, controlar e executar serviços de contabilidade, analisando e responsabilizando-se pela elaboração de balancetes, balancetes e outros demonstrativos da mesma natureza, emitindo pareceres, efetuando inspeções ou fornecendo elementos para auditoria, realizando estudos com vistas à manutenção e à atualização de Plano de Contas, verificando e apropriando custos; participando da definição ou reformulação de programas orçamentários e financeiros, de forma a garantir a aplicação.

CARGO: TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL

FAIXA DE VENCIMENTOS: A-I a Especial-I
ESCOLARIDADE/EXIGÊNCIA MÍNIMA: 3º grau; a partir do B-IV, necessidade de pós-graduação em área correlata

Descrição Sumária:

Coordenar e/ou orientar tecnicamente atividades de planejamento, controle e/ou execução, referentes à Comunicação Social; receber, analisar e divulgar informações de interesse da Fundação, redigindo e revisando textos jornalísticos, bem como examinar e selecionar originais a serem editados e efetuar cobertura jornalística de eventos significativos.

CARGO: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

FAIXA DE VENCIMENTOS: A-I a Especial-I
ESCOLARIDADE/EXIGÊNCIA MÍNIMA: 3º grau; a partir do B-IV, necessidade de pós-graduação em área correlata

Descrição Sumária:

Desenvolver e executar atividades de administração do patrimônio e do pessoal da Fundação; planejar, organizar, controlar e acompanhar planos, programas macro e microeconômicos, projetos e correlatos; elaborar planos de investimentos e financiamentos; de propostas orçamentárias e de estimativa de receita e despesa; consolidar proposta de orçamento; elaborar e executar a sua programação financeira; desenvolver e/ou implementar formas de controle e assegurar o seu cumprimento, realizando orientação e análises de demonstrativos orçamentários e financeiros; elaborar e consolidar prestação de contas anual, bem como instituir processos e projetos e formular procedimentos, normas e diretrizes que viabilizem a definição, encaminhamento e/ou solução de assuntos e problemas relativos às atividades econômico-financeiras da Fundação.

CARGO: TÉCNICO ESPECIALIZADO

FAIXA DE VENCIMENTOS: A-I a Especial-I
ESCOLARIDADE/EXIGÊNCIA MÍNIMA: 3º grau; a partir do B-IV, necessidade de pós-graduação em área correlata

Descrição Sumária:

Analizar processos de solicitação de bolsas e auxílios, emitindo pareceres, segundo normas de concessão e recomendação das áreas técnicas e dos comitês, calculando e atualizando valores de concessões; colaborar na elaboração de convênios, contratos e acordos nacionais e internacionais e definição de normas, controle de programação orçamentária e prestação de contas; planejar, coordenar e implementar estudos, pesquisas e trabalhos nas áreas técnicas da Fundação, elaborando e analisando normas, métodos e procedimentos, acompanhando suas implantações, previsões e execução orçamentárias, emitindo pareceres técnicos e relatórios.

CARGO: ANALISTA DE PROJETOS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

FAIXA DE VENCIMENTOS: A-V a Especial-I
Especial-II a Especial-IV
ESCOLARIDADE/EXIGÊNCIA MÍNIMA: Para ingresso, pós-graduação em área correlata e domínio de um idioma estrangeiro; para progressão ao Especial-II, necessidade de mestrado em área correlata e para progressão ao Especial-IV, necessidade de doutorado em área correlata

Descrição Sumária:

Atividade especializada de supervisão, coordenação e programação de políticas e estratégias de pós-graduação, compreendendo: Elaborar instruções técnicas quanto ao levantamento de dados sobre a pós-graduação no País; atuar no intercâmbio educacional e tecnológico mundial visando suprir as carências nacionais de pós-graduação, para docência e pesquisa; promover estudos de tendências do desenvolvimento científico nacional; propor estímulo ao aperfeiçoamento de pessoal em áreas estratégicas para superação de problemas nacionais; compor comissões de avaliação e implementação em cursos e projetos na área de pós-graduação; supervisionar, coordenar e rever a programação de cursos de aperfeiçoamento de pessoal; gerir recursos financeiros destinados a projetos sob sua responsabilidade; propor mecanismos de integração dos profissionais desagradados ao sistema produtivo nacional.

LEI nº 8.406 , de 9 de janeiro de 1992.

Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social-MTPS elaborará e imprimirá, após aprovação pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, manual com as informações básicas acerca do Fundo, discriminando especialmente:

- I - definição dos objetivos do Fundo;
- II - possibilidades de utilização dos recursos depositados;
- III - responsáveis pela administração do Fundo e pelas informações a ele relativas;
- IV - faculdade que tem o trabalhador, ou seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato de sua categoria profissional para denunciar:
 - a) o empregador omisso no cumprimento da legislação relativa ao Fundo;
 - b) o estabelecimento bancário pela omissão na liberação dos recursos e na prestação das informações devidas na forma da legislação pertinente;
- V - faculdade para ação judicialmente a empresa ou o banco omisso;
- VI - documentos de que dispõe o trabalhador para acompanhar e fiscalizar os pagamentos das contribuições devidas ao Fundo.

Parágrafo único. O manual a que se refere este artigo será distribuído pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social no momento da emissão da Carteira de Trabalho e da Previdência Social.

Art. 2º O verso do extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fornecido pela Caixa Econômica Federal a cada trabalhador por força da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deverá conter informações atualizadas, especialmente quanto:

- I - às hipóteses de saques;
- II - aos critérios para atualização dos recursos;
- III - aos procedimentos para o levantamento dos depósitos.

Parágrafo único. Até que seja concluída a centralização das contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, os extratos contendo as informações atualizadas serão fornecidos pelos respectivos bancos depositários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira
Antonio Magri

Atos do Poder Executivo

Decreto de 09 de janeiro de 1992.

Fixa, no Ministério da Marinha, os mínimos de vagas para promoção obrigatória, referentes ao ano-base de 1991, nos diversos Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 61 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,



Gratificação de Natal

LEI N° 4.090 – DE 13 DE JULHO DE 1962¹

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No mês de dezembro de todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os eleitos do parágrafo anterior.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º, do art. 1º desta lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART – Hermes Lima – Francisco Brochado da Rocha

- V. Constituição, art. 7º, VIII.
- V. Enunciados TST n°s 2, 3, 34, 45, 50, 78 e 148

- Aplicável ao trabalhador rural, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973).
- V. Portaria nº 02, de 6 de junho de 1979, item 39.1. Sobre gratificações pagas a qualquer título, incide a contribuição para a previdência social.

NOTA – Nos termos da lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, as infrações a esta lei serão punidas com multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência (Atualmente 160 UFIR.)

LEI N° 4.749 – DE 12 DE AGOSTO DE 1965²

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. Veto.

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

¹ Diário Oficial, 25-7-1962.

² Diário Oficial, 13-8-1965.

93
9

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta lei, podendo o empregador usar da faculdade estatuída no seu § 1º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO - Arnaldo Sussekind

DECRETO N° 57.155 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965¹

Expede nova regulamentação da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, decreta:

Art. 1º O pagamento da gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tornando-se por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em

dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

- De acordo com o disposto no Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, aplicam-se nas relações de trabalho rural os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Regulamento da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, aprovado pelo Decreto nº 57.155, de 8 de novembro de 1975.

Art. 2º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A essa gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 3º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 1º Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

§ 2º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados.

§ 3º A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

§ 4º Nos casos em que o empregado for admitido no curso do ano, ou, durante este não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 5º Quando parte da remuneração for paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas será computado para fixação da respectiva gratificação.

1. Diário Oficial, 4-11-1965.

ADRIANO CAMPANHOLE

Ex-diretor da Secretaria de Relações do Trabalho de São Paulo
Da Academia Paulista de Jornalismo
Da Academia Paulistana da História



HILTON LOBO CAMPANHOLE

O.A.B. 30.005

CONSOLIDAÇÃO DAS • LEIS DO TRABALHO

e Legislação Complementar

A segunda parte deste volume reúne textos de Legislação Complementar selecionados pelos autores, tendo em vista a sua importância.

88^a Edição
Edição de janeiro de 1993

SÃO PAULO
EDITORIA ATLAS S.A. - 1993



• § 1º Na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

- Redação dada pela lei nº 6.449, de 14 de outubro de 1977 (D.O. 18-10-1977).
- V. Lei de Falências (decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), adaptada ao Código de Processo Civil (D.O. 15-3-1974).
- V. Enunciados TST nºs 86 e 212

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo anterior.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

- Redação dada pela lei nº 6.204, de 29 de abril de 1975 (D.O. 30-4-1975).
- V. Enunciado TST nº 138

Art. 454. Revogado pela lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código da Propriedade Industrial), V. Capítulo XIV do código mencionado, arts. 40 a 43.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 5º

XXIX – A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos dis-

tintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

V. ainda sobre a matéria:

- Decreto-lei nº 691, de 18 de julho de 1969, que dispõe sobre o contrato de técnicos estrangeiros (D.O. 21-7-1969, retificado em 23-7-1969).
- Código Penal, arts. 187 a 191.
- Enunciados TST nºs 21, 138 e 156.

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistência cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Capítulo II REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excep-



cionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Nos termos do art. 153, § 2º, II, da Constituição, o imposto de renda, "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

- V. Enunciados TST nºs 78, 79, 84, 91, 101, 181, 186, 202, 203, 241, 249, 250, 251 e 258.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

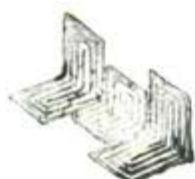
- Redação do "caput" e dos §§ 1º e 2º dada pela lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953 (D.O. 7-10-1953).
- V. Enunciados TST nºs 101 e 186.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados.

- O § 3º foi acrescentado pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 442 a 457 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32 – Lei de Benefícios da Previdência Social (D.O. 25-07-1991).
- V. Enunciados TST nºs 202, 203 e 290.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).



* Não é auto-aplicável

- O art. 81 foi revogado pela Constituição Federal, art. 7º, IV.

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (art. 2º).
- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 95, promulgada pelo decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à proteção do salário.
- Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 458, "caput", e seu § 2º (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. Enunciados TST nºs 22 e 145.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

- Redação dada pela lei nº 7.855/89, cujo art. 4º dispõe: "O salário pago fora dos prazos previstos na lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT). Nota – Multa convertida em 160 UFIR.
- Este § 1º substitui o parágrafo único anterior.
- O decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 dispõe sobre o salário-educação (D.O. 24-10-1975; vigência a partir de 1-1-1976). Regulamentado pelo decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982 (D.O. 23-3-1982).
- V. neste volume a legislação agrupada sob os títulos "GRATIFICAÇÃO DE NATAL" e "SALÁRIOS".

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a receber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.



Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

- V. Constituição Federal, art. 7º, XXX.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

- V. Enunciados TST nºs 20, 68, 120 e 231.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

- Redação dada ao artigo e §§ 1º, 2º e 3º pela lei nº 1.723, de 8-11-1952 (D.O. 12-11-1952).
- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 100, promulgada pelo decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à igualdade de remuneração da mão-de-obra masculina e feminina, por um trabalho de igual valor.
- V. portaria nº 8, de 30 de janeiro de 1987, que dispõe sobre homologação de quadro de pessoal organizado em carreira (D.O. 02-02-87).
- V. Enunciados TST nº 127, 209 e 231.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

- Parágrafo acrescentado pela lei nº 5.798, de 31 de agosto de 1972 (D.O. 4-9-1972).
- V. decreto-lei nº 855, de 11 de setembro de 1969, que dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos (D.O. 12-9-1969, retificado em 16-9-1969).
- V. § 2º do art. 487 desta CLT.
- V. Enunciados TST nºs 19, 111, 120, 135, 159, 274 e 275.

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazém ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

- Os §§ 2º, 3º e 4º foram acrescentados pelo decreto nº 229, de 28-2-1967.
- V. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973), art. 9º.

Art. 463. A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do país.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

- V. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV.
- V. portaria nº 3.281, de 07 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o pagamento de salários e férias em cheque (D.O. 12-12-1984).
- Enunciado TST nº 29.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das per-



tagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

- V. Enunciados TST nºs 69 e 173.

Capítulo III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

- Redação do § 1º dada pela lei nº 6.203, de 17 de abril de 1975, que acresceu o § 3º (D.O. 18-4-1975).
- V. Enunciados TST nºs 43 e 288.

Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

- Redação dada pela lei nº 6.203, de 17 de abril de 1975 (D.O. 18-4-1975).
- V. lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior (D.O. 7-12-1982).

Capítulo IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Revogado pela lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar – D.O. 3-9-1964), que dispõe:

Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término do curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar em que for incorporado ou matriculado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se for o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas



dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão de engajamento.

§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercícios ou manobras, ou reservista que seja chamado para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos (Redação dada pelo decreto-lei nº 715, de 29 de julho de 1969 - D.O. 30-7-1969).

Art. 61. Os brasileiros, quando incorporados, por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurado o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito a 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; vencerão, pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica, apenas as gratificações regulamentares.

§ 1º Aos convocados fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhes convenham.

§ 2º Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo, o incorporado que obtiver engajamento.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar em que for incorporado o convocado, comunicar à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego, a sua pretensão, opção quanto aos vencimentos e, se for o caso, o engajamento concedido; a comunicação relativa ao retorno à função deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à incorporação; as mais, tão logo venham a ocorrer.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradora Regional do Trabalho, que providenciará, desde logo, a instalação do competente inquérito administrativo.

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

- Os §§ 3º, 4º e 5º foram acrescentados pelo decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O. 27-1-1966).

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

- o item III foi revogado pelo art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O prazo é de cinco dias, até regulamentação.

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

- Redação do artigo e incisos dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (D.O. 28-2-1967).

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

- Este inciso foi acrescido pelo decreto-lei nº 757, de 12 de agosto de 1969 (D.O. 13-8-1969).

A alínea referida tem a seguinte redação:

c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercícios de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do "Dia do Reservista".

- V. lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (D.O. 14-1-1949) e seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 (D.O. 16-9-1949), que dispõem sobre o repouso semanal remunerado.
- V. lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 3º, IV, que manda pagar salários integrais ao empregado que vai servir como testemunha (D.O. 13-2-1950), mandada republicar pelo art. 20 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Republicação feita no D.O. 8-4-1974. Alterada pelas leis nºs 6.248, de 8 de outubro de 1979, 6.435,



de 14 de novembro de 1979, 7.288, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.510, de 04 de julho de 1986 (D.O. 07-07-1986).

- O art. 473 teve nova redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497.

- Redação deste § dada pela lei nº 4.824, de novembro de 1965 (D.O. 8-11-1965).
- V. Enunciados TST nºs 72, 87, 92, 97, 160, 269 e 282.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da intençionalidade ao ser celebrado o contrato.

- V. Constituição, arts. 201 e 202, que dispõem sobre previdência social.
- V. Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965:

Art. 11. A assistência aos trabalhadores prevista no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, será gratuita, vedada aos órgãos e autoridades a quem for solicitada a cobrança de qualquer importância para o atendimento de custas, taxas, emolumentos, remuneração ou a qualquer título (D.O. 13-7-1965).

NOTA – A lei nº 4.066, a que se refere este artigo, foi revogada pela lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1970). Texto neste volume.

- V. Enunciados TST nºs 87, 92 e 97.
- Quanto aos benefícios da previdência social ao trabalhador rural, v. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (D.O. 26-5-1971), alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973 (D.O. 31-10-1973).

- V. Súmulas TRF 197, 198 e 201.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Capítulo V RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações do trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

- V. portaria nº 3.089, de 14 de março de 1985, que institui modelo de rescisão do contrato de trabalho (D.O. 19-3-1985).
- V. Enunciados TST nºs 24, 41, 48 e 77.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Pùblico, ou, onde houver, pelo Defensor Pùblico e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do



contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (parágrafos 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 UFIR, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º VETADO.

- Os §§ 6º a 9º (vetado) foram incluídos pela lei nº 7.855/1989.

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

- Este § foi derrogado pelo parágrafo único do art. 18, da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (FGTS) (D.O. 14-9-1966).

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

- V. Súmula nº 459 do STF.

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

- V. Enunciado TST nº 125.
- Dispõe o art. 2º da lei nº 2.959, de 17 de novembro de 1956 (D.O. 21-11-1956):

"Art. 2º Rescindido o contrato de trabalho em face do término da obra ou serviço, tendo o empregado mais de 12 (doze) meses de serviço, ficar-lhe-á assegurada a indenização por tempo de trabalho na forma do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, com 30% (trinta por cento) de redução."

- Aplicam-se ao trabalhador rural os arts. 459 a 478 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

A pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei e independentemente de contribuição à segurança social, terá garantia de um salário mensal (Constituição, art. 203, V).

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

- V. Enunciado TST nº 77.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

- Trabalhador rural (safrista) - Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância



correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

§ 2º Revogado pela lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 (D.O. 26-5-1978).

- Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 480, "caput", e seu § 1º, (lei nº 5.889, de 8-6-1972 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

- V. Constituição, art. 9º
- V. Lei nº 7.783, de 28-06-1989, que dispõe sobre o direito de greve (D.O. 29-06-1989).
- V. art. 196, § 1º, X, do Código Penal (crime de corrupção de menores).

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desidio no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

- V. Enunciado TST nº 62.

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

- Parágrafo acrescido pelo decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O. 27-1-1966).
- V. Enunciados TST nºs 31, 32 e 150.
- V. Estatuto do Estrangeiro, art. 65.

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente; salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

- Redação dada pela lei nº 4.825, de 5 de novembro de 1965 (D.O. 8-11-1965).

- V. Código Penal, arts. 19, 21, 187, 191, 196 e 244 parágrafo único.

- V. Enunciado TST nº 13.

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final do processo.

- Este § foi acrescido pela lei nº 4.825, de 5 de novembro de 1965 (D.O. 8-11-1965).

33
a

- Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

- V. Enunciado TST nº 14.

Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os arts. 477 e 497.

- V. Enunciado TST nº 44.

Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

- Redação dada pela lei nº 1.530, de 26-12-1951 (D.O. 28-12-1951) que teve vetado o § 1º do art. 486, prevalecendo a redação anterior. O veto foi acolhido pelo Congresso Nacional em sessão de 8-2-1952 (Diário do Congresso, 9-2-1952).
- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 481 a 486 (lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974).

§ 1º Sempre que o empregador invocar a sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 6.110, de 16-12-1943 (D.O. 18-12-1943).
- V. lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 (arts. 35 a 37), que dispõe sobre os motivos para rescisão do contrato de representantes comerciais autônomos (D.O. 10-12-1965).

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmar em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz da Justiça Fede-

ral, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

- Redação dos §§ 2º e 3º dada pela lei nº 1.530, de 26-12-1951.
- V. Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, art. 9º (D.O. 13 e 17-4-1990).

Capítulo VI

ATO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I – oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

- V. Constituição Federal, art. 5º, XIX: As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

II – trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

- V. Constituição Federal art. 7º, XVII: O aviso-prévio será de no mínimo de trinta dias.
- Redação dos incisos I e II dada pela lei nº 1.530, de 26-12-1951 (D.O. 28-12-1951).
- V. Enunciados TST nºs 5, 73, 94, 182, 212, 230 e 276.
- V. Súmula TFR nº 79.
- V. Constituição Federal art. 7º, XXI.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

- Parágrafo acrescido pela lei nº 7.108, de 5 de julho de 1983 (D.O. 6-7-1983).
- V. Enunciados TST nºs 5, 44, 73 e 163.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

- *Parágrafo acrescido pela lei nº 7.093, de 25 de abril de 1983 (D.O. 26-4-1983).*
- *Trabalhador rural – Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973).*

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

- *V. art. 22 do regulamento da lei supra (decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974).*

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 490. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

Capítulo VII DA ESTABILIDADE

- *O art. 7º, inciso I, da Constituição, assegura "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória."*

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

- *V. Lei nº 8.036, de 11-05-1990 (FGTS), art. 14 e Decreto nº 99.684, de 08-11-1990, arts. 11 a 16.*
- *V. Enunciados TST nºs 20, 26 e 54.*

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregador.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

- *V. Súmula STF nº 403.*

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

- *V. Enunciado TST nº 28.*

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força



maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

- V. Enunciado TST nº 98.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

- Redação deste artigo dada pela lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1970).
- V. Lei nº 5.764/71, que assegura aos diretores eleitos de sociedades cooperativas as mesmas garantias previstas para os dirigentes sindicais (estabilidade).

Capítulo VIII DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é

assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos artigos 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É ilícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

- V. Constituição Federal, art. 7º.

- VI - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 489 a 504 (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).

Capítulo IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. Revogado pela lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973).

Art. 506. Idem.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Revogado pela lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 (D.O. 26-5-1978).



Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

**LEI N° 8.036 – DE 11 DE MAIO
DE 1990¹**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada

uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abo-

1. Diário Oficial, 14-05-1990; retificada em 15-05-1990.



nadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF o papel de Agente Operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV – pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX – fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete

I – praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI – subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII – definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I – centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV – elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII – implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento,

aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I – garantia real;

II – correção monetária igual à das contas vinculadas;

III – taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV – prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda

habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.



39
A

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I – três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior aquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da

remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recaídos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos a todos os depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art.

477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I – havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II – não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho

Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.



§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês de seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II – omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III – apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV – deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2.000 a 5.000 UFIR, no caso dos incisos II e III;

b) de 10.000 a 100.000 UFIR, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto

no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

- V. Legislação nº 80, de 19 de novembro de 1992, que regulamenta a aplicação da multa prevista neste artigo (D.O., 30-11-1992).

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir-a a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o resarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;



c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 30. Fica reduzida para um e meio por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

DECRETO N° 99.684 - DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990¹

Consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs:

- I - 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
- II - 61.405, de 28 de setembro de 1967;
- III - 66.619, de 21 de maio de 1970;
- IV - 66.819, de 1º de julho de 1970;
- V - 66.867, de 13 de julho de 1970;
- VI - 66.939, de 22 de julho de 1970;
- VII - 69.265, de 22 de setembro de 1971;
- VIII - 71.636, de 29 de dezembro de 1972;
- IX - 72.141, de 26 de abril de 1973;
- X - 73.423, de 7 de janeiro de 1974;
- XI - 76.218, de 9 de setembro de 1975;
- XII - 76.750, de 5 de dezembro de 1975;
- XIII - 77.357, de 1º de abril de 1976;
- XIV - 79.891, de 29 de junho de 1977;
- XV - 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;
- XVI - 87.567, de 16 de setembro de 1982;
- XVII - 90.408, de 7 de novembro de 1984;
- XVIII - 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;
- XIX - 97.848, de 20 de junho de 1989; e
- XX - 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Brasília, 08 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri



§ 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 4 (quatro) salários mínimos regionais.

- V. Leis nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que instituiu o valor de referência (D.O. 29-10 e 5-11-1975) e nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 (D.O. 25-10-89).

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com o disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

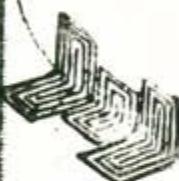
- V. lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, regulamentada pelo decreto nº 76.022, de 24 de junho de 1975.

Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14 de agosto de 1969.

Brasília, 8 de junho de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - Júlio Barata



LEI N° 6.019 – DE 3 DE JANEIRO DE 1974¹

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-obra do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- Atual Secretaria de Mão-de-Obra.
- V. Enunciado nº 256.

Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;

c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

d) prova do recolhimento da Contribuição Sindical;

e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no "Diário Oficial" da União.

Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de

Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente, será obrigatoriamente escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

- V. Enunciado TST nº 256.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

- V. Constituição art. 7º, XIII.

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

- V. art. 147 da CLT.

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as

alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 15. A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última, o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

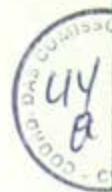
Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

- V. Estatuto do Estrangeiro, Título X

Art. 18. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.





Art. 20. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzaid - Júlio Barata

NOTA - Nos termos do disposto no art. 2º da lei nº 7.855/89, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de 160 BTN, dobrada no caso de reincidência. Conversão para 160 UFIR.

DECRETO N° 73.626 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1974¹

Aprova o Regulamento da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, decreta:

Art. 1º É aprovado o anexo Regulamento, assinado pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, disciplinando a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - Júlio Barata

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO RURAL

Art. 1º Este Regulamento disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural estatuídas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º Considera-se empregador rural, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explora atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute servi-

ços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Inclui-se na atividade econômica referida no "caput", deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário.

§ 4º Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários "in natura" sem transformá-los em sua natureza, tais como

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização.

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos "in natura" referidas no item anterior.

§ 5º Para os fins previstos no § 3º, não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

Art. 3º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

- V. Portaria nº 3.025, de 16 de março de 1983, que aprova, em caráter experimental, formulário para registro dos empregados rurais participantes de cooperativas de trabalho, quando prestando serviços a terceiros (D.O. 17-3-1983).

Art. 4º Nas relações de trabalho rural aplicam-se os artigos 4º a 6º, 8º a 10º, 13 a 19, 21, 25 a 29, 31 a 34, 36 a 44, 48 a 50, 62 alínea "b", 67 a 70, 74, 76, 78 e 79, 83, 84, 86, 116 a 118, 124, 126, 129 a 133, 134 alíneas "a", "c", "d", "e" e "f"; 135 a 142; parágrafo único do artigo 143, 144, 147, 359, 366, 372, 377, 379, 387 a 396, 399, 402, 403, 405 "caput" e § 5º, 407 a 410, 414 a 427, 437, 439, 441 a 457; 458 "caput" e § 2º, 459 a 479, 480 "caput" e § 1º, 481 a 487, 489 a 504, 511 a 535, 537 a 552, 553 "caput" e alíneas "b", "c", "d" e "e", e §§ 1º e 2º, 554 a 562, 564 a 566, 570 "caput", 601 a 603, 605 a 629, 630 "caput" e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, 631 a 685, 687 a 690, 693, 694, 696, 697, 699 a 702, 707 a 721, 722 "caput", alíneas "b" e "c" e §§ 1º, 2º e 3º, 723 a 725;

1 Diário Oficial, 13-2-1974



c) pela transcrição da escritura de compra e venda,
d) por mandado judicial.

Art. 12. No livro de transcrição e à margem do registro de memorial da propriedade edificada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 13. Será averbada, mediante requerimento, a construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades autônomas.

Art. 14. Far-se-á o registro da convenção do condomínio no registro de imóveis, bem como a averbação de suas eventuais alterações, e, instituído o condomínio por unidades autônomas, a inscrição conterá a individualização, identificação e discriminação de cada uma, bem como a fração ideal do terreno e partes comuns correspondentes.

Art. 15. Pelas buscas que efetuar e pelos registros que fizer, decorrentes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o oficial de registro de imóveis terá direito aos emolumentos fixados no Regimento de Custas para procedimentos análogos.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República
H. CASTELLO BRANCO - Milton Soares Campos
(D.O.U. 10.03.65)

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 1º. O Governo Federal, através do Ministro do Planejamento, formulará a política nacional da habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º. O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

- I - do Banco Nacional da Habitação;
- II - do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;
- III - das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

I - aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;

II - à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º. Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º. A execução dos projetos somente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada.

Art. 4º. Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I - a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições subumanas de habitação;

II - os projetos municipais ou estaduais que, com as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, permitirem o início imediato da construção de habitações;

III - os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria;

IV - os projetos da iniciativa privada que contribuam para a solução de

problemas habitacionais... (VETADO).

V - a construção de moradia para a população rural.

CAPÍTULO II DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajusteamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Nota - Consoante o STF (Rp 1288-3, Revista Jurídica 126/118), o DL 19/66 revogou, por absoluta incompatibilidade, o plano de equivalência salarial criado pelo art. 5º acima, cometendo ao BNH o encargo de estabelecer as normas de regência do SFH.

§ 1º. O reajuste será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º. O reajuste contratual será efetuado... (VETADO)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajuste após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º. Cada reajuste entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajuste.

§ 4º. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajuste, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º. Para o efeito de determinar a data do reajuste e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º. (VETADO).

§ 8º. (VETADO).

§ 9º. O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

Nota - Ver nota ao artigo anterior, sobre competência do BNH.

a) (Revogado pelo art. 30 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.049, de 19.06.66).

b) (Revogado pelo art. 30 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.049, de 19.06.66).

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajuste, que inclui um amortização e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajusteamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos "a" e "b" não obrigarão as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos arts. 11 e 12.

Art. 7º. Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser vendida, ou prometida vender ou ceder, com o benefício de pagamentos regidos pelos arts. 5º e 6º desta lei.

§ 1º. Para os efeitos desse artigo equipara-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis já construídos, cuja alienação se a contratada, nos termos dos arts. 5º e 6º, pelos respectivos titulares, des-le que estes incorporem ao capital de sociedade de crédito imobiliário o preço da transação.

§ 3º. Às imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito públ-



co ou de sociedade de economia mista, de que o Poder Público seja majoritário, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 4º. A restrição deste artigo não se aplicará àquele que, não sendo proprietário, promovendo comprador ou promovendo cessionário de mais de uma habitação, desejar aliená-la de modo a adquirir outra, na forma dos arts. 5º e 6º desta lei, desde que a aquisição seja de qualquer forma contratada simultaneamente com a alienação.

§ 5º. Não se aplicam as restrições deste artigo aos imóveis ocupados há mais de 2 (dois) anos pelo locatário que pretender adquiri-lo mediante financiamento de qualquer dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, desde que os recursos obtidos pelo locador sejam utilizados na construção de novas habitações, conforme normas regulamentares a serem baixadas pelo Banco Nacional da Habitação, ou que permaneçam depositados no Sistema Financeiro da Habitação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.455, de 19.06.68)

CAPÍTULO III DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I ÓRGÃOS COMPONENTES DO SISTEMA

Art. 8º. O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado: (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 18.10.91).

I - pelo Banco Nacional de Habitação;

Nota - O Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL nº 2.291/86, e incorporado à Caixa Econômica Federal.

II - pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem, de acordo com o disposto nesta lei, no financiamento... (VETADO)... de habitações e obras conexas;

III - pelas sociedades de crédito imobiliário;

IV - pelas fundações, cooperativas, mútuas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria, sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta lei, as normas que forem baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e serão registradas, autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Nota - Ver DL nº 70/66, art. 1º.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará as normas que regulem as relações entre o sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rede bancária em letras imobiliárias, emitidas, nos termos desta lei, pelo Banco Nacional da Habitação.

SEÇÃO II DAS APlicações DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão, por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promoventes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º. Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promoventes compradores, por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Todas as aplicações do sistema financeiro da habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acordo com os arts. 5º e 6º desta lei.

§ 1º. Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações efetuadas pelas Caixas Econômicas... (VETADO)... e outras autarquias... (VETADO)... ou por sociedade de economia mista... (VETADO)... estabelecerão obrigatoriamente o reajusteamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecendo

das as disposições dos arts. 5º e 6º.

§ 2º. As entidades estatais, inclusive as sociedades de economia mista, em que o Poder Público seja majoritário, adotarão, nos seus financiamentos, critérios e classificação dos candidatos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação, ouvido o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e darão, obrigatoriamente, ampla publicidade das inscrições e dos financiamentos concedidos.

§ 3º. Os órgãos federais deverão aplicar os recursos por ele arrecadados para o sistema financeiro da habitação, até 50% no Estado de origem dos recursos, redistribuindo o restante pelas unidades federativas compreendidas em regiões de menor desenvolvimento econômico.

Art. 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I - em habitações de valor unitário inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo mensal, vigente no país, uma percentagem mínima dos recursos a ser fixada, bienalmente, pelo Banco Nacional da Habitação, em função das condições do mercado e das regiões, e por instituição ou tipo de instituição;

- Nota: A Lei 5.455, de 19.06.68, determina que esses limites em salário-mínimo poderão ser determinados pelo BNH em Unidades-Padrão de Capital.

II - em habitações de valor unitário compreendido entre 300 (trezentas) e 400 (quatrocentas) vezes o maior salário mínimo, vigente no país, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 (quatrocentas) vezes o maior salário mínimo citado. (Redação do "caput" dada pela Lei nº 4.864/65)

§ 1º. Dentro do limite de recursos obrigatoriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo do país, o Banco Nacional da Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, moccambos e outras aglomerações em condições subumanas de habitação. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65)

§ 2º. Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do imóvel não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65)

§ 3º. Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere este artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65)

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE, já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65)

§ 5º. Em função das condições de mercado e das regiões, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas no inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65)

Art. 12. Os recursos aplicados pelas entidades privadas integrantes do sistema financeiro da habitação se distribuirão permanentemente da seguinte forma:

I - no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos deverão estar aplicados em habitações de valor unitário inferior a 300 (trezentas) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país; (Redação da Lei nº 4.864/65)

II - no máximo 20% (vinte por cento) dos recursos poderão estar aplicados em habitações de valor unitário superior a 400 (quatrocentas) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país; (Redação dada pela Lei nº 4.864/65)

III - serão vedadas as aplicações de valor unitário superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65)

Parágrafo único. Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar de 80% do mesmo.

Art. 13. A partir do 3º ano da aplicação da presente lei, o Banco Nacional da Habitação poderá alterar os critérios de distribuição das aplicações previstas nos artigos anteriores.

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Art. 15. As entidades integrantes do sistema financeiro da habitação poderão assegurar reajuste monetário, nas condições previstas no art. 5º.



Out/91

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

305

- c) pela transcrição da escritura de compra e venda;
d) por mandado judicial.

Art. 12. No livro de transcrição e à margem do registro de memorial da propriedade edificanda, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 13. Será averbada, mediante requerimento, a construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades autônomas.

Art. 14. Far-se-á o registro da convenção do condomínio no registro de imóveis, bem como a averbação de suas eventuais alterações, e, instituído o condomínio por unidades autônomas, a inscrição conterá a individualização, identificação e discriminação de cada uma, bem como a fração ideal do terreno e partes comuns correspondentes.

Art. 15. Pelas buscas que efetuar e pelos registros que fizer, decorrentes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o oficial de registro de imóveis terá direito aos emolumentos fixados no Regimento de Custas para procedimentos análogos.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República.
- H. CASTELLO BRANCO - Milton Soares Campos.

(DOU 10.03.65)

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 1º. O Governo Federal, através do Ministro do Planejamento, formulará a política nacional da habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º. O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

I - do Banco Nacional da Habitação;

II - do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;

III - das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

I - aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;

II - à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º. Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º. A execução dos projetos somente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada.

Art. 4º. Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I - a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições subumanas de habitação;

II - os projetos municipais ou estaduais que, com as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, permitirem o início imediato da construção de habitações;

III - os projetos de cooperativas e outras formas associativas de construção de casa própria;

IV - os projetos da iniciativa privada que contribuam para a solução de

problemas habitacionais... (VETADO).

V - a construção de moradia para a população rural.

CAPÍTULO II DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajuste das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Nota - Consoante o STF (Rp 1288-3, Revista Jurídica 126/118), o DL 19/66 revogou, por absoluta incompatibilidade, o plano de equivalência salarial criado pelo art. 5º acima, cometendo ao BNH o encargo de estabelecer as normas de regência do SFH.

§ 1º. O reajuste será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que refletirá adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º. O reajuste contratual será efetuado... (VETADO)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajuste após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º. Cada reajuste entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajuste.

§ 4º. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajuste, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º. Para o efeito de determinar a data do reajuste e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º. (VETADO).

§ 8º. (VETADO).

§ 9º. O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

Nota - Ver nota ao artigo anterior, sobre competência do BNH.

a) (Revogado pelo art. 30 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.049, de 19.06.66.

b) (Revogado pelo art. 30 da Lei nº 4.864, de 29.11.65, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.049, de 19.06.66.

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajuste, que incluam amortização e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos "a" e "b" não obrigarão as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos arts. 11 e 12.

Art. 7º. Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser vendida, ou prometida vender ou ceder, com o benefício de pagamentos regidos pelos arts. 5º e 6º desta lei.

§ 1º. Para os efeitos desse artigo equipara-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis já construídos, cuja alienação se a contratada, nos termos dos arts. 5º e 6º, pelos respectivos titulares, desse que estes incorporem ao capital de sociedade de crédito imobiliário o preço da transação.

§ 3º. Aos imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito públ



§ 1º. O montante dessa subscrição será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da construção, quando esta estiver entre os limites de 850 a 1.150 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da concessão do respectivo "habite-se", e de 10% (dez por cento) sobre o que exceder de tal limite. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65).

§ 2º. As autoridades municipais, antes de concederem o "habite-se" para os prédios residenciais, exigirão do construtor uma declaração do seu custo efetivo e, quando for o caso, do proprietário comprovação do cumprimento do disposto no presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65).

§ 3º. Só poderão gozar dos benefícios e vantagens previstos na presente lei os municípios que obedecerem ao disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65).

Art. 24. O Banco Nacional da Habitação poderá operar em:

I - prestação de garantia em financiamento obtido, no país ou no exterior, pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, destinados à execução de projetos de habitação de interesse social;

II - carteira de seguro dos créditos resultantes da venda ou construção de habitação a prazo, ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações;

III - carteira de seguro dos depósitos nas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

IV - carteira de redesconto para assegurar a liquidez do sistema financeiro da habitação;

V - carteira de seguro de vida de renda temporária dos adquirentes, financiados pelo sistema financeiro da habitação;

VI - carteira de seguro de resgate e pagamento de juros das letras imobiliárias emitidas pelas sociedades de crédito imobiliário;

VII - financiamento ou refinanciamento da elaboração ou execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais... (VETADO)... instalação e desenvolvimento da indústria... (VETADO)... de materiais de construção e pesquisas tecnológicas;

VIII - refinanciamento parcial dos créditos concedidos pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º. O Banco Nacional da Habitação somente operará... (VETADO)... para aplicação dos recursos disponíveis, depois de asseguradas as reservas técnicas necessárias às operações referidas nos incisos I a VI, inclusive.

§ 2º. Os recursos disponíveis do Banco Nacional da Habitação serão mantidos em depósito no Banco do Brasil S.A. ... (VETADO).

§ 3º. Dos recursos recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, serão destinadas anualmente as verbas necessárias ao custeio das atividades do Serviço Federal da Habitação e Urbanismo... (VETADO).

Art. 25. O capital do Banco Nacional da Habitação pertencerá integralmente à União Federal.

Parágrafo único. O capital inicial do Banco Nacional da Habitação será de Cr\$ 1 bilhão de cruzeiros.

Art. 26. O Poder Executivo transferirá, dentro de um ano, para o patrimônio do Banco Nacional da Habitação, terrenos de propriedade da União Federal que não sejam necessários aos serviços públicos federais ou que possam ser vendidos, para realizar recursos líquidos destinados ao aumento do capital do Banco, desde que se prestem à construção de conjuntos residenciais de interesse social.

§ 1º. O Banco poderá igualmente receber dos Governos Estaduais, Municipais e particulares ou de entidades de direito privado, estes sob a forma de doações, terras ou terrenos rurais ou urbanos, apropriados para a construção de imóveis.

§ 2º. No caso de doações previstas no parágrafo anterior, nenhum ônus recairá sobre o doador de terras ou terrenos recebidos pelo Banco.

Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º. O Conselho de Administração será composto de:

a) o presidente do Banco Nacional da Habitação, como seu presidente, e com voto de qualidade;

b) de seis a nove conselheiros, com mandato de 3 anos cada um;

c) os diretores do Banco.

§ 2º. A diretoria será composta de:

a) o presidente do Banco Nacional da Habitação, demissível *ad nutum*;

b) o diretor-superintendente com mandato de 4 anos;

c) dois a cinco diretores com mandato de 4 anos.

Art. 28. Os membros da diretoria e três dos membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo dois outros membros do Conselho de Administração escolhidos dentre os especialistas, respectivamente, em assuntos de saúde pública, de previdência social, e o sexto o Superintendente do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. Os conselheiros serão anualmente renovados pelo terço e, na composição inicial, 1/3 terá mandato de um ano, 1/3 mandato de dois anos e 1/3 mandato de três anos.

§ 3º. Na composição inicial da diretoria, metade dos diretores terá mandato de dois anos.

Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:

I - organizar e modificar o regimento interno do Banco, que será aprovado por ato do Ministro da Fazenda;

II - decidir sobre a orientação geral das operações do Banco;

III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão de orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação;

IV - aprovar os orçamentos de custeio, recursos e aplicação do Banco e as normas gerais a serem observadas nos seus serviços;

V - distribuir os serviços do Banco entre os diretores, observado o disposto nesta lei;

VI - criar ou extinguir cargo e funções, fixando os respectivos vencimentos e vantagens, mediante proposta do diretor-superintendente, bem como dirimir dúvidas quanto aos direitos, vantagens e deveres dos servidores, podendo ainda fixar o regulamento do pessoal do Banco;

VII - examinar e aprovar os balancetes e balanços do Banco, financeiros e patrimoniais;

VIII - escolher substitutos no caso de vaga ou impedimento dos diretores, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo;

IX - examinar e dar parecer sobre a prestação anual das contas do Banco;

X - deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela diretoria.

Art. 30. Compete à diretoria:

I - decidir sobre todos os assuntos da direção executiva do Banco, de acordo com o seu regimento interno;

II - aprovar as operações do Banco, que excedam os limites fixados pelo regimento interno para cada diretor.

Art. 31. Compete ao presidente do Banco:

I - representar o Banco em suas relações com terceiros, em juiz ou fora dele, sem prejuízo do disposto no art. 29;

II - convocar extraordinariamente o Conselho e a diretoria, sempre que necessário;

III - enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco relativas ao exercício anterior, para os fins do art. 77, II, da Constituição;

Nota - Refere-se à CF/67. Na atual é art. 71, II.

IV - enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior.

Art. 32. Compete ao diretor-superintendente:

I - substituir o presidente nos seus impedimentos ocasionais, sem prejuízo do exercício normal de suas funções;

II - administrar e dirigir os negócios ordinários do Banco, decidindo das operações que se contiverem no limite da sua competência, de acordo com o regimento interno;

III - outorgar e aceitar escrituras ou assinar contratos, conjuntamente com o presidente ou outro diretor;

IV - designar, conjuntamente com o presidente, procuradores com poderes especiais, agentes ou representantes do Banco;

V - praticar os atos referentes à administração do pessoal, podendo delegar poderes, salvo quando se tratar de nomeação, promoção ou demissão;

VI - superintender e coordenar os serviços dos diferentes setores do Banco e zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho de Administração e da diretoria;

VII - prover, alternadamente, até que o Presidente da República o faça em caráter efetivo, as vagas dos membros do Conselho de Administração, cuja substituição não esteja prevista no regulamento do Banco.

Art. 33. Os diretores referidos no art. 27, § 2º, alínea "c", terão as atribuições que forem determinadas no regimento interno.

Art. 34. O pessoal contratado pelo Banco será regido pela Consolidação das Leis de Trabalho e legislação complementar e admitido mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Poderão ser requisitados pelo Banco servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais, ou de sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal.

§ 2º. (VETA X).

CAPÍTULO V DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Art. 35. As sociedades de crédito imobiliário são instituições de crédito especializado, devidamente autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação para funcionar, e estão sujeitas à permanente fiscalização do Governo



I - aos depósitos no sistema que obedeçam às normas gerais fixadas pelo Banco Nacional da Habitação, cujo prazo não poderá ser inferior a um ano, e que não poderão ser movimentados com cheques;

II - aos financiamentos contruídos no país ou no exterior para a execução de projetos de habitações, desde que observem os limites e as normas gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação;

III - às letras imobiliárias emitidas nos termos desta lei pelo Banco Nacional da Habitação ou pelas sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º. Em relação às Caixas Econômicas Federais e a outras entidades do sistema, que não operem exclusivamente no setor habitacional, o reajuste previsto neste artigo somente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos das suas carteiras especializadas no setor habitacional.

§ 2º. O sistema manterá depósitos especiais de acumulação de poupanças para os pretendentes a financiamento da casa própria, cujos titulares terão preferência na obtenção desses financiamentos, obedecidas as condições gerais estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º. Todos os financiamentos externos e acordos de assistência técnica relacionados com a habitação dependerão da aprovação prévia do Banco Nacional da Habitação e não poderão estar condicionados à utilização de patentes, licenças e materiais de procedência estrangeira.

CAPÍTULO IV DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária.

Nota - Ver nota ao art. 8º, I.

§ 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará, de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação.

§ 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial, nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.

Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:

I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação;
II - incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação;

III - disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais;

IV - manter serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do sistema financeiro da habitação e dos recursos a ele entregues;

V - manter serviços de seguro de vida de renda temporária para os compradores de imóveis objeto de aplicações do sistema;

VI - financiar ou refinanciar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais... (VETADO)... de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos;

VII - refinanciar as operações das sociedades de crédito imobiliário;

VIII - financiar ou refinanciar projetos relativo a... (VETADO)... instalação e desenvolvimento da indústria... (VETADO)... de materiais de construção e pesquisas tecnológicas, necessárias à melhoria das condições habitacionais do país... (VETADO).

Parágrafo único. O Banco Nacional da Habitação operará exclusivamente como órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira, sendo-lhe vedado operar diretamente em financiamento, compra e venda ou construção de habitações, salvo para a venda dos terrenos referidos no art. 26 ou para realização de bens recebidos em liquidação de garantias.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;

IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas sociedades de crédito imobiliário;

V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das letras imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro

da habitação.

VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX - determinar as condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X - (VETADO);

XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e às condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro da habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

Art. 19. O Banco Nacional da Habitação... (VETADO)... poderá receber depósitos:

a) de entidades governamentais, autárquicas, paraestatais e de economia mista;

b) das entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

c) que resultem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

Art. 20. Mediante autorização do Ministro da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação poderá tomar empréstimos, no país ou no exterior, a fim de obter recursos para a realização das suas finalidades.

§ 1º. Os empréstimos internos referidos neste artigo poderão ser corrigidos de acordo com o art. 5º ou revestir a forma de letras imobiliárias.

§ 2º. O Ministro da Fazenda poderá dar a garantia do Tesouro Nacional aos empréstimos referidos neste artigo, até um saldo devedor total, em cada momento, de um trilhão de cruzeiros para os empréstimos internos e US\$ 300 milhões, ou equivalente em outras moedas, para os empréstimos em moeda estrangeira.

§ 3º. O limite em cruzeiros constante do parágrafo anterior será anualmente reajustado pelos índices referidos no art. 5º.

Art. 21. O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC), inclusive os Departamentos Regionais, aplicarão anualmente na aquisição de letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação, a partir do exercício de 1965, 20% (vinte por cento) das receitas compulsórias a eles vinculadas.

Nota: Ver art. 30 da Lei nº 8.036, de 11.05.90, que dispensa as entidades acima citadas dessa subscrição compulsória, a exemplo do que já dispunha a Lei 5.107/66 (antiga Lei do FGTS).

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. O Ministro da Fazenda fixará periodicamente a percentagem dos depósitos das Caixas Econômicas Federais, que deverá ser obrigatoriamente aplicada em depósitos do BNH.

Nota: O § 2º foi suprimido, tendo sido renumerado o § 3º como § 2º pela Lei nº 5.455, de 19.06.68.

Art. 22. Todas as empresas do País que mantenham empregados sujeitos a descontos para Institutos de Aposentadoria e Pensões são obrigadas a contribuir com a percentagem de 1% (um por cento) mensal sobre o montante de suas folhas de pagamento para a constituição do capital do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º. A cobrança dessa percentagem obedecerá aos dispositivos da legislação vigente sobre as contribuições previdenciárias.

§ 2º. Os Institutos de Aposentadoria e Pensões recolherão mensalmente ao Banco Nacional da Habitação o produto da arrecadação prevista neste artigo, descontada a taxa correspondente às despesas de administração fixada de comum acordo entre o DNPS e o Banco Nacional da Habitação.

§ 3º. O recolhimento a que se refere o presente artigo será devido a partir do segundo mês após a promulgação desta Lei.

§ 4º. Na forma a ser estabelecida em regulamento a ser baixado pelo BNH, as empresas abrangidas por este artigo poderão deduzir a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das aplicações que façam em planos de habitação destinados à casa própria de seus empregados, da contribuição prevista neste artigo.

§ 5º. Os planos a que se refere o parágrafo anterior dependem de prévia aprovação e execução controlada pelo BNH, diretamente ou por delegação.

Nota: Art. 22, III, da Lei nº 5.107, de 13.09.66 (antiga Lei do FGTS), supriu essa exigência em seu art. 30. O anterior RFGTS (D. 59.870/66) balizava a cessação da contribuição nos salários devidos a partir de janeiro de 1967.

Art. 23. A construção de prédios residenciais, cujo custo seja superior a 850 vezes o maior salário mínimo vigente no país, considerado esse custo para cada unidade residencial, seja em prédio individual, seja em edifícios de apartamentos ou vilas, fica sujeita ao pagamento de uma subscrição pelo proprietário promitente comprador ou promitente cessionário do respectivo terreno de letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação, com as características do art. 45 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 4.864/65).

- b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações;
 - c) o valor nominal por referência à Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (art. 52);
 - d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;
 - e) o número de ordem bem como o livro, folha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;
 - f) assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;
 - g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga, no caso de letra nominativa.
- Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

Art. 46. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatoriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas", no qual serão inscritas as letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sobre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modelo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 47. As letras imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas:

a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado, efetuada pelo emitente, ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;

b) mediante endoso em preto no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

§ 1º. Aquele que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de novo certificado em nome desse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra.

§ 2º. O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição, que será por ele arquivado.

§ 3º. A transferência mediante endoso não terá eficácia perante o emitente enquanto não for feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário, que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 48. Os direitos constituídos sobre as letras imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endoso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 49. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou operações da letra.

§ 1º. As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º. A autenticidade do endoso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, cartório de ofício de notas ou abonada por banco.

§ 3º. Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.

§ 4º. Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 50. No caso de perda ou extravio do certificado da letra imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores, requerer a expedição de outra via ... (VETADO).

Art. 51. As letras imobiliárias serão cotadas nas bolsas de valores.

Art. 52. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, todas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade-Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1º. A Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2º. O valor em cruzeiros corrente da Unidade-Padrão de Capital será reajustado semestralmente, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, referidos no art. 5º, § 1º, desta lei. (Redação dada pela Lei nº

4.864/85)

§ 3º. Os reajustamentos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação dos índices referidos no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 4.864/85)

§ 4º. O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade-Padrão de Capital ao momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou esse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra, no caso de título múltiplo.

§ 5º. Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor da Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.

Art. 53. As letras imobiliárias vencerão o juro de, no máximo, 8% (oito por cento) ao ano, e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Art. 54. A Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, passa a constituir com o seu patrimônio, revogada a legislação que lhe concerne, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, entidade autárquica ... (VETADO) ...

§ 1º. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será dirigido por um superintendente ... (VETADO) ...

§ 2º. O superintendente, de notória competência em matéria de habitação e urbanismo será nomeado ... (VETADO) ... pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

§ 3º. (VETADO).

§ 4º. Ficam extintos o Conselho Central, o Conselho Técnico e a Junta de Controle da Fundação da Casa Popular.

§ 5º. Os servidores do Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista ... (VETADO).

§ 6º. Os servidores da atual Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo ou em outros serviços de igual regime.

Art. 55. O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo terá as seguintes atribuições:

a) promover pesquisas e estudos relativos ao "deficit" habitacional, aspectos do planejamento físico, técnico e sócio-econômico da habitação;

b) promover, coordenar e prestar assistência técnica a programas regionais e municipais de habitação de interesse social, os quais deverão necessariamente ser acompanhados de programas educativos e de desenvolvimento e organização de comunidade;

c) fomentar o desenvolvimento da indústria de construção, através de pesquisas e assistência técnica, estimulando a iniciativa regional e local;

d) incentivar o aproveitamento de mão-de-obra e dos materiais característicos de cada região;

e) estimular a organização de fundações, cooperativas, mutuas e outras formas associativas em programas habitacionais, propiciando-lhes assistência técnica;

f) incentivar a investigação tecnológica, a formação de técnicos, em qualquer nível, relacionados com habitação e urbanismo;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios na elaboração dos Planos Diretores, bem como no planejamento da desapropriação por interesse social, de áreas urbanas adequadas à construção de conjuntos habitacionais;

h) promover, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a realização de estatísticas sobre habitação no país;

i) (VETADO);

j) prestar assistência técnica aos Estados, aos Municípios e às empresas do país para constituição, organização e implantação de entidades de caráter público, de economia mista ou privadas, que terão por objetivo a execução de planos habitacionais ou financeirá-los, inclusive assisti-los para se candidarem aos efeitos de prêmios do Banco Nacional da Habitação ou das sociedades de crédito imobiliário;

k) prestar assistência técnica na elaboração de planos de emergência, intervindo na normalização de situações provocadas por calamidades públicas;

l) estabelecer normas técnicas para a elaboração de Planos Diretores, de acordo com a peculiaridades das diversas regiões do país;

m) assistir os Municípios na elaboração ou adaptação de seus Planos Diretores às normas técnicas a que se refere o item anterior;

§ 1º. Os municípios que não tiverem códigos de obras adaptadas às nor-

Federal, através do referido Banco e da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º. As sociedades de crédito imobiliário se organizarão sob a forma anônima de ações nominativas, observando nos atos de sua constituição todos os dispositivos legais aplicáveis, mas só poderão dar início às suas atividades após publicação, no "Diário Oficial" da União, da autorização do Banco Nacional da Habitação.

§ 2º. As sociedades de crédito imobiliário serão constituídas com o capital mínimo de 100 milhões de cruzeiros em moeda corrente, na forma da legislação que rege as sociedades anônimas, mas a emissão de autorização para funcionar dependerá da integralização mínima de 50%, mediante depósito do BNH.

§ 3º. O limite mínimo referido no parágrafo anterior será anualmente atualizado, com base nos índices de que trata o art. 5º, § 1º.

Art. 36. A autorização para funcionar será concedida por tempo indeterminado, enquanto a sociedade observar as disposições legais e regulamentares em vigor.

§ 1º. Somente poderão ser membros dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal das sociedades de crédito imobiliário, pessoas de reconhecida idoneidade moral e comercial, sendo que dois diretores deverão comprovar capacidade financeira e técnica.

§ 2º. Os diretores somente poderão ser investidos nos seus cargos depois da aprovação pelo Banco Nacional da Habitação, à vista das provas exigidas pela SUMOC para investimento de diretores de estabelecimento bancário em geral.

§ 3º. A responsabilidade dos administradores de sociedade de crédito imobiliário é a mesma prevista na lei para os diretores de bancos.

§ 4º. A expressão "crédito imobiliário" constará obrigatoriamente da denominação das sociedades referidas neste artigo.

§ 5º. As sociedades de crédito imobiliário enviarão para publicação até o 10º dia de cada mês, no "Diário Oficial do Estado" onde funcionarem, os balancetes mensais.

Art. 37. Ficarão sujeitos à prévia aprovação do Banco Nacional da Habitação:

I - as alterações dos estatutos sociais das sociedades de crédito imobiliário;

II - a abertura de agências ou escritórios das referidas sociedades;

III - a cessação de operações da matriz ou das dependências das referidas sociedades.

Art. 38. Os pedidos de autorização para funcionamento, alteração estatutária, abertura ou fechamento de agências ou dependências e aprovação de administradores deverão ser decididos pelo Banco Nacional da Habitação, dentro de 120 dias da sua apresentação e das decisões do Banco caberá recurso voluntário para o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O regulamento discriminará a documentação a ser apresentada, com os requerimentos referidos neste artigo, podendo o Banco Nacional da Habitação fazer as exigências que considerar de interesse para a apreciação do pedido e fixar prazo razoável para o seu atendimento.

Art. 39. As sociedades de crédito imobiliário somente poderão operar em financiamento para construção, venda ou aquisição de habitações, mediante:

I - abertura de crédito a favor de empresários que promovam projetos de construção de habitações para venda a prazo;

II - abertura de crédito para a compra ou construção de casa própria com liquidação a prazo de crédito utilizado;

III - desconto, mediante cessão de direitos de receber a prazo o preço da construção ou venda de habitações;

IV - outras modalidades de operações autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 1º. Cada sociedade de crédito imobiliário somente poderá operar com imóveis situados na área geográfica para a qual for autorizada a funcionar.

§ 2º. As sociedades de crédito imobiliário não poderão operar em compra e venda ou construção de imóveis, salvo para liquidação de bens que tenham recebido em pagamento dos seus créditos ou no caso dos imóveis necessários a instalação de seus serviços.

§ 3º. Nas suas operações, as sociedades de crédito imobiliário observarão as normas desta lei e as expedidas pelo Banco Nacional da Habitação, com relação aos limites do valor unitário, prazo, condições de pagamento, juros, garantias, seguro, ágios e deságios na colocação de letras imobiliárias e diversificação de aplicações.

§ 4º. As disponibilidades das sociedades de crédito imobiliário serão mantidas em depósito no Banco Nacional da Habitação, no Banco do Brasil, nos demais bancos oficiais da União e dos Estados e nas Caixas Econômicas... (VETADO).

Art. 40. As sociedades de crédito imobiliário não poderão:

a) receber depósitos de terceiros que não sejam proprietários de ações nominativas, a não ser nas condições e nos limites autorizados pelo Banco Nacional da Habitação;

b) tomar empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, a não ser nas condições mínimas de prazo e nos limites máximos, em relação ao capital e reservas estabelecidos pelo Banco Nacional da Habitação;

c) emitir letras imobiliárias em valor superior aos limites máximos aprovados pelo Banco Nacional da Habitação em relação ao capital e reservas e ao montante dos créditos em carteira;

d) admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra ela girados ou emitir cheques na forma do Decreto nº 24.777, de 14 de julho de 1934;

e) possuir participação em outras empresas.

§ 1º. O Banco Nacional da Habitação fixará o limite de recursos de terceiros que as sociedades poderão receber, até o máximo de 15 vezes os recursos próprios.

§ 2º. O Banco Nacional da Habitação fixará também os limites mínimos de prazo dos vencimentos dos recursos de terceiros recebidos pela sociedade em relação aos prazos de suas aplicações.

Art. 41. O Banco Nacional da Habitação e a SUMOC manterão fiscalização permanente e ampla das sociedades de crédito imobiliário, podendo para isso, a qualquer tempo, examinar livros e registros, papéis e documentação de qualquer natureza, atos e contratos.

§ 1º. As sociedades são obrigadas a prestar toda e qualquer informação que lhes for solicitada pelo Banco Nacional da Habitação ou pela SUMOC.

§ 2º. A recusa, a criação de embaraços, a divulgação ou fornecimento de informações falsas sobre as operações e as condições financeiras da sociedade serão punidas na forma da lei.

§ 3º. O Banco Nacional da Habitação e a SUMOC manterão sigilo com relação a documentos e informações que as sociedades de crédito imobiliário lhes fornecerem.

Art. 42. As sociedades de crédito imobiliário são obrigadas a observar o plano de conta e as normas de contabilização aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação, bem como a divulgar, em seus relatórios semestrais, as informações mínimas exigidas pelo Banco Nacional da Habitação, quanto às suas condições financeiras.

§ 1º. As sociedades de crédito imobiliário são obrigados a enviar ao Banco Nacional da Habitação, até o último dia do mês seguinte, cópia do balancete do mês anterior, do balanço semestral e da demonstração de lucros e perdas, bem como prova de envio para publicação das atas de assembleias gerais, dentro de 30 dias da realização destas.

§ 2º. O BNH poderá exigir quando, a seu critério, considerar necessário, que sociedades de crédito imobiliário se sujeitem à auditoria externa por empresas especializadas por ele aprovadas.

§ 3º. As sociedades de crédito imobiliário mencionarão em sua publicidade os respectivos capitais realizados, suas reservas e o total de recursos mutuados aplicados, constantes de seu último balancete mensal.

Art. 43. A infração dos preceitos legais ou regulamentares sujeitará a sociedade às seguintes penalidades:

a) multa, até 5% do capital social e das reservas especificadas, para cada infração de dispositivo da presente lei;

b) suspensão da autorização para funcionar pelo prazo de 6 meses;

c) cassação da autorização para funcionar.

§ 1º. As multas serão impostas pelo Banco Nacional da Habitação após a apuração em processo cujas normas serão expedidas pelo Ministério da Fazenda, assegurada às sociedades ampla defesa.

§ 2º. Da suspensão ou cassação de funcionamento caberá recurso, com efeito suspensivo para o Ministério da Fazenda.

Nota: Atualmente, o recurso é dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15.03.85.

CAPÍTULO VI

LETRES IMOBILIÁRIAS

Art. 44. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário podem colocar no mercado de capitais letras imobiliárias de sua emissão.

§ 1º. A letra imobiliária é promessa de pagamento e, quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação, será garantida pela União Federal.

§ 2º. As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente, em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal.

§ 3º. As sociedades de crédito imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo letras imobiliárias.

§ 4º. As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser transferidas com a coobrigação de outras empresas privadas.

Art. 45. O certificado ou título de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações, lançadas no seu contexto:

a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei;

para a criação de um Fundo de Assistência Habitacional objetivando o financiamento às populações de renda insuficiente, destinando-lhes recursos próprios.

Art. 67. O Banco Nacional da Habitação e o Serviço Federal da Habitação e Urbanismo deverão publicar mensalmente a relação dos servidores admitidos ao seu serviço, a qualquer título, no mês anterior à publicação.

Art. 68. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta lei, inclusive os relativos à extinção dos órgãos federais que vêm exercendo funções e atividades que possam ser por elas reguladas, podendo incorporar serviços, órgãos e departamentos, dispondo sobre a situação dos respectivos servidores e objetivando o enquadramento dos órgãos federais que integram o sistema financeiro da habitação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de noventa (90) dias, o Poder Executivo baixará os atos necessários à adaptação do funcionamento das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE aos dispositivos desta lei.

Art. 69. O contrato de promessa de cessão de direitos relativos a imóveis não loteados, sem cláusula de arrependimento e com imissão de posse, uma vez inscrita no registro geral de imóveis, atribui ao promovente cessionário direito real oponível a terceiro e confere direito a obtenção compulsória da escritura definitiva de cessão, aplicando-se, neste caso, no que couber, o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e no artigo 346 do Código de Processo Civil.

Nota - Refere-se ao CPC de 1939.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos contratos em via de execução compulsória, em qualquer instância.

Art. 70. Fica assegurada às Caixas Econômicas Federais, na forma em que o Poder Executivo regulamentar, dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 68, a exploração da Loteria Federal.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 204, de 27.02.67).

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial no montante de Cr\$ 1 bilhão, com vigência durante três anos, destinado à integralização gradativa do capital do Banco Nacional da Habitação.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República - H. CASTELLO BRANCO - Milton Campos - Ernesto de Mello Baptista - Arthur da Costa e Silva - Vasco da Cunha - Octavio Gouvêa de Bulhões - Juarez Távora - Hugo de Almeida Leme - Flávio Suplicy de Lacerda - Arnaldo Susekkind - Nelson Lavenière Wanderley - Raymundo de Brito - Mauro Thibau - Daniel Faraco - Roberto Campos - Osvaldo Cordeiro de Farias.

(DOU 11.09.64)

LEI Nº 4.864, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

*Cria medidas de estímulo
à indústria de construção civil*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajuste das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas:

I - Somente poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objeto imóveis construídos ou terrenos cuja construção esteja contratada, inclusive unidades autônomas e respectivas cotas ideais de terreno em edificação ou conjunto de edificações incorporadas em condomínio.

II - A parte financiada, sujeito à correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluindo amortização e juros convenientes à taxa máxima fixada pelo Conselho Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parte financiada.

III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhes as condições do pagamento e o índice convencionado.

V - O reajuste das prestações não poderão entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção.

V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma.

VI - A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga.

VII - Nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a transferência para terceiro dos direitos decorrentes do contrato, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos §§ 1º a 8º do art. 63 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes.

VIII - (VETADO) ...

IX - (VETADO) ...

§ 1º. Os contratos de aquisição de imóveis a que se refere o art. 63 da Lei nº 4.728, de 4 de julho de 1965, poderão prever a correção monetária nos termos do item III deste artigo.

§ 2º. As diferenças nominais no principal dos contratos referidos neste artigo e seus pagamentos, resultantes da correção monetária, não constituirão rendimento tributável para efeitos do imposto de renda.

§ 3º. Nos casos e nas condições aprovadas pelo Conselho Nacional, as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação poderão operar com as cláusulas de correção previstas neste artigo, quer nas obrigações ativas, quer nas passivas.

Art. 2º. Quando o valor do imóvel, nos contratos a que se refere o artigo anterior, não exceder a 300 (trezentas) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país, será obrigatória a contratação, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional da Habitação, como parte integrante dos contratos e durante sua vigência, do seguro de vida de renda temporária em nome e benefício do adquirente.

Parágrafo único. Nos contratos com valor superior a 200 (duzentas) e até 300 (trezentas) vezes o maior salário mínimo vigente no país, será facultativo, a critério do adquirente, o cumprimento do disposto neste artigo, quando do contrato constar o compromisso expresso do alienante em oferecer ao espólio do adquirente a opção, por 90 (noventa) dias, entre continuar com a unidade nas condições do contrato ou receber, em prazo igual ao da sua vigência, a devolução de todas as prestações pagas, com a respectiva correção monetária e juros à taxa que for convencionada.

Art. 3º. Nos casos de rescisão, por culpa do alienante, dos contratos a que se refere o art. 1º, a indenização a que o adquirente tiver direito será corrigida monetariamente até o seu efetivo pagamento, segundo os mesmos índices de correção fixados no contrato rescindido.

Art. 4º. Os itens I, II e III do art. 12 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.380/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.591/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 6º. No uso de um conjunto de edificações a que se refere o art. 8º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá estipular o desdobramento da incorporação em várias incorporações, fixando a Convenção de Condôminio ou contrato prévio, quando a incorporação ainda estiver subordinada a períodos de carência, os direitos e as relações de propriedade entre os condôminos de várias edificações.

Art. 7º. O art. 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte parágrafo:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.591/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 8º. O art. 18 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.591/64. O referido texto foi novamente alterado pelo Decreto-lei nº 981, de 21.10.69.

Art. 9º. As disposições dos arts. 28 e segs. da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não se aplicam às incorporações iniciadas antes de 10 de março de 1964.

§ 1º. Caracteriza o início da incorporação, para o efeito deste artigo, a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de quota ideal de terreno vinculada a projeto de construção, ou contrato de construção assinado pelo incorporador, ou por adquirente.

§ 2º. Os instrumentos de contrato referidos no parágrafo anterior somente farão prova de início da execução da incorporação, quando o res-



mas técnicas do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, ou que aprovarem projetos e planos habitacionais em desacordo com as mesmas normas, não poderão receber recursos provenientes de entidades governamentais, destinados a programas de habitação e urbanismo.

§ 2º. (VETADO).

Art. 56. A organização administrativa do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será estabelecida em decreto, devendo ser prevista a sua descentralização regional.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.338, de 23.07.74).

Art. 58. Ficam isentos do Imposto de Renda, até 31 de dezembro de 1970, os lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, resultantes de operações de construção e primeira transação, inclusive alienação e locação, relativos aos prédios residenciais que vierem a ser construídos no Distrito Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) vezes o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Ficam igualmente isentos os mesmos imóveis, pelo mesmo prazo, dos Impostos de Transmissão *causa mortis* e *inter vivos* relativos à primeira transferência de propriedade.

Art. 59. São isentos de impostos de selo:

a) a emissão, colocação, transferência, cessão, endosso, inscrição ou averbação de letras imobiliárias;

b) os atos e contratos, de qualquer natureza, entre as entidades que integram o sistema financeiro da habitação;

c) os contratos de que participem entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, e que tenham por objeto habitações de menos de 50 metros quadrados, não incluídas as partes comuns, se for o caso, e de valor inferior a 60 vezes o maior salário mínimo legal vigente no país;

d) os contratos de construção, venda, ou promessa de venda a prazo, promessa de cessão e hipoteca, de habitações que satisfazam aos requisitos da alínea anterior.

Art. 60. A aplicação da presente lei, pelo seu sentido social, far-se-á de modo a que sejam simplificados todos os processos e métodos pertinentes às respectivas transações, objetivando principalmente:

I - o maior rendimento dos serviços e a segurança e rapidez na tramitação dos processos e papéis;

II - economia de tempo e de emolumentos devidos aos cartórios;

III - simplificação das escrituras e dos critérios para efeito do registro de imóveis.

Nota - As Leis 5.455, de 19.06.68 (art. 9º) e 6.748, de 10.12.79, (arts. 1º a 5º) efetuam a simplificação acima mencionada.

Art. 61. Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar exclusivamente as cláusulas, termos ou condições variáveis ou específicas.

Nota - Ver art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.433/85, neste Vade-Mecum.

§ 1º. As cláusulas legais, regulamentares, regimentais ou, ainda, quaisquer normas administrativas ou técnicas e, portanto, comuns a todos os mutuários não figurarão expressamente nas respectivas escrituras.

§ 2º. As escrituras, no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes adotam e se comprometem a cumprir as cláusulas, termos e condições a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbo ad verbum*, no respectivo cartório ou ofício, mencionado inclusive o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º. Aos mutuários, ao receberem os respectivos traslados de escritura, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão constante das cláusulas, termos e condições referidas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Os cartórios de registro de imóveis, obrigatoriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticadamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.

§ 5º. Os contratos de que forem parte o Banco Nacional da Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citadas até a data da publicação desta lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei 5.049, de 29.06.66)

§ 6º. Os contratos de que trata o parágrafo anterior serão obrigatoriamente rubricados por todas as partes em todas as suas folhas. (Parágrafo acrescentado pela Lei 5.049, de 29.06.66)

§ 7º. Todos os contratos, públicos ou particulares, serão obrigatoriamente transcritos no cartório de registro de imóveis competente, dentro

do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura, devendo tal obrigação figurar como cláusula contratual. (Parágrafo acrescentado pela Lei 5.049, de 29.06.66)

Art. 62. Os oficiais do registro de imóveis inscreverão, obrigatoriamente, os contratos de cessão ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às correções do valor, determinadas nesta lei.

§ 1º. Mediante simples requerimento, firmado por ambas as partes contratantes, os oficiais do registro de imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valores determinados por esta lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º. Se o promissor comprador, promissor cessionário ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financeira, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia no prazo de 90 dias.

Art. 63. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada, ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente lei e o máximo de cooperação interadministrativa.

Art. 64. O Banco Nacional da Habitação poderá promover desapropriações por utilidade pública ou por interesse social.

Art. 65. A partir da data da vigência desta lei, as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com este diploma legal.

§ 1º. Institutos de Aposentadoria e Pensões, as autarquias em geral, as federais... efetuáro, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, de que trata esta lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente, pelo Banco Nacional da Habitação e Departamento Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.049, de 29.06.66)

Nota: As expressões "e as sociedades de economia mista, inclusive a Petrobrás S/A e o Banco do Brasil S/A" foram suspen-sas, por inconstitucionalidade, pelo Senado Federal (Resol. 6/70).

§ 2º. Os recursos provenientes da alienação de que trata o parágrafo anterior serão aplicados na aquisição ou construção de imóveis destinados a instalação de órgãos do Instituto. (Redação dada pela Lei nº 5.455, de 19.06.68)

§ 3º. Não sendo oportuna a aplicação prevista no parágrafo anterior, os recursos serão aplicados em letras imobiliárias, cuja liquidação se fará em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, para a aquisição ou construção de edifícios-sede. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.455, de 19.06.68)

§ 4º. Os órgãos referidos no § 1º deste artigo que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, referentes à sua alienação. (Redação dada pela Lei nº 5.049, de 29.06.66)

§ 5º. Os órgãos de que trata o parágrafo anterior celebrarão convênio com a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a da alienação, aos respectivos ocupantes, dos imóveis residenciais que possuírem no Distrito Federal, devendo o produto da operação constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurando às entidades convenentes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valores correspondentes, no mínimo, a cinqüenta por cento (50%) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

§ 6º. Os imóveis residenciais que deixarem de ser alienados aos ocupantes, por desinteresse ou impossibilidade legal dos mesmos, serão objeto de aquisição pela União que poderá, para resgatá-los, solicitar a abertura de crédito especial, lar em pagamento imóveis não necessários aos seus serviços ou ações de sua propriedade em empresas de economia mista, mantida, nesta hipótese, a situação majoritária da União.

§ 7º. A administração dos imóveis adquiridos pela União, na forma do parágrafo anterior, será feita pelo Serviço do Patrimônio da União.

§ 8º. Realizadas as operações previstas no § 1º, extinguir-se-ão as Carteiras Imobiliárias dos IAPs.

§ 9º. Os atuais inquilinos ou ocupantes de imóveis residenciais dos IAPs e, sucessivamente, os seus contribuintes, estes inscritos e classificados de acordo com a legislação vigente, terão preferência no atendimento pelos órgãos estatais integrantes do sistema financeiro da habitação.

Art. 66. O Ministro do Planejamento adotará as medidas necessárias



depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no registro de títulos e documentos.

Art. 24. Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as sociedades de crédito imobiliário poderão operar nas modalidades de financiamento referidas nos arts. 21 e 22, mediante aceite de letras de câmbio reajustáveis sacada pela empresa finanziada, cujos valores e vencimentos, correspondentes aos direitos caucionados, tenham sido cedidos parcialmente, ou cedidos fiduciariamente em garantia.

Art. 25. O art. 11 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.380/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 26. O art. 23 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a ter a seguinte redação:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.380/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 27. Os §§ 2º e 3º do art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a ter a seguinte redação:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.380/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 28. (Revogado pela Lei nº 6.649, de 16.05.1979).

Art. 29. As modificações, os acréscimos e os melhoramentos de edifícios em construção, bem como os acabamentos especiais e partes complementares das respectivas unidades autônomas, serão consideradas partes integrantes da obra, para efeito de tributação, quando executados, em cada unidade, antes da respectiva entrega.

Art. 30. Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação, em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta lei, revogadas as alíneas "a" e "b" do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. (Redação dada pela Lei nº 5.049, de 29.06.66)

Nota - Ver nota ao art. 5º da Lei nº 4.380/64.

§ 1º. Incorrerá nas penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União o funcionário ou autoridade que, por ação ou omissão, no exercício das funções de seu cargo, não cumprir o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.049, de 29.06.66)

§ 2º. Os índices e critérios de correção monetária mencionados neste artigo e fixados pelo Conselho Nacional de Economia, segundo normas estabelecidas pelo Banco Nacional da Habitação, aplicam-se aos §§ 2º e 3º do art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. (Parágrafo introduzido pela Lei nº 5.049, de 29.06.66)

§ 3º. As unidades habitacionais cujos optantes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, são isentas da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção. (Parágrafo introduzido pela Lei nº 5.049, de 29.06.66)

Art. 31. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministério da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil. (Redação dada pelo DL nº 1.593, de 21.12.77)

§ 1º. A isenção dos produtos referidos neste artigo não exclui a tributação das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua industrialização. (Redação dada pelo DL nº 1.593, de 21.12.77)

§ 2º. As estruturas metálicas, bem como os componentes dos produtos referidos no inciso I, quando derivados de aço, ficam excluídos do disposto neste artigo se fornecido diretamente pelos estabelecimentos siderúrgicos que trata o Dec. Lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977. (Redação dada pelo DL nº 1.593, de 21.12.77)

Art. 32. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 33. VETADO.

Art. 34. Não incidirá o imposto do selo sobre as seguintes obrigações e transações imobiliárias:

a) contratos de promessa de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

b) cartas de intenção de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

c) cessão de direitos que constitua cumprimento de promessa de cessão de direitos já tributada;

d) opção de compra ou venda de bens imóveis;

e) os adiantamentos ou reembolsos efetuados pelo proprietário ao construtor para pagamento de débitos de sua responsabilidade.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República - H. CASTELLO BRANCO - Juracy Magalhães - Octávio Bulhões.

(DOU 30.11.65)

LEI Nº 5.741, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Nota - Ver Lei nº 8.004/90, art. 21.

Art. 2º. A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contrafaz, e sendo a primeira instruída com:

I - o título da dívida devidamente inscrita;

II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multas e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV - cópia do aviso regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.07.74)

Art. 3º. O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juiz no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.

§ 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais. (Redação dada pela Lei nº 8.004/90)

§ 2º. Se o executado e seu cônjuge se acharem fora da jurisdição da situação do imóvel, a citação far-se-á por meio de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, publicado, uma vez, no órgão oficial do Estado e, pelo menos, duas vezes, em jornal local de grande circulação, onde houver.

Art. 4º. Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuá-se a penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.

§ 1º. Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, prorrogável ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente.

Art. 5º. O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I - que depositou ou por inteiro a importância reclamada na inicial;

II - que resga ou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.73)

Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.014, de 27.12.73)

Art. 6º. Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado, em praça pública, por preço não inferior ao saldo devedor, expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juiz e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.

Art. 7º. Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando

pectivo Imposto do Selo tiver sido pago antes da data desta Lei.

- Nota: O Imposto do Selo foi extinto após autorização contida no artigo 15 da Lei nº 5.143, de 20.10.66, tendo sido substituído pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 10. O art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.591/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Parágrafo único. Às alíneas do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescida a seguinte:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.591/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 11. O art. 65 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo:

- Nota: Inserido diretamente no texto da Lei nº 4.591/64 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 12. Fica elevado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo da validade de registro da incorporação a que se refere o art. 33 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 13. É de 60 (sessenta) dias o prazo máximo concedido ao incorporador, no art. 35 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 14. Até 31 de dezembro de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas respectivas bases territoriais, atenderão ao disposto no art. 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com base em critérios, normas e tipos de prédios padronizados que adotarem, mediante estudos próprios ou contratados.

Parágrafo único. O incorporador, ao elaborar a avaliação do custo global da obra para atendimento do disposto na alínea h do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, utilizará o custo unitário divulgado pelo sindicato na forma deste artigo, referente ao tipo de prédio padronizado que mais se aproxime do prédio objeto da incorporação.

Art. 15. (Revogado pelo Decreto-lei nº 283, de 28.12.1967).

Art. 16. O art. 13 e seus parágrafos, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, a título de juros, cujo montante excede, em cada semestre a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros).

"Parágrafo único. As importâncias retidas nos termos deste artigo serão abatidas do imposto apurado na declaração anual da pessoa física".

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 6.649, de 16.05.1979).

Art. 18. Na construção de imóveis, o imposto do selo será recolhido no mês subsequente ao término de cada semestre civil, calculado sobre o montante recebido pelo construtor durante o semestre civil encerrado, a título de pagamento do preço da obra ou de remuneração pelos serviços ajustados.

§ 1º. Os contratos de construção por administração, para os efeitos do imposto do selo, são equiparados aos de empreitada de mão-de-obra.

§ 2º. O disposto na letra K da nota 7º da alínea I do Anexo I da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, aplica-se ao financiamento da venda de bens móveis destinados à construção de imóveis em que o adquirente for o condôminio a que se refere o inciso I do art. 58 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 3º. Não incidirá o imposto do selo sobre as obrigações a que se refere o inciso II do art. 58 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, inclusive sobre o pagamento das penalidades aplicadas na forma do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 63 da mesma lei, bem como sobre a utilização desses recursos em pagamento dos débitos de responsabilidade do condomínio, quer feito diretamente pela Comissão de Representantes, que não.

§ 4º. As sub-rogações, cessões ou transferências de contratos de construção serão tributadas sobre o montante recebido pelo construtor desde o término do semestre civil anterior até a data da sub-rogação, cessão ou transferência.

- Nota: As disposições relativas ao Imposto do Selo foram revogadas pelo art. 15 da Lei nº 5.143, de 20.10.66.

Art. 19. Nos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de imóveis para pagamento em prazo superior a dois anos será responsável pelo pagamento do imposto do selo o vendedor, cedente, promitente vendedor ou cedente, sempre que for pessoa jurídica.

§ 1º. Nos contratos imobiliários a que se refere o art. 63 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, será responsável pelo pagamento do imposto a sociedade imobiliária adquirente.

§ 2º. Nos contratos referidos neste artigo e seu § 1º, o imposto de selo será recolhido no mês seguinte ao término de cada semestre civil, calculado à taxa de 1% (um por cento) sobre o montante total das prestações efetivamente liquidadas no semestre vencido.

- Nota: As disposições relativas ao Imposto do Selo foram revogadas pelo art. 15 da Lei nº 5.143, de 20.10.66.

gadas pelo art. 15 da Lei nº 5.143, de 20.10.66).

Art. 20. O Banco Central poderá autorizar as sociedades de crédito e financiamento a se transformarem em sociedades de crédito imobiliário, com as características que lhes atribui a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, ou a manterem carteira especializada nas operações próprias das sociedades de crédito imobiliário.

§ 1º. Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado de capitais ou financeiro e fixar as condições que deverão observar nas suas operações ativas e passivas.

§ 2º. Compete ao Banco Central o registro, a autorização para funcionamento, a fiscalização e todas as demais medidas previstas na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário.

§ 3º. Quando o Conselho Monetário Nacional se reunir para as finalidades a que se refere o § 1º, participará da reunião, com direito a voto, o presidente do BNH.

§ 4º. Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata este artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior de Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.

§ 1º. Nas operações previstas neste artigo, as Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário, à medida da entrega das unidades habitacionais, admitido o contrato prévio de promessa de financiamento.

§ 2º. Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.

§ 3º. Nas operações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado.

§ 4º. Nas operações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada.

§ 5º. O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas.

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

Nota - Ver DL nº 70/66, art. 43.

§ 1º. Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os crédito: caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º. Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário.

§ 1º. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento de seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado.

§ 2º. Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.

§ 3º. É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 4º. A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros



§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º. O disposto nesta lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de consumo utilizados.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República - ERNESTO GEISEL - Mário Henrique Simonsen - João Paulo dos Reis Veloso. (DOU 21.06.77)

LEI Nº 6.899, DE 8 DE ABRIL DE 1981

Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- Nota: Ver Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia.

Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art. 3º. O disposto nesta lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República - JOÃO FIGUEIREDO - Ibrahim Abi-Ackel - Ernane Galvães - José Flávio Pécora - Hélio Beltrão.

(DOU 09.04.81).

DECRETO N° 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

*Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981
que determina a aplicação de correção monetária nos débitos
oriundos de decisão judicial*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o art. 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

- Nota: Ver Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia.

Decreta:

Art. 1º. Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Nota: A ORTN foi substituída pela OTN, que foi substituída pelo BTN, que foi extinta pela Lei nº 8.177, de 31.03.91.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º. A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art. 3º. Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir

do inicio de sua vigência, o cálculo a que se refere o art. 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art. 4º. Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrente de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República - JOÃO FIGUEIREDO - Ibrahim Abi-Ackel.

(DOU 26.11.81)

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

- Nota: Ver Constituição Federal, arts. 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º. Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os do Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º. É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Parágrafo acrescentado pelo DL nº 356, de 11.09.69).

Art. 3º. Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriação mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º. A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 07.12.78).

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;



exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

Art. 8º. É lícito ao executado remir o imóvel penhorado, desde que deposite em juizo, até a assinatura do auto de arrematação, a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais custas e honorários advocatícios; caso em que convalescerá o contrato hipotecário.

Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 1º. Se o agente usa de violência, incorre também nas penas a esta cominada.

§ 2º. É isento da pena de esbulho o agente que, espontaneamente, desocupa o imóvel antes de qualquer medida coativa.

§ 3º. O salário a que se refere este artigo é o maior mensal vigente no país, à época do fato.

Art. 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, à ação executiva de que trata esta lei.

Art. 11. Ficam dispensadas de averbação no Registro de Imóveis as alterações contratuais de qualquer natureza, desde que não importem em novação objetiva da dívida, realizadas em operações do Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, sejam as operações consubstanciadas em instrumentos públicos ou particulares, ou em cédulas hipotecárias.

Parágrafo único. O registro de cédulas hipotecárias limitar-se-á à averbação de suas características originais, a que se refere o art. 13 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ficando dispensadas de averbação também as alterações que decorram da circulação do título.

Art. 12. As entidades credoras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação ficam obrigadas a fornecer, por escrito, no prazo de cinco dias, as informações sobre as alterações de que trata o art. 11, quando requeridas por interessados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República - EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzaid - José Costa Cavalcanti.

(DOU 02.12.71)

LEI Nº 5.670, DE 02 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre o cálculo da correção monetária.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Nota: Ver Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia.

Art. 1º. O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.

Art. 2º. Esta lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentenças, ainda não transitadas em julgado, que fixem o valor do débito ou da indenização.

Parágrafo único. Não se aplica, porém, o preceito deste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado termo inicial diverso para a incidência da correção monetária.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República - EMÍLIO G. MÉDICI.

(DOU 02.07.71)

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Nota: Ver Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia.

Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º. Fica excluída da restrição de que trata o *caput* deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (VETADO).

§ 2º. Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 6.708, de 30.10.79)

§ 4º. Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º. Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Nota: Ver Lei nº 8.178, de 01.03.91, art. 21, II.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Nota: A ORTN foi substituída pela OTN, que foi substituída pelo BTN, que foi extinto pela Lei nº 8.177, de 31.03.91.

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajuste legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajuste decorrente do disposto no *caput* deste artigo."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República - ERNESTO GEI: EL - Arnaldo Prieto.

(DOU 30.04.75)

LEI Nº 6.423, DE 17 DE JUNHO DE 1977

Estabelece base para correção monetária e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Nota: Ver Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia.

Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Nota: A ORTN foi substituída pela OTN, que foi substituída pelo BTN, que foi extinto pela Lei nº 8.177, de 31.03.91.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajuste de benefícios da previdência social, a que se refere o § 1º do art. 1º e a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º. A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.07.74).

§ 2º. Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis, observar-se-á o disposto no art. 83º do Código de Processo Civil.

- Nota: Entendem alguns que este dispositivo está revogado implicitamente pelo art. 1.217 do CPC atual, sendo certo que, pela desvalorização da moeda, já não incide em caso algum.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor, se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

§ 2º. O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

- Nota: Ver DL nº 1.075/70, art. 5º.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omisa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Territórios do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República - GETÚLIO VARGAS - Francisco Campos. (DOU 18.07.41)

LEI N° 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os casos de desapropriação por interesse social
e dispõe sobre sua aplicação

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º. Considera-se interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola (VETADO);

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleo residencial de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casas populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Item acrescentado pela Lei nº 6.513, de 20.12.77).

§ 1º. O disposto no item I desta artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por insuficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º. As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente seguindo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3º. O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º. Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º. No que esta lei for omisa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República - JOÃO GOULART - Francisco Brochado da Rocha - Hermes Lima - Renato Costa Lima.

(DOU 13.11.62)

DECRETO-LEI N° 554, DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º. A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969.

- Nota: Ver CF/88, arts. 184 e §§ e 185.

§ 1º. A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República, ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastante.

§ 2º. O ato de proprietário deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2º. Aí a quando situados nas áreas de que trata o art. 1º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regula-



n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º. A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea "l" do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.602, de 07.12.78).

§ 2º. A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distrito industrial depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.602, de 07.12.78).

Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º. Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

- Nota: Ver Súmula 23 do STF.

Art. 8º. O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º. Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

- Nota: Ver Súmula 23 do STF.

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, imovilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

- Nota: Ver art. 282 do CPC.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

- Nota: Refere-se ao CPC de 1939. No atual, a matéria é regulada pelos arts. 826 a 838.

§ 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

- Nota: Ver DL nº 1.075/70.

§ 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

21.05.56).

§ 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamentos constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos, e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juizo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Fim o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório, até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões, e, a arbitragem do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º. Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único - Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias a fim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de aquinhos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

§ 1º. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 4.686, de 21.06.65).

§ 2º. Decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 15.12.75).

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimativa dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie; nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º. A sentença que fixar o valor da indenização, quando este for superior ao preço oferecido, condenará o expropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

§ 2º. A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.786, de 21.05.56).

LEI Nº 4.944,
DE 6 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Cabe exclusivamente ao artista, seu mandatário, berdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresso consentimento.

- Nota: Implicitamente revogado pela Lei nº 5.988/73 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

a) artista, o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, coreógrafo, bailarino, músico ou qualquer outra pessoa que interprete ou execute obra literária, artística ou científica;

b) produtor de fonogramas ou produtor fonográfico, a pessoa física ou jurídica responsável pela publicação de fonogramas;

c) organismos de radiodifusão, as empresas de rádio e de televisão que transmitam programas ao público;

d) fonograma, a fixação exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons de uma execução ou de outros sons;

e) reprodução, a cópia de fonogramas;

f) emissão ou transmissão, a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons ou de sons sincronizados com imagem;

g) retransmissão, a emissão, simultânea ou posterior, de transmissão de um organismo de radiodifusão por outro;

h) publicação, o ato de colocar à disposição do público cópias de fonograma.

- Nota: Implicitamente revogado pela Lei nº 5.988/73 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 3º. Os organismos de radiodifusão poderão realizar fixações efêmeras de interpretações e execuções do artista que haja consentido em sua transmissão, para o único fim de utilizá-las em emissão, pelo número de vezes acordado, ficando obrigados a destruí-las imediatamente após a última transmissão autorizada.

Art. 4º. Cabe, exclusivamente, ao produtor de fonogramas autorizar ou proibir-lhe a reprodução, direta ou indireta, a transmissão, a retransmissão pelos organismos de radiodifusão e execução pública por qualquer meio.

- Nota: Implicitamente revogado pela Lei nº 5.988/73 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 5º. Cabe aos organismos de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, de suas transmissões em locais de frequência coletiva.

- Nota: Implicitamente revogado pela Lei nº 5.988/73 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 6º. O artista e o produtor fonográfico têm direito à percepção de provenientes pecuniários por motivo da utilização de seus fonogramas pelos organismos de radiodifusão, bares, sociedades recreativas e benéficas, boates, casas de diversões e qualquer estabelecimento que obtenham benefício direto ou indireto pela sua execução pública.

§ 1º. Cabe ao produtor fonográfico, mandatário tácito do artista, perceber do usuário os provenientes pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e repartir-lhos com o artista na forma estabelecidas nos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º. À falta de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá ao artista que haja participado da fixação do fonograma e a outra metade ao produtor fonográfico.

§ 3º. Quando haja participado da gravação mais de um artista e não existe convenção, proceder-se-á, na determinação dos provenientes, de acordo com as seguintes normas:

I) dois terços serão creditados ao intérprete, entendendo-se como tal o cantor, o conjunto vocal ou o artista que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma ou, ainda, quando a gravação for instrumental, o diretor da orquestra;

II) um terço será creditado, em partes iguais, aos músicos acompanhantes e membros do coro;

III) quando o intérprete for conjunto vocal, a parte a ele devida, nos termos do nº I, será dividida entre os componentes em parcelas iguais, entre-gues ao diretor do conjunto.

§ 4º. Para o exercício dos direitos reconhecidos nesta lei, as orquestras

e os conjuntos vocais serão representados pelos respectivos diretores.

Art. 7º. Na aplicação dos preceitos estabelecidos nesta lei, ter-se-á sempre em vista a sua adequação aos princípios das convenções internacionais destinados à proteção do artista, do produtor de fonogramas e dos organismos da radiodifusão.

Art. 8º. A proteção concedida por esta lei terá duração de 60 (sessenta) anos, contados a partir de 31 de dezembro do ano da fixação, para os fonogramas; da transmissão, para as emissões dos organismos de radiodifusão, e da realização do espetáculo, para as execuções não fixadas ou radiodifundidas.

- Nota: Implicitamente revogado pela Lei nº 5.988/73 (Ver neste Vade-Mecum).

Art. 9º. Em toda divulgação escrita ou sonora de obra literária, artística ou científica legalmente protegida no país, será obrigatoriamente indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudônimo conhecido do autor ou autores e respectivo intérprete, salvo quando a natureza do contrato dispensar a indicação ou, ainda, por convenção entre as partes.

§ 1º. Exceptuam-se desta norma os programas sonoros exclusivamente musicais sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

§ 2º. No caso de violação do disposto neste artigo o infrator é obrigado a divulgar a identidade do autor ou intérprete;

a) em se tratando de organismos de radiodifusão, no mesmo horário em que houver incorrido na infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, em aviso de 20 (vinte) linhas de uma coluna de jornal de grande circulação, do domicílio do editor ou produtor, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 3º. Na falta de reparação prevista no parágrafo anterior, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, por escrito, do ofendido, será imposta a indenização prevista no art. 1.553 do Código Civil.

Art. 10. O princípio regulado nesta lei não altera, de qualquer modo, a proteção do direito do autor sobre as obras artísticas, literárias ou científicas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação serão incluídas as disposições dos Decretos nºs 4.790, de 22 de janeiro de 1924; 5.492, de 16 de julho de 1928, e 1.023, de 17 de maio de 1962, a ela aplicáveis.

- Nota: A presente Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 61.123, de 01.08.67.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1966: 145º da Independência e 78º da República - H. CASTELLO BRANCO - Min. de Sá.

(DOL 11.04.66)

LEI Nº 5.988,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

- Nota: Ver CF/88, art. 5º, XXVII e XXVIII.

§ 1º. Os estrangeiros domiciliados no exterior gozaram da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º. Os apártidas equiparam-se, para os efeitos desta lei, aos nacionais do país em que se enham domicílio.

Art. 2º. Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º. Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III - retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV - reprodução - a cópia de obra literária, científica ou artística bem





mentação.

- Nota: Lei nº 6.602, de 07.12.78.

"Art. 3º. A desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para os fins de criação ou ampliação de distritos industriais, que tenha por objeto imóvel rural, incluído em área declarada prioritária para fins de reforma agrária, nos termos do art. 161 e parágrafos da Constituição Federal, depende de decreto autorizativo do Presidente da República, não se aplicando nesse caso o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969."

Art. 3º. Na desapropriação a que se refere o art. 1º, considera-se justa indenização de propriedade:

I - o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II - na falta de acordo, o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

III - o valor apurado em avaliação, levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior, ou quando inexistir essa declaração.

§ 1º. Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente, de acordo com os índices oficiais.

§ 2º. Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efeito rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3º. Dentro de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4º. Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e das benfeitorias, em moeda corrente do país.

Art. 5º. A ação da desapropriação será proposta perante o juiz federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6º. Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial, do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do art. 4º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7º. De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos componentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único. A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

- Nota: Ver Lei nº 6.015, de 31.12.73, arts. 34, 167, I e 168.

Art. 8º. Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9º. A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10. Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11. Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do Imposto Territorial Rural e eventualmente reajustado nos termos do § 3º do art. 3º.

- Nota: A execução do art. 11 foi suspensa, por inconstitucionalidade, pela Resolução 126 do Senado Federal, de 08.11.85.

Art. 12. Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este decreto-lei, o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no art. 9º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13. O depósito, que se haverá como feito à disposição do juiz da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para discutí-lo.

Art. 14. Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

- Nota: Ver DL nº 3.365/41, art. 35.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15. O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste decreto-lei incorrerá na sanção prevista no art. 24 do Código de Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

- Nota: No CPC atual, art. 198.

Parágrafo único. Tratando-se de serventuário da Justiça, ou de oficial do registro de imóveis, ficará ele sujeito à multa igual a dois terços do maior salário mínimo do país, por dia de retardamento.

Art. 16. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República - A. COSTA E SILVA - Luis Antonio da Gama e Silva - Augusto Hamann Rademaker Grunewald - Aurélio de Lyra Tavares - José de Magalhães Pinto - Antônio Delfim Netto - Mário David Andreazza - Ivo Arzua Pereira - Tarso Dutra - Júras G. Passarinho - Márcio de Souza e Mello - Leonel Miranda - Edmundo de Macedo Soares - Antonio Dias Leite Júnior - Hélio Beltrão - José Costa Cavalcanti - Carlos F. de Simas.

(DOU 25.04.69)

DECRETO-LEI N° 1.075, DE 22 DE JANEIRO DE 1970

*Regula a imissão de posse, "initio litis",
em imóveis residenciais urbanos*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, da Constituição, e

Considerando que, na cidade de São Paulo, o grande número de desapropriações em zona residencial ameaça desalojar milhares de famílias;

Considerando que os proprietários de prédios residenciais encontram dificuldade, no sistema jurídico vigente, de obter, *initio litis*, uma indenização suficiente para a aquisição de nova casa própria;

Considerando que a oferta do poder expropriante, baseada em valor cadastral do imóvel, é inferior ao valor real apurado em avaliação no processo de desapropriação;

Considerando, finalmente, que o desabrigo dos expropriados causa grave risco à segurança nacional, por ser fermento de agitação social, decreta:

Art. 1º. Na desapropriação por utilidade pública de prédio urbano residencial, o expropriante, alegando urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posses do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se este não for impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta.

- Nota: Ver DL nº 3.365/41, art. 1º, § 1º.

Art. 2º. Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do imóvel.

Parágrafo único. O perito, quando designado, deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 3º. Quanto ao valor arbitrado for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o expropriante complementar o depósito para que este atinja a metade do valor arbitrado.

Art. 4º. No caso do artigo anterior, fica, porém, fixado em 2.300 (dois mil e trezentos) o salários mínimos vigentes na região, o máximo do depósito a que será obrigado o expropriante.

Art. 5º. O expropriado, observadas as cautelas previstas no art. 34 do Dec. lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá levantar toda a importância depositada e complementada nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Quando o valor arbitrado for inferior ou igual ao dobro do preço oferecido, é lícito ao expropriado optar entre o levantamento de 80% (oitenta por cento) do preço oferecido ou da metade do valor arbitrado.

Art. 6º. O disposto neste decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no registro de imóveis.

- Nota: Ver Lei nº 6.015/73, art. 167 e seguintes.

Art. 7º. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às ações já ajuizadas.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República - EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzad.

(DOU 22.01.70)

63
0

esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 25. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservá-la inédita;

IV - o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º. Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º. Compete ao Estado, que a exercerá através do Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3º. Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o domo da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

I - a edição;

II - a tradução para qualquer idioma;

III - a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;

IV - a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

a) execução, representação, recitação ou declamação;

b) radiodifusão sonora ou audiovisual;

c) emprego de alto-falantes, de telefonia com fio ou sem fio, ou de aparelhos análogos;

d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º. Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2º. Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º. Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio

público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As curtas massivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º. O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encadernada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º. O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais, ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º. Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º. Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão *mortis causa*.

§ 2º. Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for individual, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contará-se à data do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, a aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas, e de arte aplicada, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Proteger-se-á por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 47. Par os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autor falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III - as publicadas em países que não participem de tratados a que tenham aderido à Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

como de fonograma;

V - contrafação - a reprodução não autorizada;

VI - obra:

a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primigenia;

g) derivada - a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;

VII - fonograma - a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;

VIII - videofonograma - a fixação de imagem e som em suporte material;

IX - editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X - produtor:

a) fonográfico ou videofonográfico - a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma;

b) cinematográfico - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da feitura da obra de projeção em tela;

XI - empresa de radiodifusão - a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII - artista - ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músicou ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º. Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvençadas.

Parágrafo único. Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições.

TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS

Art. 6º. São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - os livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos;

II - as conferências, alocuções, sermones e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomimicas, cuja execução cénica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenha, ou não, letra;

VI - as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a geografia, tipografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI - as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7º. Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, encyclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8º. É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público; todavia não pode, quem assim

age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º. À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

CAPÍTULO II DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àquelas colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.

Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e no Instituto Nacional de Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º. Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º. Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 18. As dividas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19. O registro à obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação, em virtude de sentença judicial irrecorrível.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma

65
90
CÓDIGO DA UNIÃO

nicos ou audiovisuais.

§ 2º. Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3º. Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da freqüência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixada prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE OBRA DE ARTE PLÁSTICA

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1º. A fotografia, quando divulgada, indicará, de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2º. É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 83. Os cassetes, cartuchos, discos, videofonogramas e aparelhos semelhantes, contendo fitas de registro de som gravadas, não poderão ser vendidos, expostos à venda, adquiridos ou mantidos em depósitos para fins de venda, sem que em seu corpo conste, em destaque e integrando-o de forma indissociável, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda, da empresa responsável pelo processo industrial de reprodução da gravação. (Redação dada pela Lei nº 6.800, de 25.06.80).

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DE OBRA CINEMATOGRÁFICA

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1º. A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibi-la.

§ 2º. A autorização, de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão de obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, e não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DA OBRA PUBLICADA EM DIÁRIOS OU PERIÓDICOS

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 93. (Revogado pela Lei nº 7.123, de 12.09.83).

TÍTULO V DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 94. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉPRETES O EXECUTANTES E DOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS

Art. 95. Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha concedido seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, os direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97. Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.



CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DO AUTOR

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:
I - a reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um inscrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a posição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II - A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III - A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV - O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V - A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI - A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII - A utilização de obras intelectuais, quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descredito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

CAPÍTULO V DA CESSÃO DOS DIREITOS DO AUTOR

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

- Nota: Ver Lei nº 6.533, de 26.05.78, art. 13.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º. Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17.

§ 2º. Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I DA EDIÇÃO

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a repro-

duzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empênhava o editor.

§ 1º. Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier, mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a consequência de rescindir o contrato.

§ 2º. Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuser a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3º. É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho, estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embraveça a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que excede a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra, feita por outrem.

Art. 70. Se, nascida a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, pôcerá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Terá direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas se elas impuserem gastos extraordinaários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudicam os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro de si ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou de obra de caráter assemelhado.

§ 1º. Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis ou meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrô-

67
CDU/DO

ça e distribuição de direitos autorais.

V - funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI - gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;

VII - manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como problemas a ele concernentes;

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em tratados e convenções internacionais;

IX - fiscalizar o exato e fiel cumprimento das obrigações dos produtores de videofonogramas e fonogramas, editores e associações de direitos do autor, para com os titulares de direitos autorais e artísticos, procedendo, a requerimento destes, a todas as verificações que se fizerem necessárias, inclusive auditoria e exames contábeis; (*Item acrescentado pela Lei nº 6.800, de 25.06.80.*)

X - impor normas de contabilidade às pessoas jurídicas referidas no inciso anterior, a fim de que os planos contábeis e a escrituração permitam a adequada verificação da quantidade de exemplares reproduzidos e vendidos; (*Item acrescentado pela Lei nº 6.800, de 25.06.80.*)

XI - tornar obrigatório que as etiquetas que distinguem as cópias de videofonogramas e fonogramas sejam autenticadas (VETADO) pelo próprio Conselho Nacional de Direito Autoral, na forma das instruções que venha a baixar. (*Item acrescentado pela Lei nº 6.800, de 25.06.80.*)

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre direitos autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósitos a ela apresentada, em conformidade com o § 2º do art. 73, e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I - estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II - auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III - publicar obras de autores novos, mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV - custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V - custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I - (Revogado pela Lei nº 7.123, de 12.09.83).

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV - as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

V - recursos oriundos de outras fontes.

TÍTULO VIII DAS SANÇÕES À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR E DIREITOS QUE LHE SÃO CONEXOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES CIVIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou

utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderá, como contrafatores, o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos arts. 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções ou publicações realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade.

a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrida a infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fotográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

- Nota: Ver Lei nº 4.944/66, art. 9º, § 3º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonogramas, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito, do autor, sob pena de serem multados em um salário mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração verificados.

§ 1º. A multa de que trat este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º. Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, responde solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3º. No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial compete-lhe, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 73, determinar a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. O Poder Executivo, mediante decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta lei.

Art. 134. Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação específica que com ela for competível.

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República - EMÍLIO G. MÉDICI - Jarbas G. Passarinho - Júlio Barata.

(DOU 20.12.74, retificada em 09.12.74)



Art. 98. Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões.

CAPITULO IV DO DIREITO DE ARENA

Art. 100. À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação das partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não excede a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

CAPITULO V DA DURAÇÃO DOS DIREITOS CONEXOS

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DO AUTOR E DOS QUE LHE SÃO CONEXOS

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º. É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º. Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no país, as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

- I - a assembleia geral;
- II - a diretoria;
- III - o conselho fiscal.

Art. 108. A assembleia geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da diretoria, ou do conselho fiscal, publicada, uma vez, no "Diário Oficial", e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1º. A assembleia geral se instalará, em primeira convocação, com a

presença, pelo menos, de associados que representem cinquenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2º. Por solicitação de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da assembleia geral.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes, tratando-se de alteração estatutária, o *quorum* mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4º. É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º. O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A diretoria será constituída de sete membros, e o conselho fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da diretoria e um membro efetivo do conselho fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da diretoria e do conselho fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da diretoria e os do conselho fiscal não poderão receber remuneração mensal superior, respectivamente a 10 e a 3 salários mínimos da região onde a associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I - informá-lo de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II - encaminhar-lhe cópias dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III - apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

a) relatório de suas atividades;

b) cópia autêntica do balanço;

c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV - prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consonante normas estabelecidas, pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 1º. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que não tem finalidade de lucro, reger-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º. Bimestralmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balanço, observadas as normas que este fixar.

§ 3º. Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os arts. 113 e 114.

TÍTULO VII DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhe são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direito que lhes são conexos.

II - autorizar o funcionamento, no país, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas, e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte.

III - fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando desejarem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados.

IV - fixar normas para a unificação dos preços e dos sistemas de cobran-



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Apresentado pela Comissão Mista de Inquérito destinada a examinar Irregularidades na Administração do FGTS do Trabalhador.

Lido no expediente da Sessão de 20/6/91, e publicado no DCN (Seção II) de 21/6/91.

Em 17/9/91, em reunião realizada nesta data, foi instalada a Comissão do FGTS e foi aprovado Ofício nº 001/91-CPMI, propondo a prorrogação por mais sessenta dias, do prazo concedido a esse órgão técnico.

Em 24/9/91, foram eleitos o Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Senador Garibaldi Alves Filho e o Deputado Maurílio Ferreira Lima. Designado como Relator o Deputado Ciro Gomes.

Em 01/10/91, reunida a Comissão para ouvir o depoimento dos Senhores Douglas Gerson Braga - Representante da CUT; Arnaldo Gonçalves - Delegado junto à Federação dos Metalúrgicos de Santos - SP; Luís Felipe Soares Batista - Representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras; Lourenço Ferreira do Prado - Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito-Contel e Paulo Safady Simão - Vice-Presidente da Federação Nacional da Indústria e Presidente do Sindicato da Construção Civil do Estado de Minas Gerais.

Em 8/10/91, reunida a Comissão para ouvir os depoimentos dos Senhores: Francisco Chagas Porcino Costa - Diretor da Confederação Nacional do Comércio e Presidente da Federação do Comércio de Alagoas; Fahia Tahan Sab - Presidente do Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho; José Antônio Pastoriza Fontoura - Vice-Presidente Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho e Eduardo Barros Vieira - Presidente da Associação dos Agentes de Inspeção do Trabalho de Minas Gerais.

Em 22/10/91, reunida a Comissão para ouvir os depoimentos dos Senhores: José Arnaldo Rossi - Presidente do INSS; Maria Amélia Sasaki - Diretora Substituta de Relações do Trabalho do INSS;



Rodolfo Guimarães Peano - Ex-Diretor de Relações do Trabalho do INSS; Jefferson Delano Pinni - Ex-Cordenador de Relações do Trabalho do INSS e Orlando Vilanova - Ex-Secretário de Relações de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Em 29/10/91, reunida a Comissão para ouvir o depoimento do Senhor Álvaro Figueiredo de Mendonça Júnior - Presidente da Caixa Econômica Federal.

Em 13/11/91, reunida a Comissão para ouvir os depoimentos dos Senhores: Nilson Mourão - Deputado Estadual pelo Estado do Acre e Lucas Piratá - Funcionário da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo.

Em 19/11/91, reunida a Comissão para ouvir o depoimento do Senhor Antônio Rogério Magri - Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Em 20/11/91, prorrogado o prazo da Comissão por trinta dias, de acordo com o Requerimento nº 791/91-CN.

Em 26/11/91, reunida a Comissão para ouvir os depoimentos dos Senhores: João Batista Raimo - Presidente do Grupo COMIND; Lucas Pirajá de Oliveira Rosa - Funcionário da C.E.F e Manuel Adriano Gonçalves - Funcionário da C.E.F.

Em 03/12/91, reunida a Comissão para ouvir os depoimentos dos Senhores: Ronald Guimarães Levisohn - Presidente do Grupo Delfin e Lucas Pirajá de Oliveira Rosa - Funcionário da C.E.F.

Em 06/12/91, foi prorrogado o prazo da Comissão por sessenta dias, de acordo com o RQS nº 801/91-CN.

Em 17/3/92, reunida a Comissão para ouvir o depoimento do Senhor Antônio Rogério Magri - Ex-Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Em 19/3/92, reunida a Comissão para ouvir o depoimento da Senhora Margarida Procópio - Ex-Ministra da Ação Social e dos Senhores Walter Anichino - Funcionário do Ministério da Ação Social e Romon Arnus - Funcionário do Ministério da Ação Social.

Em 22/4/92, prorrogado o prazo da Comissão por mais sessenta dias, de acordo com o RQS 06/92-CN. Reunida a Comissão para ouvir os depoimentos dos Senhores: Marcos Montenegro - Presidente da Assemae; Wanderlei Oliveira Melo - Presidente da Aesbe; Paulo Bezerric Júnior - Secretário Nacional de Saneamento e Carlos Chambes Pinheiro Ramos - Diretor de Saneamento da C.E.F.

Em 5/5/92, reunida a Comissão para ouvir os depoimentos dos Senhores: Ivo Mendes Lima - Secretário Nacional de Habitação; José Carlos Guimarães - Diretor da Habitação da C.E.F; Edson Zacarias Rodrigues - Presidente da Abicoop e Lires Marques - Presidente da A.B.C.

Em 14/5/92, reunida a Comissão para ouvir os depoimentos dos Senhores: Engenheiro Henrique Luduvice - Presidente do CREA-DF e Engenheiro Admilson O. e Silva - Presidente do CREA-AC.

Em 27/5/92, prorrogado o prazo da Comissão por mais quinze dias, de acordo com o Requerimento nº 54/92-CN.

Em 10/6/92, reunida a Comissão para ouvir o depoimento do Senhor Governador do Acre, Romildo Magalhães.

Em 25/6/92, anexado às fls. 53 a 94, Relatório Final aprovado pela Comissão, com os Anexos I e II. Anexado às fls. 95 a 123, anexo VIII, do Relatório Final, referente ao Projeto de Lei apresentado pela Comissão. Anexado às fls. 124 a 134, Anexo IX, do Relatório



3

Final, referente às considerações do Deputado Paulo Mandarino, sobre o Projeto de Lei apresentado pela Comissão. Anexado às fls. 135 a 155, Anexo X, do Relatório Final, referente às considerações da Bancada dos Trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, sobre o Projeto de Lei apresentado pela Comissão.

Em 29/6/92, anexado Requerimento nº 56-A/92-CN, prorrogando o prazo da Comissão por mais quinze dias.

Em 8/7/92, anexado a folha 156, Ofício S/Nº do Deputado Antonio Britto, solicitando a inclusão de seu nome no referido projeto.

Em 9/7/92, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a examinar o cumprimento das disposições legais relativas à destinação dos recursos e as irregularidades na administração do FGTS do trabalhador, concluindo pela apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992.

Em 22/7/92, a Presidência comunica ao Plenário o término dos trabalhos da Comissão, concluindo pela apresentação do Relatório nº 9, de 1992-CN.

Em 7/8/92, A Presidência comunica ao Plenário o prazo para oferecimento de emendas, sendo que, ao mesmo foram oferecidas 11 emendas, as de nºs 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 11, de autoria do Senador Valmir Campelo e as de nºs 5, 6, 9 e 10, de autoria do Senador Gerson Camata. À Comissão de Assuntos Sociais.

Em 27/1/93, é lido e posteriormente aprovado o RQS nº 100/93, subscrito pelo Senador Humberto Lucena e outros Líderes, de urgência para a matéria (art. 336, alínea "c" do Regimento Interno).

Em 3/2/93, é lido e aprovado o Requerimento nº 111/93, subscrito pelo Senador Esperidião Amin e outros Senadores, de extinção da urgência. A matéria volta a tramitação normal.

Em 4/2/93, o Senador Ney Suassuna encaminhou 7(sete) emendas ao projeto que receberam os nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, anexadas ao processado (fls. 171 a 177).

Em 1/9/93, é lido e aprovado o Requerimento nº 854/93, de urgência para a matéria, subscrito pelos Senadores Jonas Pinheiro, Epitácio Cafeteira, Marco Maciel e demais Líderes.

Em 14/9/93, anunciada matéria, é proferido pelo Senador Garibaldi Alves Filho, Relator designado em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, parecer de plenário favorável ao projeto e à emenda nº 6, com às emendas nºs 19 a 25-R, que oferece e contrários às demais.

Em 15/9/93, aprovado o projeto e as Emendas nºs 6, 19 a 25, de parecer favorável, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1 a 5, 7 a 18, de parecer contrário, após usarem da palavra os Senadores Esperidião Amin e Garibaldi Alves Filho. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 307/93-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação final. Aprovada

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.753, de 22.09.93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 SET 1444 00 040085

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
PROJETO DE LEI

SM/Nº 753



Em 22 de setembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19..... Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1992

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a
Examinar Irregularidades na Administração do FGTS do
Trabalhador - Requerimento nº 592/91-CM)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.109, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) quaisquer montantes obtidos com a utilização das disponibilidades líquidas do FGTS, inclusive os resultados obtidos no período compreendido entre o recolhimento de contribuição pelo empregador e seu depósito na conta vinculada do trabalhador, bem como no período entre a liberação de recursos para desembolso e seu efetivo recebimento pelo tomador ou representante;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das operações de crédito com recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros monetários devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º - As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º - O Ministério da Ação Social, o Ministério do Trabalho e da Administração, a Caixa Econômica Federal, o Conselho Curador do FGTS e demais entidades que atuem no âmbito do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei, sua regulamentação e nas resoluções aprovadas pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO II

Do Conselho Curador

Art. 4º - O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por quatro representantes da categoria dos trabalhadores e quatro representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério do Trabalho e da Administração, Ministério da Ação Social e Caixa Econômica Federal.

§ 1º - A Presidência do Conselho Curador, anualmente renovada, será rotativa entre as representações do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 2º - Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal, por seu Presidente, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus respectivos suplentes ao Presidente da República, que os nomeará.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes, que poderão ser reconduzidos uma única vez, serão indicados ao Presidente da República, com antecedência mínima de 3 (três) meses do término de cada mandato.

I - pelas centrais sindicais e confederações nacionais das categorias profissionais, no caso dos trabalhadores; e

II - pelas confederações nacionais das categorias econômicas, bem assim outras entidades representativas do empresariado, no caso dos empregadores.

§ 4º - O Presidente da República nomeará, para um mandato de 2 (dois) anos, os membros do Conselho Curador que escolher, dentre os indicados na forma do parágrafo anterior, e que tenham sido aprovados previamente pelo Senado Federal após argúcio público.

§ 5º - O Conselho Curador definirá anualmente as datas, horários e locais em que deverão ser realizadas suas reuniões ordinárias, que terão periodicidade bimestral, cabendo à Secretaria Executiva, de que trata o § 1º, encaminhar a cada membro titular e suplente a pauta e o material pertinente, na forma e com a antecedência estabelecidas no Regimento Interno do colegiado.

§ 6º - Havendo necessidade, qualquer membro titular poderá convocar reunião extraordinária, na forma em que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 7º - O cancelamento de reunião ordinária ou extraordinária já convocada só poderá ocorrer com expressa autorização pelo menos 7 (sete) dos membros titulares.

§ 8º - Na ausência do Presidente do Conselho Curador em reunião ordinária ou extraordinária, a Presidência será exercida por um dos membros titulares, escolhido pelos conselheiros presentes, preferencialmente entre os representantes da bancada a que pertence o Presidente.

§ 9º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, metade de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 10 - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11 - Os representantes titulares dos trabalhadores e dos empregadores que não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado nos termos regimentais, perderão seu mandato, assumindo seu suplente pelo prazo restante.

§ 12 - O representante governamental que não comparecer, ou não se fizer representar por seu suplente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado nos termos regimentais, estará sujeito às sanções previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 13 - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.



§ 14 - Aus membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, de nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 15 - Competirão ao Ministério do Trabalho e da Administração proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 16 - O Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar autoridades de Administração Federal direta, autárquica e fundacional para o desempenho de atividades técnicas no âmbito da Secretaria Executiva do Conselho Curador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos neste Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - aprovar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - aprovar e aprovar as competências institucionais no âmbito do FGTS;

V - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para os fins legais;

VI - adotar as providências cabíveis para a correção, suspendendo a eficácia ou declaração da nullidade de atos, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei e nos demais instrumentos normativos dela decorrentes, praticados pelo Ministério da Ação Social, pela Caixa Econômica Federal, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos recolhimentos e pela inscrição e cobrança judicial dos débitos para com o FGTS, bem como por outros agentes credenciados;

VII - determinar as autoridades competentes a adoção de providências necessárias ao cumprimento desta Lei e demais instrumentos normativos dela decorrentes, que não hajam sido implementadas oportunamente, fixando prazo para o seu atendimento;

VIII - oficializar ao Ministério Público, nos casos em que a inobservância desta Lei e demais instrumentos normativos dela decorrentes implique a instauração de ação penal pública ou ação civil pública;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

X - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador, dos Agentes Promotores, dos Agentes Financeiros, inclusive os estabelecimentos bancários que prestem serviços de arrecadação e pagamento do FGTS, e, quando for o caso, das demais entidades que prestem serviços ao Fundo;

XI - fixar os critérios e condições para o parcelamento de débitos para com o FGTS, decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições e no pagamento das prestações de empréstimos concedidos com recursos do Fundo;

XII - fixar critérios para o exercício da fiscalização e avaliar periodicamente os resultados da ação fiscal;

XIII - definir condições, observada a legislação aplicável, para a aplicação e aplicações do controle sobre os recolhimentos e as aplicações do FGTS, por parte dos trabalhadores e suas entidades representativas;

XIV - definir periodicamente, para o Agente Operador, a ordem de prioridades a ser dada aos critérios constantes do art. II desta Lei, a ser utilizada na elaboração do plano de desembolsos de que trata o Art. 8º, inciso XII, desta Lei;

XV - definir periodicamente, para o Agente Operador, a ordem de prioridades a ser dada aos critérios constantes do art. II desta Lei, a ser utilizada na elaboração do plano de desembolsos de que trata o Art. 8º, inciso XII, desta Lei;

XVI - aprovar o plano de desembolsos de que trata o art. XI, inciso XII, desta Lei;

XVII - estabelecer critérios para credenciamento, bem como as atribuições dos agentes financeiros, inclusive a Caixa Econômica Federal, agentes promotores e outras entidades que atuem no âmbito do FGTS;

XVIII - aprovar e aprovar as metas, projetos e recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

XIX - definir, para os casos em que esta Lei exige atualização monetária, o índice a ser utilizado, quando este não tenha sido especificado;

XX - definir a tarifa a ser cobrada ao titular ou empregador por emissão de extrato anual da conta vinculada do trabalhador;

XXI - decidir se é devido ou não, total ou parcialmente, nos termos do parágrafo único deste artigo, o pagamento à Caixa Econômica Federal dos valores correspondentes a cada um dos itens que compõem a sua tarifa de remuneração;

XXII - aprovar o modelo de informações básicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992;

XXIII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres validados;

XIV - aprovar seu regimento interno;

XXV - representar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em Juiz;

Parágrafo único. As tarifas e remunerações fixadas pelo Conselho Curador devem, na medida do possível, ser estabelecidas de forma discriminada, levando o pagamento do montante atribuído a determinado item condicionado à comprovação da efetiva e adequada prestação daquele serviço.

CAPÍTULO III

Do Gestor da Aplicação e do Agente Operador do FGTS

Art. 6º - A questão da aplicação do FGTS será efetuado pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de Agente Operador.

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações sofrerão poderão ser procedidas mediante prévia audiência daquele Conselho.

SEÇÃO I

Do Gestor da Aplicação do FGTS

Art. 7º - Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de Gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à questão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - elaborar e apresentar ao Conselho Curador, até pluriannual de cada ano, os orçamentos anuais e planos de aplicação dos recursos para os exercícios subsequentes, discriminando, por Unidade da Federação, os beneficiários e as condições financeiras dos planos e programas;

III - eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiados com recursos do FGTS, dentro os recomendados pela CEF, com base nas critérios estabelecidos nesta Lei e nas reuniões do Conselho Curador;

IV - acompanhar e examinar os programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação de recursos do FGTS implementados pela CEF;

V - submeter à aprovação do Conselho Curador, até 30 de abril de cada ano, as contas do FGTS do exercício anterior;

VI - submeter o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao desempenho das funções desta Coligação, nas áreas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;



VII - propor ao Conselho Curador as metas e seres alcançadas, com recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

SEÇÃO II Do Agente Operador do FGTS

Art. 84 A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, compete:

I - manter centralizados os recursos do FGTS em contas próprias, manter e controlar as contas vinculadas unificadas por titulares e emitir bimestralmente ou, a qualquer tempo, por solicitação do titular, os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, enviando-as ao domicílio bancário ou ao endereço indicado pelo titular;

II - emitir, a qualquer tempo, por solicitação do empregador e mediante o pagamento de tarifa, extratos individuais correspondentes às contas vinculadas dos seus empregados;

III - participar da rede arrecadadora e pagadora do FGTS;

IV - credenciar os agentes financeiros, inclusive os que participarão da rede arrecadadora e pagadora, agentes promotores e outras entidades que atuem no Aberto do FGTS, segundo diretrizes e critérios emanados do Conselho Curador;

V - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes financeiros, inclusive pela rede arrecadadora e pagadora, bem como outras entidades integrantes do sistema do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e ouvido, quando for o caso, o Banco Central do Brasil;

VI - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos empregadores e trabalhadores, no Aberto do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e ouvidos o Ministério do Trabalho e da Administração e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador;

VII - definir os procedimentos operacionais necessários à contratação e execução dos projetos no âmbito dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, a serem financiados com recursos do FGTS, ouvido o Conselho Curador;

VIII - elaborar as rotinas de visibilidade e de adequação jurídica econômico-financeira e técnica dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

IX - responder pelo risco de crédito relativo às operações de empréstimos que respondem a aprovação pelo Agente Operador das aplicações, aportando os valores apresentados no mesmo prazo e condições estabelecidas para consumo das recursos, sendo permitido seguir expectativa para este fim, a critério do Conselho Curador;

X - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

XI - elaborar a estrutura fixo-financeira das obras, zelando pela correta aplicação dos recursos do FGTS;

XII - elaborar, bimestralmente, a aproviação do Conselho Curador, a planilha para o financeiro anual, de desembolso das verbas, relativamente a operações de riscos contratadas e seu cumprimento, com definição de ordens de prioridades de atendimento e dos valores respectivos;

XIII - manter expressas, nos contratos de empréstimos, as condições de desembolso das verbas, inclusive quanto a data e favor de sua liberação, em caso de risco, conforme diretrizes do Conselho Curador;

XIV - informar, em diretamente interessados, os motivos de eventuals paralisações no trâmite das operações de empréstimos, de acordo com as diretrizes do Conselho Curador;

XV - publicar periodicamente no Diário Oficial da União, os parâmetros regionais de custos de obras de habitação, saneamento e infra-estrutura, explicitando a metodologia de coleta dos preços;

XVI - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, o montante de recursos disponíveis para contratação, por Unidade da Federação e por áreas de aplicação;

XVII - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, os extratos dos contratos de empréstimos celebrados com recurso do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

XVIII - elaborar balanços mensais, balanços anuais e relatórios gerenciais referentes aos recursos do FGTS, encaminhando-os ao Agente Gestor e ao Conselho Curador, no prazo e condições por este fixados;

XIX - informar, até 31 de julho de cada ano, ao Agente Gestor, os elementos necessários à elaboração do orçamento anual do FGTS;

XX - emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações dos Recursos do FGTS

Art. 85 Os recursos de que trata o art. 2º serão aplicados em operações de crédito e na constituição e manutenção de um Fundo de Liquidez para o atendimento de gastos imprevistos não previstos.

Parágrafo único. O Fundo de Liquidez deve ter remuneração mínima, inclusive juros, idêntica à atribuída aos depósitos das caixas de poupança.

Art. 86 As operações de crédito com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro, e pelas entidades por ela credenciadas para esse fim, exclusivamente segundo diretrizes e critérios técnicos fixados pelo Conselho Curador, observados os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - atualização monetária igual a das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV - prazo máximo de vinte e cinco anos;

V - obrigação de contrapartida dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

VI - análise de impactos ambientais, quando for o caso;

S. 14 - A rentabilidade média das operações de crédito deverá ser suficiente à remuneração das contas vinculadas; e a cobertura de todos os demais custos administrativos e operacionais incorridos pelo FGTS.

S. 24 - As operações de crédito com recursos do FGTS deverão ser realizadas nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

S. 34 - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular;

S. 44 - A distribuição, por Unidade da Federação, do montante de desenvolvimento anual previsto deve ser estabelecida pelo Conselho Curador, com base em critérios técnicos que levem em consideração as demandas por habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, bem como outros indicadores econômico-financeiros e sociais.

S. 54 - Não pode ser contratada operação de crédito com pessoa jurídica de direito público que ofereça, como garantia adicional, vinculação de receita.

S. 64 - Quando o agente promotor for pessoa jurídica de direito público ou estatuto da administração indireta de qualquer esfera de governo, a solicitação de crédito deverá ser precedida de licitação para realização da obra, devidamente comprovada pela anexação de documentação, no mínimo, o projeto básico, o edital de licitação e a ata de julgamento das propostas.

Art. 87 As contratações e os desembolsos referentes a projetos de financiamento com recursos do FGTS devem ser priorizadas de acordo com os seguintes critérios, além de outros definidos pelo Conselho Curador:

I - preferência aos tomadores de empréstimos que tenham sistematicamente honrado suas obrigações para com o FGTS, inclusive no que se refere ao regular retorno de prestações de empréstimos lastreados em recursos do Fundo;



II - preferência, dentre os que já tenham obtido financiamentos lastreados em recursos do FGTS, aqueles que tenham corretamente cumprido as metas fiscais e de atendimento às populações beneficiárias, estipuladas nos projetos;

III - preferência, em cada área, aos projetos que propiciarem maior geração de empregos por unidade monetária investida;

IV - preferência, dentre os que parcelarem seus débitos junto ao FGTS, aqueles que optarem por menores prazos do que o máximo permitido para aquela situação, tendo efetuado pontualmente os pagamentos das parcelas;

V - preferência aos projetos que, atendidos os requisitos e condições estipulados nesta Lei, tenham sido analisados, aprovados e priorizados por conselhos estaduais permanentes especialmente criados para este fim, compostos paritariamente por representantes governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores;

VI - preferência, no caso de desembolsos, ao atendimento de obras já iniciadas.

Parágrafo Único. O Ministério do Trabalho e da Administração fornecerá ao Agente Gestor os parâmetros técnicos para aferição do disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Depósitos e do Direito ao FGTS

Art. 12 - Os empregadores, ainda que entidades filantrópicas, ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, na conta vinculada de cada trabalhador, a importância correspondente a 8% (oitavo por cento) da remuneração a este pago ou devida no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 17 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º - Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontra-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º - Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º - Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º - O recolhimento em atraso de importância mencionada no "caput" sujeitará o empregador ao pagamento de atualização monetária diária, a partir da data em que era devido até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda, sobre o valor atualizado, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 6º - O agente operador, com base nas diretrizes do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, estabelecerá modelos operacionais que assegurem a perfeita identificação do titular da conta, do empregador e do emissor dos documentos de autorização dos saques.

Art. 13 - O não recolhimento do FGTS no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que é devido, equipara-se à apropriação ilícita, caracterizando o empregador como depositário infiel, sujeito às cominações legais.

Art. 14 - Para os fins previstos nesta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo Único. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 15 - Os depósitos feitos na rede arrecadadora credenciada, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no primeiro dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados, passando a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência, quando efetuado no prazo regulamentar.

Parágrafo Único. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 16 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saúdos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º - A atualização monetária e a capitalização de juros correrão a conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao anual.

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento, a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 3º - O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 17 - Os estabelecimentos bancários que já tenham sido depositários de contas vinculadas do FGTS passam, a partir da publicação desta Lei, a condição de agentes recebedores e pagadores do Fundo, mediante recebimento de tarifa, atendendo o disposto nos art. 5º, incisos X e XVII e art. 8º, inciso IV, desta Lei.

Art. 18. Fica reassalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinhão o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º - O tempo de serviço do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador ou extinção da empresa por falecimento do empregador individual, ou ainda por extinção de empresa sem a ocorrência de motivo de força maior, reger-se-á, conforme o caso, pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478, 485 e 497 da CLT.

§ 2º - O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indemnização prevista.

§ 3º - É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indemnização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indemnização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º - Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, aplicando-se a suas contas vinculadas, no que couber, o disposto no Art. 16, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO V

Das obrigações dos empregadores

Art. 19 - Os empregadores ficam obrigados a:

I - comunicar mensalmente, a cada trabalhador, o valor recolhido a sua conta vinculada no FGTS;

II - afixar, em quacro de aviso situado em local de livre e fácil acesso no estabelecimento, comprovante do



recolhimento do depósito efetuado em cada conta vinculada, no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação;

III - permitir, ao trabalhador, ao Conselho Curador e aos sindicatos das categorias profissionais a que pertençam os trabalhadores da empresa, independentemente de instrumento de procuração, o acesso aos comprovantes de recolhimento dos depósitos efetuados nas contas vinculadas e demais documentos complementares indispensáveis à averiguação do correto recolhimento;

IV - comprovar, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o efetivo recolhimento das importâncias a que se refere o Art. 17, relativo a todo o período de vigência do contrato de trabalho, valendo, para tanto, cópia do extrato discriminado fornecido pela Caixa Econômica Federal ou outro documento aprovado pelo Conselho Curador;

V - repassar imediatamente o extrato das contas vinculadas, recebido da Caixa Econômica Federal, aos trabalhadores que tenham optado pelo seu encaminhamento ao endereço da empresa;

VI - anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

CAPÍTULO VI

Da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Art. 20 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, somados os valores devidos mas não recolhidos, independentemente de terem sido efetuados ou não saques na conta vinculada.

§ 2º - Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º - Para os meses que o empregador não apresentar os comprovantes mencionados no Art. 19, IV, utilizar-se-á como base de cálculo para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores o equivalente a 8% (oito por cento) da última remuneração devida, multiplicado pelo número desses meses.

§ 4º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 47º da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 21 - No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no Art. 18 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento déquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Administração.

CAPÍTULO VII

Dos Saques

Art. 22 - O trabalhador poderá sacar recursos de sua conta vinculada no FGTS nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, expresso de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, surpresa, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago:

a) a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte; ou

b) na falta de dependentes que atendam ao disposto na alínea anterior, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, cintenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interestício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeira pelo SFH ou, se realizada fora deste, preencham os requisitos estabelecidos pelo Conselho Curador;

VIII - quando a conta vinculada permanecer três anos ininterruptos, a contar de 14 de maio de 1990, em crédito de depósitos relativos a contratos de trabalho que vigoravam na data de sua efetivação;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive a dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação das situações previstas no inciso I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponde aos depósitos efetuados na sua conta vinculada durante o período de vigência do contrato de trabalho objeto da rescisão, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, deduzidos os saques.

§ 2º - A regulamentação da situação prevista no inciso II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponde aos depósitos efetuados na sua conta vinculada na função do exercício do trabalho avulso, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, deduzidos os saques.

§ 3º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º - Na aquisição de moradia com recursos depositados em sua conta vinculada no FGTS, o trabalhador terá que satisfazer as seguintes condições:

I - não ser proprietário nem promitente comprador de outro imóvel; e

II - não haver utilizado recursos de sua conta vinculada para outro imóvel, cuja aquisição ou contratação de financiamento tenha ocorrido há menos de cinco anos.

§ 5º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 6º - Os saques deverão ser efetuados no prazo a ser estabelecido no Regulamento desta Lei, sendo devido, em caso de atraso, atualização monetária diária dos valores em questão.

§ 7º - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal que tenham sido detentores de empregos públicos transformados em cargos, por força da adoção de regime jurídico próprio, poderão sacar o saldo de sua conta vinculada, nas condições e de acordo com o



cronograma propostos pelo Agente Operador e aprovados pelo Conselho Curador.

CAPITULO VIII

Da Incorporação de Saldos de Contas Vinculadas ao Patrimônio do Fundo

Art. 23. O saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de, mediante requerimento e comprovação da titularidade da conta, sacar, a qualquer tempo, o montante incorporado, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros.

Parágrafo Único. A Caixa Econômica Federal publicará no Diário Oficial da União e fixará em suas agências, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, a relação com os dados de identificação disponíveis das contas e depósitos que serão incorporados nos termos do "caput", cujos saldos sejam superiores a 10% (trinta por cento) do salário mínimo.

CAPITULO IX

Da Fiscalização e Da Cobrança dos Débitos

Art. 24 - A fiscalização do disposto no art. 12, no art. 13, no art. 19, inciso II, e no art. 20, "caput", desta Lei será exercida, de forma articulada e complementar, pelo Ministério do Trabalho e da Administração e pelo Ministério da Previdência Social, com base em planos anuais de ação fiscal, elaborados conjuntamente.

§ 1º - Caberá exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Administração a fiscalização do disposto no Art. 19, incisos I, III, IV, V e VI, e no art. 20, §§ 1º, 2º

§ 2º - Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização;

VI - descumprir o disposto nos incisos I a VI do Art. 19 desta Lei;

§ 3º - Pelas infrações do disposto no § 2º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992 com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, no caso dos incisos II, III e VI;

b) de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão cruzeiros), atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992 com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, no caso dos incisos I, IV e V;

§ 4º - Nas casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embargo ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais combinações legais.

§ 5º - Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 6º - O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 7º - Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 8º - A Caixa Econômica Federal deverá prestar ao Ministério do Trabalho e da Administração e ao Ministério da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

§ 9º - Na hipótese de um empregador apresentar, em um mês, aviso prévio a 50 (cinqüenta) ou mais trabalhadores, mediante requerimento ao sindicato da categoria profissional a que pertençam os trabalhadores, a efetuar, em 5 (cinco) dias úteis, uma fiscalização extraordinária no local.

§ 10 - Efetuada a fiscalização nos termos do parágrafo precedente, o órgão fiscalizador fornecerá ao sindicato que requereu a fiscalização, um laudo sobre a regularidade ou não dos recolhimentos do empregador para o FGTS, devendo o sindicato levá-lo imediatamente ao conhecimento dos trabalhadores interessados.

Art. 25 - No caso de fraude ou simulação com vistas a possibilitar o saque dos recursos depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS, nas situações previstas no Art. 22, incisos I e II, desta Lei, fica o empregador obrigado a recolher ao Fundo o montante sacado, atualizado monetariamente ate o dia do efetivo recolhimento.

Parágrafo Único. O empregador mencionado no "caput" estará sujeito ainda, sem prejuízo das demais combinações legais, ao pagamento de multa, a favor do FGTS, no valor correspondente a 40% (quarenta) por cento do montante, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, de todos os depósitos por ele realizados na conta vinculada do trabalhador ou devidos, mas não recolhidos.

Art. 26 - O Ministério do Trabalho e da Administração deverá encaminhar ao Conselho Curador, com a periodicidade que este estabelecer, relatório que possibilite uma adequada e completa avaliação da ação fiscalizadora.

Art. 27 - Compete ao órgão que proceder a fiscalização, além dos procedimentos previstos no Título VII da CLT, fazer o levantamento dos débitos perentórios existentes e fornecer à Caixa Econômica Federal os elementos necessários à instauração de processo de cobrança judicial.

Art. 28 - Sem prejuízo do disposto no art. 29, a CEF, de posse dos elementos fornecidos na forma do artigo anterior, deverá proceder à contratação judicial dos débitos levantados.

Parágrafo Único. A CEF deverá informar aos trabalhadores interessados, diretamente ou através do sindicato de categoria, os resultados de sua ação.

Art. 29 - Poderá o próprio trabalhador, seu dependente e sucessor(es), ou ainda o sindicato a que estiver vinculado, na qualidade de substituto processual da categoria profissional, e no necessário de instância processual, encarregar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para cumprir-lhe a efetuar o recolhimento das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Curador e a Caixa Econômica Federal deverão ser notificados da proposição da fletimanação.

Art. 30 - É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal figure como litigante.

Parágrafo Único. Na reclamação trabalhista que objetiva o restabelecimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, implique essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa imediatamente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 31 - Constituem-se créditos preservados, em caso de falência ou fechamento da empesa, os reconhecidos de que trata o Art. 12 desta Lei.

CAPITULO X

Do Certificado de Regularidade

Art. 32 - A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, com validade estabelecida pelo Conselho Curador e fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Distrito,



Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos de Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a qualquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrativo de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transicionais

Art. 33 - Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador e pagador, a Caixa Econômica Federal ou o agente financeiro por ela credenciado fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 34 - Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente operador, a Caixa Econômica Federal fica sujeita, sem prejuízo das demais cominações legais, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo Conselho Curador, no montante de Cr\$ 100.000,00 (cem mil reais), a Cr\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a contar de 1º de junho de 1992.

Art. 35 - São imentos de tributos federais os afins e impostos concernentes à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos associados.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 36 - Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias imentadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 37 - Fica reduzida para um a mil por cento a contribuição prevista pelo capitulo do Serviço Social do Comércio e do Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades de submissão compulsória a que aliada o art. 21 da Lei nº 4.380, de 23 de agosto de 1964.

Art. 38 - O Conselho Curador do FGTS que se encontra instalado na data da publicação desta Lei manterá seu comitê até o final do mandato dos seus membros representantes da sociedade civil, certos sujeitos, entre tanto, ao disposto desta Lei, quanto à alternação da presidência, são procedimentos a serem adotados relacionados a esse comitê e à função imposta aos que não comparecerem à reunião.

Art. 39 - O balanço que, até a entrada em vigor desta Lei, não houver transferido para a Caixa Econômica Federal o saldo de contas vinculadas que mantinha, estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções constantes do art. 24 da Lei nº 8.036.

§ 1º no pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do saldo das contas vinculadas por conta de não observar a centralização das contas no FGTS, a contar da data de publicação desta Lei;

§ 2º - as mesmas obrigações atribuídas a CEF, com relação às contas vinculadas que permanecer administrando.

Art. 40 - Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada, mantida até então por banco depositário que não haja centralizado as contas vinculadas que administra, será transferida para a Caixa Econômica Federal.

Art. 41 - A Caixa Econômica Federal deverá proceder à cobrança judicial dos débitos levantados antes da vigência desta Lei.

Art. 42 - O agente operador deverá submeter ao Conselho Curador, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei, a proposta a que se refere o § 3º do art. 22, a qual deve ser apreciada e aprovada por aquele colegiado em 60 dias.

Art. 43 - O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as demais disposições em contrário.

An início de suas 22 reuniões, onde foram colhidos depoimentos de 18 pessoas, entre Ministros de Estado, Secretários Nacionais, Presidente e diretores da Caixa Econômica Federal, membros do Conselho Curador e representantes das diversas entidades privadas que atuam no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do FGTS pôde traçar um amplo diagnóstico sobre a situação deste importante patrimônio da classe trabalhadora.

Foto profunda análise dos pontos de enfraquecimento estruturais e das ineficiências gerenciais que afiguram o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consta de extensa bibliografia final, da qual podem ser extraidos os seguintes pontos, que constituem a problemática atual do FGTS:

a) o Conselho Curador do FGTS, apesar de possuir o mais amplo poder de curteira, é o único de instituições administrativas e legislativas a não possuir os atos estatutários pelas quais diversos agentes públicos e privados que atuam no âmbito do Fundo, que se sujeitam às disposições legais e de sua natureza, sejam consagrados;

b) a fiscalização dos requerimentos do FGTS, baseado no menor número de fiscal e a necessidade de um sistema de informações gerenciais que possibilite a ação fiscal eficiente, instaurou-se em um extremo pessimismo e justificou a ausência de fiscalização, implicando em práticas incorretamente no patrimônio dos trabalhadores e as políticas de habitação popular, saneamento ambiental e infraestrutura urbana;

c) o processo de cobrança judicial deve decisivo para o FGTS e de iniciativa exclusiva do trabalhador, seus dependentes ou sucessores, ou sindicato do sindicato, na qualidade de substituto processual, necessitando, previsto para que o agente operador do fundo possa, igualmente, acionar os empregadores inadimplentes para que estejam a recuperação;

d) a vigência das operações de crédito contempladas no FGTS, realizada pelo agente depositário das operações, não conta com critérios específicos de priorização dos projetos, nem com os que atendem aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.036/90 e na Resolução nº 09 do Conselho Curador, possibilitando a adoção de procedimentos pouco transparentes para a aprovação ou rejeição das solicitações;



5) o acompanhamento da execução dos programas de habitação popular, saneamento ambiental e infra-estrutura urbana tem sido realizado de modo incipiente, quer quanto aos aspectos físico e econômico-financeiro, quer quanto ao cumprimento quantitativo e qualitativo das metas de política estabelecidas;

6) o alto grau de inadimplência no retorno dos recursos do FGTS aplicados em operações de crédito, nas áreas de habitação popular, saneamento ambiental e infra-estrutura urbana, compromete a saúde financeira do Fundo a médio e longo prazos e exige requisitos mais rigorosos de contratação de empréstimos e medidas mais energicas de proteção ao patrimônio dos trabalhadores.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do FGTS decidiu, por unanimidade, apresentar o presente Projeto de Lei, de sua autoria, à consideração dos Senhores Parlamentares, certa de que seu aperfeiçoamento e posterior aprovação contribuirá, de forma decisiva, para corrigir cada uma das deficiências supramencionadas.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1900.

Geo. H. Fonda

PUBLICADO NO JORNAL DO BRASIL - DE 10-07-19



SENADO FEDERAL

(**) EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE
LEI DO SENADO N° 105, DE 1992, QUE "DISPÕE SOBRE O
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA N° 1

Pela supressão da alínea "a" do §1º do Art. 2º.

Justificativa:

A redação proposta apresenta-se tecnicamente inviável.

Qualquer recolhimento, efetuado via rede bancária, necessita de um prazo mínimo para repasse, pois além do tempo necessário para a compensação de cheques e conciliação contábil, há que se considerar, também, as agências bancárias situadas em regiões onde a comunicação ainda é deficiente.

Portanto, no período compreendido entre o recolhimento e o ingresso na conta vinculada, não há que se falar em resultados financeiros auferidos, pois além da impossibilidade de mensurá-los, o período é utilizado para se adotar procedimentos bancários operacionais indispensáveis para se apurar o valor correto a ser repassado pelos agentes arrecadadores ao agente operador.

Também não se aufera resultado financeiro no período entre a liberação de recursos para desembolso e seu efetivo recebimento pelo tomador, conforme está explicitado ao final da mesma alínea "a", art. 2º.

A liberação de recursos se faz de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido no contrato de financiamento e são transferidos das disponibilidades do FGTS diretamente para a conta corrente do tomador.



Senador VALMIR CAMPELO



EMENDA N° 2

Pela alteração da redação dada ao inciso VI do Art. 8º, para:

Art. 8º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, compete:

•
•
•

"VI - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos empregadores e trabalhadores no âmbito do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador."

Justificativa:

Os normativos definem procedimentos operacionais que em nada podem conflitar com entendimentos dos demais órgãos. Além do mais, tais normativos padronizam procedimentos que viabilizam o cumprimento das determinações do Conselho Curador.

As determinações do Conselho é que devem ser tomadas após prévia audiência desses órgãos para evitar conflitos de interesses.

Senador VALMIR CAMPELO

EMENDA nº 3

Pela alteração da redação dada ao inciso VII do Art. 8º, para:

Art. 8º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, compete:

•
•
•

"VII - definir os procedimentos operacionais necessários à contratação e execução dos projetos no âmbito dos programas de Habitação Popular, Saneamento Básico e Infra-Estrutura Urbana a serem financiados com recursos do FGTS."



Justificativa:

A definição de procedimentos operacionais é feita tendo em mente as necessidades, conveniências e condições da CEF.

Evidentemente que esses procedimentos devem e têm sido sempre definidos de forma a viabilizar as decisões do Conselho Curador em todos os seus aspectos, não sendo necessária nem conveniente a intergência do Conselho Curador em procedimentos internos da CEF.

Senador VALMIR CAMPELO

EMENDA nº 4

Pela supressão do inciso IX do Art. 8º:

Justificativa:

A disparidade existente entre o valor do patrimônio da CEF, garantidora do risco e do Fundo (hoje o patrimônio do Fundo é de cerca de 1.200% maior do que o da CEF, com tendência crescente).

A existência de várias entidades na administração dos recursos, Conselhos Estaduais, Conselho Curador, Ministério da Ação Social, que somada ao direcionamento dos recursos fixados na própria Lei, obviamente, não permite à CEF aplicar os recursos do FGTS segundo seus critérios próprios, o que inviabiliza também, que a mesma possua o risco de crédito das operações.

A concessão de financiamentos a Estados e Municípios cujo retorno decorrem muito mais da vontade política do que de condições financeiras do tomador, também inviabiliza a proposta de vir a CEF responder pelo risco de crédito dos financiamentos do FGTS.

Senador VALMIR CAMPELO



EMENDA n 5

DATA / 92

PROPOSIÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1992AUTOR
SENADOR GERSON CAMATA

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

FACÍLIA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALINH.

99

TEXTO

Altere-se a redação dada ao Art. 99, para:

"Art. 99 - Os recursos de que trata o Art. 29 serão aplicados em operações de crédito e na constituição e manutenção de um Fundo de Liquidez para o atendimento de eventuais excessos de saques sobre disponibilidades."

J U S T I F I C A T I V A

Sugere-se a alteração tendo em vista que o texto apresentado é muito restritivo. A alteração proposta tem a intenção de tornar mais abrangente os objetivos de criação e utilização do Fundo de Liquidez, adequando-o ao conceito já expresso pelo Conselho Curador do FGTS, através da Resolução nº 09, de 28.02.92, ítem I inciso 16, que atende melhor as necessidades do FGTS.



EMENDA nº 6

2 DATA /92

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 19924 AUTOR
SENADOR GERSON CAMATA

5 N.º PONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FASCÍCULO

ARTIGO
12PARÁGRAFO
69

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Pela alteração da redação dada ao §69 do Art. 12, para:

"Art. 12 - Os empregadores, ainda que entidades filantrópicas, ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, na conta vinculada de cada trabalhador, a importância correspondente a 8% (oitavo por cento) da remuneração a este paga ou devida no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os Arts. 457 e 458 da CLT e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

§69 - O agente operador, com base nas diretrizes do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, estabelecerá modelos operacionais que assegurem a perfeita identificação do titular da conta e do empregador."

J U S T I F I C A T I V A

A exclusão do texto "... do emissor dos documentos de autorização dos saques", deve-se ao fato de que, no último aperfeiçoamento introduzido na legislação, ficou eliminada a figura do autorizador do saque.

Atualmente, para sacar os valores, o trabalhador necessita apenas comprovar a ocorrência de evento que justifique a movimentação dos



recursos, o que representa um avanço, pois reduz o caminho a ser percorrido e confere ao trabalhador maior autonomia na utilização do saldo de sua conta vinculada.

EMENDA nº 7

Pela alteração da redação dada ao Art. 15, para:

"Art. 15 - Os depósitos feitos na rede arrecadadora credenciada, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no 2º dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados, passando a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência, quando efetuados no prazo regulamentar."

Justificativa:

Propomos a alteração deste artigo, tendo em vista que qualquer recolhimento, efetuado via rede bancária, necessita de um prazo mínimo para repasse, pois além do tempo necessário para a compensação de cheques e conciliação contábil, há que se considerar, também, as agências bancárias situadas em regiões onde a comunicação ainda é deficiente.



Senador VALMIR CAMPELO

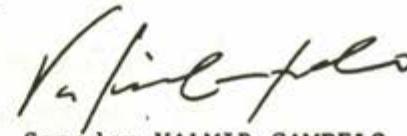
EMENDA nº 8

Pela alteração da redação dada ao §4º do Art. 18, para:

"§ 4º - Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, não cabendo a aplicação do disposto no Art. 16, § 2º, desta Lei."

Justificativa:

Propomos a exclusão do final deste parágrafo, ou seja, "... aplicando-se a suas contas vinculadas, no que couber, o disposto no Art. 16, § 2º, desta Lei.", uma vez que a progressividade da taxa de juros está garantida somente para as contas vinculadas já existentes em 22 de setembro de 1971.



Senador VALMIR CAMPELO



EMENDA nº 9

07 /08 /92

PROPOSIÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1992

SENADOR GERSON CAMATA

Nº PONTUARIO

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

A) INÍCIA

19

-

IV

-

TEXTO
Pela alteração da redação dada ao inciso IV do art. 19, para:

Art. 19 - Os empregadores ficam obrigados a:

.

.

.

"IV - apresentar, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o extrato atualizado do FGTS."

J U S T I F I C A T I V A

Propomos a alteração deste inciso, sabedores da impossibilidade da emissão do extrato regular e tempestiva abrangendo todos os lançamentos relativos ao período do contrato de trabalho rescindido.

A centralização das contas vinculadas mantidas pelos Bancos Depositários do FGTS ocorreu na forma de transferência de saldo, não permanecendo, portanto, nos registros da CEF, toda movimentação realizada nessas contas. Mesmo que ocorresse de forma diferente, os registros dos movimentos nas contas vinculadas, mantidos em arquivo magnético, pelo elevado volume e risco de tratamento de um cadastro dessa dimensão, são preservados, a partir de um determinado número de lançamentos, em "microfichas", implicando em razoável tempo para sua recuperação.



De outro lado, comprovar os recolhimentos mediante a apresentação dos documentos utilizados para cada evento mensal de recolhimento é tarefa árdua para os empregadores, principalmente se levarmos em consideração a demissão simultânea de um número significativo de empregados

EMENDA nº 10

DATA 07 /08 /92	PROPOSIÇÃO EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1992			
AUTOR SENADOR GERSON CAMATA	Nº PONTUÁRIO 5			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
EPÍGLO	ARTIGO 22	PARÁGRAFO -	INCISO VIII.	ALÍNEA -

9 Pela alteração da redação dada ao inciso VIII do Art. 22, para:

Art. 22 - O trabalhador poderá sacar recursos de sua conta vinculada no FGTS, nas seguintes situações:

"VIII - Quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos, desde que o titular comprove a inexistência de outro vínculo empregatício, devendo neste caso o saque ser efetuado no mês de seu aniversário."

J U S T I F I C A T I V A

Conforme determinado em outros artigos, concluída a centralização de todas as contas da CEF, a mesma deverá agregar a um titular todas as contas hoje existentes em seu nome, entretanto, sem unificá-las, tendo em vista as ponderações efetuadas quando comentamos o inciso I do art. 8º.



Poderá haver, então, em nome de um único trabalhador uma conta que vem recebendo normalmente os depósitos e outras contas inativas, ou seja, oriundas de outros contratos de trabalho já extintos.

Portanto, o que se propõe é alterar a redação deste inciso, permitindo o saque aos titulares de contas inativas desde 14 de maio de 1990, devendo o titular comprovar a inexistência de vínculo empregatício.

A medida visa, também, resguardar o fluxo financeiro do fundo, pois, segundo informações, estima-se a liberação de cerca de cinco trilhões de cruzeiros a partir de 1º de maio de 1993.

EMENDA nº 11

Pela alteração da redação dada ao Art. 35, para:

"Art. 35 - São isentos de tributos federais, estaduais e municipais, os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários."

Justificativa:

Torna-se necessário estender a isenção aos tributos estaduais e municipais visto que, caso tais encargos passem a incidir sobre os atos e operações praticados pelos agentes do sistema, os custos operacionais sofrerão imediata elevação o que implicará obrigatoriamente sua incorporação às tarifas cobradas ao Fundo, onerando desta forma, os próprios trabalhadores.

Senador VALMIR CAMPELO



1 - ETIQUETA

EMENDA Nº 12

2 - DATA	3 - PROPOSIÇÃO			
04/02/93	Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992			
4 - AUTOR	5 - Nº PRONTUÁRIO			
NEY SUASSUNA	119			
6 - TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	9 - PARÁGRAFO	10 - INCISO	11 - ALÍNEA
01	8º	CAPUT	IX	

9 - TEXTO

Art. 8º - Supressão da expressão "a critério do Conselho Curador", no final do inciso IX do Art. 8º

JUSTIFICAÇÃO

A operação de seguro, para atender a seu objetivo de garantir patrimônios ou pessoas, não pode estar vinculada à análise específica do Conselho Curador a cada momento em que é necessário. O seguro é contrato acessório e precisa acompanhar a dinâmica da operação principal.



EMENDA N° 13

DATA
04 / 02 /93

PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992

AUTOR
NEY SUASSUNA

Nº PRONTUÁRIO
119

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01

ARTIGO
8º

PARÁGRAFO
CAPUT

INCISO
IX

ALÍNEA

TEXTO
Art. 8º - Alteração do texto do inciso IX, para prever que o seguro especial deve ser obrigatório, ficando o texto do inciso IX assim redigido (considerada a supressão anterior):

"IX - responder pelo risco de crédito referente às operações de empréstimos que recomendar à aprovação pelo Agente Gestor das aplicações, aportando os valores emprestados no mesmo prazo e condições estabelecidas para o tomador de recursos, sendo obrigatório seguro especial para esse fim.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro deve ser o mecanismo garantidor do risco de crédito do Agente Operador, já que a instituição do seguro se propõe a resarcir ou compensar prejuízos econômicos decorrentes da efetivação dos riscos. No caso da Caixa Econômica Federal, a previsão do seguro como instrumento de garantia de suas operações de empréstimo, é verdadeira obrigação social.



12

1 ETIQUETA

EMENDA N° 14

2 DATA 04 / 02 / 93	3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992			
4 AUTOR NEY SUASSUNA	5 Nº PRONTUÁRIO 119			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8º ARTIGO CAPUT	PARÁGRAFO	INCISO XXI	ALÍNEA

9 TEXTO

Incluir, no art. 8º, inciso com a seguinte redação:

" - estipular seguro de vida para o trabalhador que seja titular de conta vinculada do FGTS".

JUSTIFICAÇÃO

O falecimento do trabalhador embora dê ensejo a que seus dependentes saquem o saldo do FGTS, não inibe o período de vicissitudes a que ficam sujeitos. A existência de um seguro vinculado garantiria o pagamento de indenização, além do valor depositado na conta do FGTS, representando um amparo mais efetivo às famílias dos trabalhadores, especialmente às de baixa renda, que usualmente não têm noções de previdência ou possibilidade de contratação de seguro em condições de livre mercado. Esse seguro seria, enfim, uma proteção financeira adicional aos dependentes, no momento em que estes se vêem diante de um quadro de infortúnio pela perda de um ente familiar.



ETIQUETA
EMENDA N° 15

2 DATA
04 / 02 /93

3 PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992

4 AUTOR
NEY SUASSUNA

5 Nº PRONTUÁRIO
119

6 TÍPUS
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA
01

8 ARTIGO
10

PARÁGRAFO
CAPUT

INCISO
I

ALÍNEA

9 TEXTO

Incluir, no art. 10, inciso I, a operação de seguro como alternativa à exigência de garantia real, ficando o inciso I assim redigido:

" - garantia real ou seguro; "

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo a instituição do seguro está consagrada como forma de garantia das mais diversas operações. Trata-se de alternativa válida e simplificadora de operações, devendo constar como opção, no texto legal.



EMENDA Nº 17

DATA
04/02/93

PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992

AUTOR
NEY SUASSUNA

Nº PRONTUÁRIO
119

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 ARTIGO
16 PARÁGRAFO
3º INCISO
 ALÍNEA

Art 16 - Substituir, no § 3º, a expressão "podendo ser instituído seguro" por "devendo ser instituído seguro".

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Governo Federal garanta o saldo das contas do Fundo, a existência de um seguro para tal fim opera a transferência de risco do setor público para o setor privado, assegurando o suporte necessário à continuidade das operações, sob a mesma credibilidade e sem o ônus do recurso aos cofres públicos, em momentos de instabilidade.



04 / 02 / 93

PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992

NEY SUASSUNA

Nº PRONTUÁRIO
1191 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01ARTIGO
22PARÁGRAFO
CAPUTINCISO
IV

ALÍNEA

TEXTO

Art. 22 - Acrescentar, no inciso IV do Art 22, previsão para a existência do seguro, cuja indenização será paga em caso de morte, alterando-se a redação do inciso IV, conforme abaixo:

IV - "falecimento do trabalhador, sendo o saldo e a indenização do seguro existente pagos:

JUSTIFICAÇÃO

Se haverá um seguro de vida para o trabalhador, estipulado pela Caixa Econômica Federal , deverá haver previsão em caso de morte, segundo as mesmas regras estabelecidas para o resgate do saldo da conta vinculada do FGTS.



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Em substituição à Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1992 que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências" e sobre as emendas a ele oferecidas.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN). Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, primeiro é preciso salientar que o regime de urgência solicitado não é de urgência urgentíssima.

Na verdade, esta matéria já está tramitando no Senado desde a sua apresentação pela Comissão Mista de Inquérito, a chamada Comissão do FGTS, há cerca de 15 meses. Ela ficou aguardando sugestões governamentais, depois ficou aguardando a sua tramitação na Comissão de Assuntos Sociais.

Mas, agora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, as Lideranças acordaram no sentido de que essa matéria fosse examinada no Senado e remetida à Câmara dos Deputados, onde há nada menos que 63 projetos que tratam do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Naturalmente, como esse projeto é de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ele terá uma importância muito grande na discussão que transcorrerá na Câmara dos Deputados. Ele será apensado aos outros 63 projetos. Na verdade, é preciso que se defina um aperfeiçoamento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, num momento em que até mesmo está sendo proposta a sua extinção pelo Ministro Walter Barelli.

Sr. Presidente, passo a examinar as emendas que foram apresentadas ao Projeto da Comissão Parlamentar de Inquérito. Inicialmente, foram apresentadas 18 emendas.

A Emenda n.º 1 suprime a alínea a do § 1.º do art. 2.º, sob a alegação de que "qualquer recolhimento efetuado via rede bancária necessita de um prazo mínimo para o repasse. A finalidade desse dispositivo é preservar o patrimônio do trabalhador".

A Emenda n.º 2 pretende dar uma nova redação ao inciso VI do art. 8.º, suprimindo a expressão, in fine, "ouvidos o Ministro do Trabalho e Administração, Conselho Gestor e do Cadastro Nacional do Trabalhador".

Segundo o Senador Valmir Campelo, autor da emenda, as determinações do Conselho é que devem ser tomadas, após prévia audiência desses órgãos, para evitar conflitos de interesse. Teoricamente, o Senador Valmir Campelo está correto em seu raciocínio. Entretanto, o projeto pretende assegurar, de modo explícito, a necessidade de que os órgãos citados sejam realmente ouvidos. Assim sendo, com a compreensão do autor, opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda n.º 3 é aquela que pretende alterar o inciso VIII do art. 8.º, com a finalidade de suprimir a expressão "ouvido o Conselho Curador", pois, segundo seu entendimento, a definição de procedimentos operacionais é feita tendo em mente as necessidades, conveniências e condições da Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal, segundo esse projeto, situa-se na qualidade de agente operador do FGTS e, como tal, não pode ter autonomia total em suas competências. A presença do Conselho Curador não pode ser suprimida devido à sua responsabilidade perante o Fundo. Em nosso parecer somos, pois, contrários à emenda.

A Emenda n.º 4 visa a suprimir o inciso IX do art. 8.º porque a concessão de financiamento a estados e municípios, cujo retorno decorre muito mais da vontade política do que das condições financeiras do tomador, inviabiliza a proposta da Caixa Econômica Federal de vir a ser a responsável pelo risco dos créditos dos financiamentos.

Mas, ao pretender retirar da Caixa Econômica a responsabilidade pelo risco de crédito, a emenda cria uma lacuna perigosa no projeto. Daí por que, o nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda n.º 5 dá uma nova redação ao art. 9.º sob a alegação que o texto original do projeto é muito restritivo.

Entendemos, entretanto, Sr. Presidente, que a emenda não cumpre o objetivo a que se propõe e que o texto original é amplo, pois subentende também "o atendimento de eventuais excessos de saques sobre disponibilidades".

O nosso parecer é também pela rejeição.



A Emenda n.º 6 exclui do texto do § 6.º do art. 12 a expressão, *in fine*, "do emissor dos documentos de autorização dos saques", sob a justificativa que, no último aperfeiçoamento introduzido na legislação, ficou eliminada a figura do autorizador do saque. A emenda deve ser acolhida, pois facilita a agilidade nos saques e favorece o titular da conta vinculada. No caso destsa emenda, somos pela sua aprovação.

A Emenda n.º 7 propõe que os depósitos feitos na rede arrecadadora credenciada, relativos ao FGTS, sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal no 2.º dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados e não no 1.º dia útil como prevê o texto do projeto.

Se, de um lado, Sr. Presidente, a emenda beneficia a rede arrecadadora credenciada, ela traz prejuízos à Caixa Econômica Federal que terá um prazo muito exiguo para repassar as quantias depositadas para cada titular de conta vinculada do FGTS. O nosso parecer é pela rejeição.

A Emenda n.º 8 pretende a exclusão do final do § 4.º do art. 18 a expressão: "aplicando-se a suas contas vinculadas, no que couber, o disposto no art. 16, § 2.º, desta lei". A emenda não traz qualquer alteração relevante, razão pela qual somos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 9 propõe a alteração da redação do inciso IV do art. 19, obrigando o empregador a apresentar, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, apenas o extrato atualizado do FGTS.

Ora, Sr. Presidente, o texto do projeto é mais amplo e exige um modelo de comprovação muito mais detalhado e apropriado para se preservar o patrimônio do trabalhador. É o único instrumento que o trabalhador possui para ter assegurado um direito seu. O projeto, com a compreensão do Senador Gerson Camata, autor da Emenda, é muito mais abrangente. Assim, somos pela rejeição.

A Emenda n.º 10 propõe a alteração no inciso VIII do art. 22, no sentido de que o titular da conta só possa sacar o fundo desde que comprove a inexistência de outro vínculo empregatício, e o saque seja efetuado no mês do seu aniversário. Segundo o autor, poderá ocorrer que, em nome de um único empregado, haja uma conta onde vem sendo depositado normalmente e outras inativas, ou seja, oriundas de outros contratos de trabalho já extintos.

A preocupação é correta. Entretanto, cabe-nos salientar que a administração de determinadas contas inativas traz prejuízo à Caixa Econômica Federal. O problema, por outro lado, das contas inativas já encontrou outros norteamentos e outros balizamentos, dai por que somos pela rejeição.

A Emenda n.º 11 visa estender a isenção aos tributos estaduais e municipais. Entendemos que a pretendida extensão representa uma interferência da União na autonomia dos estados e municípios. Devem ser estes e somente estes a tomarem tal iniciativa. Somos pela rejeição.

Sr. Presidente, além dessas emendas, foram apresentadas outras, como é o caso da Emenda n.º 12 que pretende suprimir do art. 8.º, inciso IX a expressão "a critério do Conselho Curador". Somos pela sua rejeição, porque o projeto contempla essa preocupação do autor, o então Suplente de Senador Ney Suassuna, que, no momento da sua apresentação, estava aqui abrillantando os trabalhos desta Casa.

A outra emenda que recebeu o número 13 propõe a alteração do texto do inciso IX para prever que o seguro especial deve ser obrigatório, ficando o texto do inciso X assim redigido, considerada a supressão anterior.

"IX — responder pelo risco de crédito referente às operações de empréstimos que recomendar à aprovação pelo Agente Gestor das aplicações, aportando os valores emprestados no mesmo prazo e condições estabelecidas para o tomador de recursos, sendo obrigatório seguro especial para esse fim."

Entendemos que o projeto já contempla essa situação e é muito mais abrangente, razão por que opinamos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 14 pretende incluir no art. 8.º, inciso com a seguinte redação: "estipular seguro de vida para o trabalhador que seja titular de conta vinculada do FGTS".

Diz o autor que, o falecimento do trabalhador, embora dê ensejo a que seus dependentes saquem o saldo do FGTS, não inibe o período de vencimentos a que ficam sujeitos. A existência de um seguro vinculado garantiria o pagamento de indenização, além do valor depositado na conta do FGTS, representando um amparo mais efetivo às famílias dos trabalhadores. Esse seguro seria enfim, uma proteção financeira adicional aos dependentes, no momento em que esses se vêem diante de um quadro de infortúnio pela perda de um ente familiar.

Sr. Presidente, o objetivo da emenda é louvável, mas é preciso que se compreenda que uma discussão muito mais ampla e mais abrangente foi travada na CPI Mista que apresentou esse projeto. A apresentação agora desse seguro poderia realmente trazer um conflito com relação a outras normas já aprovadas. Razão pela qual, somos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 15 pretende incluir no art. 10, I, a operação de seguro como alternativa a exigência de garantia real, ficando o Inciso I assim redigido: "I — garantia real ou seguro;"

Sr. Presidente, uma vez que não aprovamos a Emenda n.º 14, e esta é uma consequência da Emenda 14, nós a consideramos prejudicada. Somos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 16 pretende a inclusão no § 3.º da expressão "através de agente operador", na forma abaixo:

"§ 3.º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal através do agente operador, podendo ser instituído seguro especial para esse fim;"

Deve estar explícito que o agente operador é o órgão formalmente credenciado a garantir em nome do Governo Federal, o saldo das contas vinculadas.

Essa preocupação, Sr. Presidente, não procede porque no nosso projeto já está assegurada essa garantia. Somos pela rejeição.



A Emenda n.º 17 pretende substituir no § 3.º a expressão: "podendo ser instituído o seguro" por "devendo ser a instituído o seguro".

Embora o Governo Federal garanta o saldo das contas do Fundo, a existência de um seguro para tal fim opera a transferência de risco do setor público para o setor privado, assegurando o suporte necessário à continuidade das operações, sobre a regredibilidade e sem ônus do recurso aos cofres públicos em momento de instabilidade.

Sr. Presidente, somos pela rejeição, pelas mesmas razões apresentadas.

A Emenda n.º 18 acrescenta ao inciso IV, do art. 22, a previsão para a existência de seguro, cuja indenização será paga em caso de morte, alterando-se a redação do inciso IV.

Sr. Presidente, como não houve, desde o inicio, a aprovação da Emenda n.º 12, essa emenda está efetivamente prejudicada. Somos pela sua rejeição.

Apresentamos, ainda, outras emendas, que vão se acrescentar à aprovação da Emenda n.º 6, de autoria do Senador Gerson Camata, que visam ao aperfeiçoamento do projeto. São as Emendas n.ºs 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25-R, que pretendem aperfeiçoar o espírito e o texto do projeto apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Sr. Presidente, esse é o nosso parecer.

São as seguintes as emendas oferecidas pelo Relator:

Emenda n.º 19-R

Dê-se ao art. 4.º, **caput**, a seguinte redação:

"Art. 4.º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por quatro representantes da categoria dos trabalhadores e quatro representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério do Trabalho e da Administração, Ministério da Fazenda, Ministério do Bem-Estar Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil."

Emenda n.º 20-R

Dê-se ao inciso VI do art. 5.º, a seguinte redação:

"VI — adotar as providências cabíveis para a correção, suspensão da eficácia ou declaração da nulidade de atos, que estejam em desacordo com o

disposto nesta lei e nos demais instrumentos normativos delas decorrentes, praticados pelo Ministério do Bem-Estar Social, pela Caixa Econômica Federal, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos recolhimentos e pela inscrição e cobrança judicial dos débitos para com o FGTS, bem como por outros agentes credenciados;"

Emenda n.º 21-R

Dê-se ao inciso XVIII, do art. 5.º, a seguinte redação:

"XVIII — apreciar e aprovar as metas propostas pelo Ministério do Bem-Estar Social a serem alcançadas, com recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana."

Emenda n.º 22-R

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério do Bem-Estar Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de Agente Operador.

Parágrafo único. O Ministério do Bem-Estar Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado."

Emenda n.º 23-R

Dê-se ao art. 7.º, **caput**, a seguinte redação:

"Art. 7.º Ao Ministério do Bem-Estar Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:"

Emenda n.º 24-R

Dê-se ao inciso X, do art. 8.º a seguinte redação:

"X — implementar os atos emanados do Ministério do Bem-Estar Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador."

Emenda n.º 25-R

A expressão "cruzeiros", nos arts. 24, § 3.º, a e b, e 34, do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1992, acresça-se a expressão "reais".

Publicado no DCN (Seção II), de 15-9-93



COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 307, DE 1993

*Aprovado em 15/9/93
A Comissão de Documentos*

J. Antônio.

Redação final do Projeto de
Lei do Senado n° 105, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n° 105, de 1992, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de setembro de 1993.

J. Antônio, PRESIDENTE
Carvalho, RELATOR

J. Antônio
Guilherme

ANEXO AO PARECER Nº 307, DE 1993.



Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do "caput" deste artigo:

a) quaisquer montantes obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras do FGTS, inclusive os resultados auferidos no período compreendido entre o recolhimento da contribuição pelo empregador e seu depósito na conta vinculada do trabalhador, bem como no período entre a liberação de recursos para desembolso e seu efetivo recebimento pelo tomador do empréstimo;

- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das operações de crédito com recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.



§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O Ministério do Bem-Estar Social, o Ministério do Trabalho, a Caixa Econômica Federal, o Conselho Curador do FGTS e demais entidades que atuem no âmbito do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei, sua regulamentação e nas resoluções aprovadas pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO II

Do Conselho Curador

Art. 4º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por quatro representantes da categoria dos trabalhadores e quatro representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério do Trabalho, Ministério da Fazenda, Ministério do Bem-Estar Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador, anualmente renovada, será rotativa entre as representações do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal, por seu Presidente, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus respectivos suplentes ao Presidente da República, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes, que poderão ser reconduzidos uma única vez, serão indicados ao Presidente da República, com antecedência mínima de três meses do término de cada mandato:

I - pelas centrais sindicais e confederações nacionais das categorias profissionais, no caso dos trabalhadores;

II - pelas confederações nacionais das categorias econômicas, bem assim outras entidades representativas do empresariado, no caso dos empregadores.

§ 4º O Presidente da República nomeará, para um mandato de dois anos, os membros do Conselho Curador que escolher, dentre os indicados na forma do parágrafo anterior, e que tenham sido aprovados previamente pelo Senado Federal após arguição pública.

§ 5º O Conselho Curador definirá anualmente as datas, horários e locais em que deverão ser realizadas suas reuniões ordinárias, que terão periodicidade bimestral, cabendo à Secretaria Executiva, de que trata o § 15, encaminhar a cada membro titular e suplente a pauta e o material pertinente, na forma e com a antecedência estabelecidas no Regimento Interno do colegiado.



§ 6º Havendo necessidade, qualquer membro titular poderá convocar reunião extraordinária, na forma em que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 7º O cancelamento de reunião ordinária ou extraordinária já convocada só poderá ocorrer com expressa anuência de pelo menos sete dos membros titulares.

§ 8º Na ausência do Presidente do Conselho Curador em reunião ordinária ou extraordinária, a Presidência será exercida por um dos membros titulares, escolhido pelos conselheiros presentes, preferencialmente entre os representantes da bancada a que pertença o Presidente.

§ 9º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 10 As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11 Os representantes titulares dos trabalhadores e dos empregadores que não comparecerem a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado nos termos regimentais, perderão seu mandato, assumindo seu suplente pelo prazo restante.

§ 12 O representante governamental que não comparecer, ou não se fizer representar por seu suplente, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado nos termos regimentais, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 13 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 14 Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 15 Competirá ao Ministério do Trabalho proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 16 O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional para o desempenho de atividades técnicas no âmbito da Secretaria Executiva do Conselho Curador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas



setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - apreciar e aprovar as campanhas institucionais no âmbito do FGTS;

V - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para os fins legais;

VI - adotar as providências cabíveis para a correção, suspensão da eficácia ou declaração da nulidade de atos, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei e nos demais instrumentos normativos dela decorrentes, praticados pelo Ministério do Bem-Estar Social, pela Caixa Econômica Federal, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos recolhimentos e pela inscrição e cobrança judicial dos débitos para com o FGTS, bem como por outros agentes credenciados;

VII - determinar às autoridades competentes a adoção de providências necessárias ao cumprimento desta Lei e demais instrumentos normativos dela decorrentes, que não hajam sido implementadas oportunamente, fixando prazo para o seu atendimento;

VIII - oficiar ao Ministério Público, nos casos em que a inobservância desta Lei e demais instrumentos normativos dela decorrentes implique a instauração de ação penal pública ou ação civil pública;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

X - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador, dos agentes promotores, dos agentes financeiros, inclusive os estabelecimentos bancários que prestem serviços de arrecadação e pagamento do FGTS, e, quando for o caso, das demais entidades que prestem serviços ao Fundo;

XI - fixar os critérios e condições para parcelamento de débitos para com o FGTS, decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições e no pagamento das prestações de empréstimos concedidos com recursos do Fundo;

XII - fixar critérios para o exercício da fiscalização e avaliar periodicamente os resultados da ação fiscal;

XIII - definir condições, observada a legislação aplicável, para a ampliação e aperfeiçoamento do controle sobre os recolhimentos e as aplicações do FGTS, por parte dos trabalhadores e suas entidades representativas;

XIV - definir periodicamente, para o agente gestor, a ordem de prioridades a ser dada aos critérios constantes do art. 11 desta Lei, a ser



utilizada na eleição dos projetos objeto de operações de crédito com recursos do FGTS;

XV - definir periodicamente, para o agente operador, a ordem de prioridades a ser dada aos critérios constantes do art. 11 desta Lei, a ser utilizada na elaboração do plano de desembolsos de que trata o art. 8º, XII, desta Lei;

XVI - aprovar o plano de desembolsos de que trata o art. 8º, inciso XII, desta Lei;

XVII - estabelecer critérios para credenciamento, bem como as atribuições dos agentes financeiros, inclusive a Caixa Econômica Federal, agentes promotores e outras entidades que atuem no âmbito do FGTS;

XVIII - apreciar e aprovar as metas, propostas pelo Ministério do Bem-Estar Social, a serem alcançadas, com recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

XIX - definir, para os casos em que esta Lei exige atualização monetária, o índice a ser utilizado, quando este não tenha sido especificado;

XX - definir a tarifa a ser cobrada ao titular ou empregador por emissão de extrato avulso da conta vinculada do trabalhador;

XXI - decidir se é devido ou não, total ou parcialmente, nos termos do parágrafo único deste artigo, o pagamento à Caixa Econômica Federal dos valores correspondentes a cada um dos itens que compõem a sua tarifa e remuneração;

XXII - aprovar o manual de informações básicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 8.406, de 9 de janeiro de 1992;

XXIII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

X XIV - aprovar seu regimento interno;

XXV - representar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em juízo.

Parágrafo único. As tarifas e remunerações fixadas pelo Conselho Curador deverão, na medida do possível, ser estabelecidas de forma discriminada, ficando o pagamento do montante atribuído a determinado item condicionado à comprovação da efetiva e adequada prestação daquele serviço.

CAPÍTULO III

Do Gestor da Aplicação e do Agente Operador do FGTS



Art. 6º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério do Bem-Estar Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

Parágrafo único. O Ministério do Bem-Estar Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

SEÇÃO I

Do Gestor da Aplicação do FGTS

Art. 7º Ao Ministério do Bem-Estar Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - elaborar e submeter ao Conselho Curador, até 30 de setembro de cada ano, os orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos para os exercícios subsequentes, discriminando, por Unidade da Federação, os beneficiários e as condições financeiras dos planos e programas;

III - eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiados com recursos do FGTS, dentre os recomendados pela CEF, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei e nas resoluções do Conselho Curador;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador, até 30 de abril de cada ano, as contas do FGTS do exercício anterior;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao desempenho das funções deste colegiado, nas áreas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - propor ao Conselho Curador as metas a serem alcançadas, com recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.



SEÇÃO II

Do Agente Operador do FGTS

Art. 8º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, compete:

I - manter centralizados os recursos do FGTS em contas próprias, manter e controlar as contas vinculadas unificadas por titular e emitir bimestralmente ou, a qualquer tempo, por solicitação do titular, os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, enviando-os ao domicílio bancário ou ao endereço indicado pelo titular;

II - emitir, a qualquer tempo, por solicitação do empregador e mediante o pagamento de tarifa, extratos individuais correspondentes às contas vinculadas dos seus empregados;

III - participar da rede arrecadadora e pagadora do FGTS;

IV - credenciar os agentes financeiros, inclusive os que participarão da rede arrecadadora e pagadora, agentes promotores e outras entidades que atuem no âmbito do FGTS, segundo diretrizes e critérios emanados do Conselho Curador;

V - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes financeiros, inclusive pela rede arrecadadora e pagadora, bem como outras entidades integrantes do sistema do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e ouvido, quando for o caso, o Banco Central do Brasil;

VI - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos empregadores e trabalhadores, no âmbito do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e ouvidos o Ministério do Trabalho e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador;

VII - definir os procedimentos operacionais necessários à contratação e execução dos projetos no âmbito dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, a serem financiados com recursos do FGTS, ouvido o Conselho Curador;

VIII - elaborar as análises de viabilidade e de adequação jurídica, econômico-financeira e técnica dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

IX - responder pelo risco de crédito referente às operações de empréstimos que recomendar à aprovação pelo agente gestor das aplicações, aportando os valores emprestados no mesmo prazo e condições estabelecidos para o tomador dos recursos, sendo admitido seguro especial para este fim, a critério do Conselho Curador;



X - implementar os atos emanados do Ministério do Bem-Estar Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

XI - acompanhar a execução fisico-financeira das obras, zelando pela correta aplicação dos recursos do FGTS;

XII - submeter, bimestralmente, à aprovação do Conselho Curador o plano, para o trimestre seguinte, de desembolso dos recursos relativos a operações de crédito contratadas e em andamento, com definição da ordem de prioridades de atendimento e dos valores respectivos;

XIII - manter expressas, nos contratos de empréstimos, as condições de desembolso das parcelas, inclusive quanto a data e fator de atualização, em caso de atraso, conforme diretrizes do Conselho Curador;

XIV - informar aos diretamente interessados os motivos de eventuais paralisações na tramitação ou de rejeição dos pedidos de empréstimos, de acordo com as diretrizes do Conselho Curador;

XV - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, os parâmetros regionais de custos de obras de habitação, saneamento e infra-estrutura, explicitando a metodologia de coleta dos preços;

XVI - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, o montante de recursos disponíveis para contratação, por Unidade da Federação e por área de aplicação;

XVII - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, os extratos dos contratos de empréstimos celebrados com recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

XVIII - elaborar balancetes mensais, balanços anuais e relatórios gerenciais referentes aos recursos do FGTS, encaminhando-os ao agente gestor e ao Conselho Curador, no prazo e condições por este fixados;

XIX - fornecer, até 31 de julho de cada ano, ao agente gestor, os elementos necessários à elaboração do orçamento anual do FGTS;

XX - emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações dos Recursos do FGTS

Art. 9º Os recursos de que trata o art. 2º serão aplicados em operações de crédito e na constituição e manutenção de um Fundo de Liquidez para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

Parágrafo único. O Fundo de Liquidez deve ter remuneração mínima, inclusive juros, idêntica à atribuída aos depósitos das cadernetas de poupança.



Art. 10. As operações de crédito com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro, e pelas entidades por ela credenciadas para esse fim, exclusivamente segundo diretrizes e critérios técnicos fixados pelo Conselho Curador, observados os seguintes requisitos:

- I - garantia real;
- II - atualização monetária igual à das contas vinculadas;
- III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;
- IV - prazo máximo de vinte e cinco anos;
- V - obrigação de contrapartida dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;
- VI - análise de impactos ambientais, quando for o caso.

§ 1º A rentabilidade média das operações de crédito deverá ser suficiente à remuneração das contas vinculadas e à cobertura de todos os demais custos administrativos e operacionais incorridos pelo FGTS.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FGTS deverão ser realizadas nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º A distribuição, por Unidade da Federação, do montante de desembolsos anuais previstos deve ser estabelecida pelo Conselho Curador, com base em critérios técnicos que levem em consideração as demandas por habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, bem assim outros indicadores econômico-financeiros e sociais.

§ 5º Só pode ser contratada operação de crédito com pessoa jurídica de direito público que ofereça, como garantia adicional, vinculação de receita.

§ 6º Quando o agente promotor for pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta de qualquer esfera de governo, a solicitação de crédito deverá ser precedida de licitação para realização da obra, devidamente comprovada pela anexação de documentação contendo, no mínimo, o projeto básico, o edital de licitação e a ata de julgamento das propostas.

Art. 11. As contratações e os desembolsos referentes a projetos de financiamento com recursos do FGTS devem ser priorizados de acordo com os seguintes critérios, além de outros definidos pelo Conselho Curador:

- I - preferência aos tomadores de empréstimos que tenham sistemática e pontualmente honrado suas obrigações para com o FGTS, inclusive



no que se refere ao regular retorno de prestações de empréstimos lastreados em recursos do Fundo;

II - preferência, dentre os que já tenham obtido financiamentos lastreados em recursos do FGTS, àqueles que tenham corretamente cumprido as metas físicas e de atendimento às populações beneficiárias, estipuladas nos projetos;

III - preferência, em cada área, aos projetos que propiciarem maior geração de empregos por unidade monetária investida;

IV - preferência, dentre os que parcelaram seus débitos junto ao FGTS, àqueles que optaram por menores prazos do que o máximo permitido para aquela situação, tendo efetuado pontualmente os pagamentos das parcelas;

V - preferência aos projetos que, atendidos os requisitos e condições estipulados nesta Lei, tenham sido analisados, aprovados e priorizados por conselhos estaduais permanentes especialmente criados para este fim, compostos paritariamente por representantes governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores;

VI - preferência, no caso de desembolsos, ao atendimento de obras já iniciadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho fornecerá ao agente gestor os parâmetros técnicos para a aferição do disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Depósitos e do Direito ao FGTS

Art. 12. Os empregadores, ainda que entidades filantrópicas, ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, na conta vinculada de cada trabalhador, a importância correspondente a oito por cento da remuneração a este paga ou devida no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.



§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º O recolhimento em atraso da importância mencionada no "caput" sujeitará o empregador ao pagamento de atualização monetária diária, a partir da data em que era devido até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda, sobre o valor atualizado, juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento.

§ 5º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 6º O agente operador, com base nas diretrizes do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, estabelecerá modelos operacionais que assegurem a perfeita identificação do titular da conta e do empregador.

Art. 13. O não recolhimento do FGTS no prazo de sessenta dias, a contar da data em que é devido, equipara-se a apropriação indébita, caracterizando o empregador como depositário infiel, sujeito às cominações legais.

Art. 14. Para os fins previstos nesta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 15. Os depósitos feitos na rede arrecadadora credenciada, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no primeiro dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados, passando a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência, quando efetuados no prazo regulamentar.

Parágrafo único. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 16. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.



§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º O recolhimento em atraso da importância mencionada no "caput" sujeitará o empregador ao pagamento de atualização monetária diária, a partir da data em que era devido até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda, sobre o valor atualizado, juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento.

§ 5º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 6º O agente operador, com base nas diretrizes do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, estabelecerá modelos operacionais que assegurem a perfeita identificação do titular da conta e do empregador.

Art. 13. O não recolhimento do FGTS no prazo de sessenta dias, a contar da data em que é devido, equipara-se a apropriação indébita, caracterizando o empregador como depositário infiel, sujeito às cominações legais.

Art. 14. Para os fins previstos nesta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 15. Os depósitos feitos na rede arrecadadora credenciada, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no primeiro dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados, passando a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência, quando efetuados no prazo regulamentar.

Parágrafo único. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 16. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.



§ 2º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 3º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 17. Os estabelecimentos bancários que já tenham sido depositários de contas vinculadas do FGTS passam, a partir da publicação desta Lei, à condição de agentes recebedores e pagadores do Fundo, mediante recebimento de tarifa, atendido o disposto nos art. 5º, X e XVII, e art. 8º, IV, desta Lei.

Art. 18. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo de serviço do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador ou extinção da empresa por falecimento do empregador individual, ou ainda por extinção da empresa sem a ocorrência de motivo de força maior, reger-se-á conforme o caso, pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478, 485 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão,



quando posterior àquela, aplicando-se a suas contas vinculadas, no que couber, o disposto no art. 16, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO V

Das obrigações dos empregadores

Art. 19. Os empregadores ficam obrigados a:

I - comunicar mensalmente, a cada trabalhador, o valor recolhido a sua conta vinculada no FGTS;

II - afixar, em quadro de aviso situado em local de livre e fácil acesso no estabelecimento, comprovante do recolhimento do depósito efetuado em cada conta vinculada, no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação;

III - permitir, ao trabalhador, ao Conselho Curador e aos sindicatos das categorias profissionais a que pertençam os trabalhadores da empresa, independentemente de instrumento de procuraçāo, o acesso aos comprovantes de recolhimento dos depósitos efetuados nas contas vinculadas e demais documentos complementares indispensáveis à averiguação do correto recolhimento;

IV - comprovar, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o efetivo recolhimento das importâncias a que se refere o Art. 12, relativo a todo o período de vigência do contrato de trabalho, valendo, para tanto, cópia de extrato discriminado fornecido pela Caixa Econômica Federal ou outro documento aprovado pelo Conselho Curador;

V - repassar imediatamente o extrato das contas vinculadas, recebido da Caixa Econômica Federal, aos trabalhadores que tenham optado pelo seu encaminhamento ao endereço da empresa;

VI - anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

CAPÍTULO VI

Da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Art. 20. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

115
CD - 53

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, somados aos valores devidos mas não recolhidos, independentemente de terem sido efetuados ou não saques na conta vinculada.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Para os meses que o empregador não apresentar os comprovantes mencionados no art. 19, IV, utilizar-se-á como base de cálculo para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores o equivalente a oito por cento da última remuneração devida, multiplicado pelo número desses meses.

§ 4º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 21. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 18 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Dos Saques

Art. 22. O trabalhador poderá sacar recursos de sua conta vinculada no FGTS nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;



III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago:

a) a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte; ou,

b) na falta de dependentes que atendam ao disposto na alínea anterior, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação ou, se realizada fora deste, preencha os requisitos estabelecidos pelo Conselho Curador;

VIII - quando a conta vinculada permanecer três anos ininterruptos, a contar de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos relativos a contratos de trabalho que vigoravam na data de sua efetivação;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na sua conta vinculada durante o período de vigência do contrato de trabalho objeto da rescisão, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, deduzidos os saques.



§ 2º A regulamentação da situação prevista no inciso X assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na sua conta vinculada em função do exercício do trabalho avulso, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, deduzidos os saques.

§ 3º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º Na aquisição de moradia com recursos depositados em sua conta vinculada no FGTS, o trabalhador terá que satisfazer as seguintes condições:

I - não ser proprietário nem promitente comprador de outro imóvel; e

II - não haver utilizado recursos de sua conta vinculada para outro imóvel, cuja aquisição ou contratação de financiamento tenha ocorrido há menos de cinco anos.

§ 5º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 6º Os saques deverão ser efetivados no prazo a ser estabelecido no regulamento desta Lei, sendo devida, em caso de atraso, atualização monetária diária dos valores em questão.

§ 7º Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal que tenham sido detentores de empregos públicos transformados em cargos, por força da adoção de regime jurídico próprio, poderão sacar o saldo de sua conta vinculada, nas condições e de acordo com o cronograma propostos pelo agente operador e aprovados pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VIII

Da incorporação de saldos de contas vinculadas ao patrimônio do Fundo

Art. 23. O saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de, mediante requerimento e comprovação da titularidade da conta, sacar, a qualquer tempo, o montante incorporado, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal publicará no Diário Oficial da União e afixará em suas agências, com antecedência mínima de seis meses, a relação com os dados de identificação disponíveis das contas e depósitos que serão incorporados nos termos do "caput", cujos saldos sejam superiores a trinta por cento do salário mínimo.



CAPÍTULO IX

Da Fiscalização e Da Cobrança dos Débitos

Art. 24. A fiscalização do disposto no art. 12, no art. 13, no art. 19, II, e no art. 20, "caput", desta Lei, será exercida, de forma articulada e complementar, pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência Social, com base em planos anuais de ação fiscal, elaborados conjuntamente.

§ 1º Caberá exclusivamente ao Ministério do Trabalho a fiscalização do disposto no art. 19, I, III, IV, V e VI, e no art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

§ 2º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

VI - descumprir o disposto no art. 19, I a VI, desta Lei.

§ 3º Pela infração do disposto no § 2º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de cinco mil cruzeiros reais a cem mil cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992 com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, no caso dos incisos II, III e VI;

b) de vinte mil cruzeiros reais a um millhão de cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992 com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 4º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 5º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.



§ 6º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 7º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 8º A Caixa Econômica Federal deverá prestar ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

§ 9º Na hipótese de um empregador apresentar, em um mês, aviso prévio a cinquenta ou mais trabalhadores, o Ministério do Trabalho fica obrigado, mediante requerimento do sindicato da categoria profissional a que pertençam os trabalhadores, a efetuar, em cinco dias úteis, uma fiscalização extraordinária no local.

§ 10. Efetuada a fiscalização nos termos do parágrafo precedente, o órgão fiscalizador fornecerá ao sindicato que requereu a fiscalização, um laudo sobre a regularidade ou não dos recolhimentos do empregador para o FGTS, devendo o sindicato levá-lo imediatamente ao conhecimento dos trabalhadores interessados.

Art. 25. No caso de fraude ou simulação com vistas a possibilitar o saque dos recursos depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS, nas situações previstas no art. 22, I e II, desta Lei, fica o empregador obrigado a recolher ao Fundo o montante sacado, atualizado monetariamente até o dia do efetivo recolhimento.

Parágrafo único. O empregador mencionado no "caput" estará sujeito ainda, sem prejuízo das demais cominações legais, ao pagamento de multa, a favor do FGTS, no valor correspondente a quarenta por cento do montante, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, de todos os depósitos por ele realizados na conta vinculada do trabalhador ou devidos, mas não recolhidos.

Art. 26. O Ministério do Trabalho deverá encaminhar ao Conselho Curador, com a periodicidade que este estabelecer, relatório que possibilite uma adequada e completa avaliação da ação fiscalizadora.

Art. 27. Compete ao órgão que proceder à fiscalização, além dos procedimentos previstos no Título VII da CLT, fazer o levantamento dos débitos porventura existentes e fornecer à Caixa Econômica Federal os elementos necessários à instauração de processo de cobrança judicial.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no art. 29, a Caixa Econômica Federal, de posse dos elementos fornecidos na forma do artigo anterior, deverá proceder à cobrança judicial dos débitos levantados.



Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal deverá informar aos trabalhadores interessados, diretamente ou através do sindicato da categoria, da propositura da ação.

Art. 29. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato a que estiver vinculado, na qualidade de substituto processual da categoria profissional e sem necessidade de instrumento procuratório, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Curador e a Caixa Econômica Federal deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 30. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal figurar como litisconsorte.

Parágrafo único. Na reclamatórias trabalhistas que objetivam o resarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 31. Constituem-se créditos privilegiados, em caso de falência ou fechamento da empresa, os recolhimentos de que trata o art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO X

Do Certificado de Regularidade

Art. 32. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, com validade estabelecida pelo Conselho Curador e fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;



c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador e pagador, a Caixa Econômica Federal ou o agente financeiro por ela credenciado fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do valor da operação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 34. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente operador, a Caixa Econômica Federal fica sujeita, sem prejuízo das demais cominações legais, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo Conselho Curador, variável de cem mil cruzeiros reais a cem milhões de cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992.

Art. 35. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 36. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 37. Fica reduzida para um e meio por cento a contribuição prevista pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço



Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. O Conselho Curador do FGTS que se encontre instalado na data da publicação desta Lei manterá sua composição até o final do mandato dos seus membros representantes da sociedade civil, estando sujeito, entretanto, ao disposto nesta Lei, quanto à alternância da presidência, aos procedimentos a serem adotados relacionados a suas reuniões e às sanções impostas aos que não comparecerem às reuniões.

Art. 39. O banco que, até a entrada em vigor desta Lei, não houver transferido para a Caixa Econômica Federal o cadastro de contas vinculadas que mantinha, estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções constantes do art. 24 da Lei nº 8.036:

I - ao pagamento de multa correspondente a um por cento do saldo das contas vinculadas por cada mês de atraso na centralização das contas na CEF, a contar da data da publicação desta Lei;

II - às mesmas obrigações atribuídas à CEF, com relação às contas vinculadas que permanecer administrando.

Art. 40. Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada, mantida até então por banco depositário que não haja centralizado as contas vinculadas que administra, será transferida para a Caixa Econômica Federal.

Art. 41. A Caixa Econômica Federal deverá proceder à cobrança judicial dos débitos levantados antes da vigência desta Lei.

Art. 42. O agente operador deverá submeter ao Conselho Curador, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a proposta a que se refere o § 7º do art. 22, a qual deve ser apreciada e aprovada por aquele colegiado em sessenta dias.

Art. 43. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as demais disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 54 , DE 1992-CN

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito

Ofício n° 100/92-CPMI-FGTS

Assassinado
em 27.6.92

Brasília, 20 de maio de 1992.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 592, de 1991-CN, destinada a "EXAMINAR O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E AS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DO TRABALHADOR", solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto na alínea "a", parágrafo 1º do art. 76 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o parágrafo 3º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, do prazo concedido a este órgão técnico.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da CPMI

TERMO DE 20.5.92 10.6.92

NOTA DE: 20.6.92

Excelentíssimo Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional
N/EDIFÍCIO

20N 592
50

9/
Pef



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Serviço de Comissões Especiais ~~e~~ de Inquérito

Aprovado.

Enc 29/6/92

CPMI



Ofício nº 114/92-CPMI-FGTS

REQUERIMENTO Nº 56 , DE 1992-C/11

Brasília, 26 de junho de 1992.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 592, de 1991-CN, destinada a "EXAMINAR O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E AS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DO TRABALHADOR", comunico a V. Exa. que na reunião realizada ontem, dia 25/05, foi aprovado o Relatório Final desta CPMI com algumas modificações que alteraram o texto original, acarretando desta forma, um atraso na elaboração do referido Relatório.

Isto posto, solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto na alínea "a", parágrafo 1º do art. 76 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o parágrafo 3º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, do prazo concedido a este órgão técnico.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da CPMI

Excelentíssimo Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional
N/EDIFÍCIO

TERMINO DO PRAZO: 30-6-92

NOVO PRAZO : 15-7-92

BBV 592 91
SL

CARTE



SENADO FEDERAL

Aprovado
em 27.1.93



REQUERIMENTO N° 100, DE 1993

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea "C", do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1993

Humberto Costa - PDT
Gilberto Kassab - PSDB
José Genoino - PDT
Eduardo Suplicy - PFL
Renan Calheiros - PDS
José Sarney - PT



SENADO FEDERAL

Aracaju, dia 3/2/53

11/11/53

REQUERIMENTO N° III. DE 1953



No termos do art. 352, inciso II, do Regimento Interno, requeremos a extinção da urgência concedida para o Projeto de Lei do Senado Nº 105, de 1992, de iniciativa da CPI-FGTS, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em

3/2/93

~~Senador~~ PSB
PTB

Paulo Henrique (PFL)
III, dia 01.

PRN:
PLIBS - PDT.

Rafael —

170

16/11/53

18 SET 1991



SENADO FEDERAL

A Secretaria Geral da Mesa

18 K 29 1991

REQUERIMENTO N° 740, DE 1991-CN

OF. N° 001/91 CPM

Brasília-DF, 18 de setembro de 1991.

*Arquivado
em 18/9/91
- ml*

Senhor Presidente,



Na qualidade de Presidente eventual da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento n° 592, de 1991-CN, "DESTINADA A EXAMINAR O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E AS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DO TRABALHADOR", solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto na Alinea "a", Parágrafo 1º, do Art. 76 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Parágrafo 3º do Art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, do prazo concedido a este órgão técnico.

Certo de poder contar com a atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente.

J - Jutahy Magalhães
Senador JUTAHY MAGALHÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
D.D. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Requerimento de número: 19-9-91

Nova prazo: 18-11-91

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO
econ n° 592 91-CN

fla 37

CABLO

ACJ

Arquivado
em 01/09/93



Requerimento nº 854, de 1993

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno, para Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a examinar irregularidades na administração do - FGTS do trabalhador - Requerimento nº 592/91-CN.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993

Lúcio Costa (PMDB)
Jonas Pinheiro (PTB)
Dalton (PPC)
Plínio Góes
e outros

Flávio
Waldemar
Luizinho (PR)



BENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 6 , DE 1992-CIV
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito



Ofício nº 066/92-CPMI-FGTS

*Aprovação
Cm 24/4/92
Senador - Dr. [signature]*

Brasília, 30 de março de 1992.

Senhor Presidente

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 592, de 1991-CN, destinada a "EXAMINAR O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E AS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DO TRABALHADOR", solicito a Vossa Excelência, conforme o disposto na alínea "a", parágrafo 1º do art. 76 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o parágrafo 3º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, do prazo concedido a este órgão técnico.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Luiz C. [Signature]
Senador BARIBALDI ALVES FICHO
Presidente da CPMI

Excelentíssimo Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional
N/EDIFÍCIO

TÉRMINO DO PRAZO: 16-4-92
NOVO PRAZO: 15-6-92

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
nº 592
nº 47
CARLOS GUILLERME [Signature]
[Signature]



SENADO FEDERAL



Nº 10

CP - 12.94.22
19:00 HORAS

QUORUM: 45 SENADORES
164 DEPUTADOS

INÍCIO: 19:00 H

PRESIDÊNCIA: Senador Mauro Benevides

SECRETARIA : Deputado Paulo Delgado

I - EXPEDIENTE

1) Lida a Mens. nº 32/92-CN, encaminhando a Medida Provisória nº 302.

Designação da comissão mista e fixação do calendário para a tramitação da matéria.

2) Lido o Aviso 226/92, do Presidente do TCU, à CMPOPE.

3) Lido o Requerimento nº 6/92-CN, do Presidente da CPI mista do FGTS, solicitando prorrogação do prazo por 60 dias. A votação fica adiada por falta de quorum.

II - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Complementação do calendário para tramitação dos Projetos de Lei nºs 1 e 2/92-CN.

III - ORDEM DO DIA

A votação fica adiada por falta de quorum

Dep. Eduardo Jorge, pela ordem

Dep. Humberto Souto, pela ordem

ENCERRAMENTO: 19:15 h

ANEXO 592
m 48 9/



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 592, DE 1991

Requeiro, nos termos do art. 5.º, § 1.º e art. 4.º, inciso X, combinados com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, ao Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sejam prestadas as seguintes informações:

1) As peças contábeis constantes do Balanço Geral da União e da Prestação de Contas do Presidente da República são as utilizadas para instruir pedidos de créditos adicionais?

2) Caso não sejam, quais são os documentos efetivamente utilizados para esta finalidade?

3) Em se confirmando a questão anterior, em que norma legal baseia-se o Poder Executivo para utilizar peças outras, que não aquelas oficialmente apresentadas ao Poder Legislativo, a título de prestação de contas?

Justificação

Tendo em vista a enorme discrepância entre os dados enviados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para instrução dos projetos de lei de pedidos de créditos adicionais n.ºs 11, 12, 17, 18, 19 e 21 e o Balanço Geral da União, é de fundamental importância que o Poder Legislativo receba confirmação sobre as contas do Presidente da República.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1991. — Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

(À Comissão Diretora.)

Publicado no DCN (Seção II), de 7-9-91



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 791, DE 1991

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50 da Constituição Federal combinado ao inciso I do art. 397 do Regimento Interno, seja convocado o Senhor Ministro de Estado da Infra-Estrutura para prestar informações, no Plenário desta Casa, sobre o fechamento do sítio geológico de Serra Pelada, em especial sobre o decreto sem número, publicado no **Diário Oficial da União** de 13 de junho de 1991 e o documento n.º 551, de 27 de junho de 1991, do Senhor Ministro da Justiça.

Como justificativa da convocação, podemos enumerar, entre outros, alguns itens sobre os quais a Nação reclama um esclarecimento:

— o que o Governo viu de histórico ou cultural na cava principal de Serra Pelada que determinou o afastamento de cem mil garimpeiros da área?

— existiu, ou existe, uma real avaliação do ouro bruto ainda existente em Serra Pelada?

— como estão sendo conduzidas as denúncias da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada contra o Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral?

N. termos.

P. deferimento.

Brasília, 31 de outubro de 1991. — Senador **Epicílio Cafeteira**.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-11-91



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 801, DE 1991

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo intitulado "A Regra da Maioria", publicado no jornal O Estado de S. Paulo, do dia 2 de novembro de 1991, pág. 3 — Notas e Informações.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1991. —
Senador Odacir Soares.

A REGRA DA MAIORIA

A Usiminas elegeu sua nova administração. A Celma foi privatizada e, desta feita, não se registraram incidentes nem processuais, nem políticos de monta. Há os que se mobilizam, agora, para impedir a privatização da Petrobrás, coisa que nunca esteve nas cogitações do Executivo federal. Os sobreviventes do naufrágio do socialismo real, no entanto, precisam de pretextos para continuar sua batalha, imaginando favorecer o povo brasileiro. Os números, que demonstram que, apesar de toda a condução heterodoxa da economia (que eles aplaudem), a inflação só fez crescer, esses não os impressionam. Eles vivem mergulhados no passado e confiantes em que a salvação da classe trabalhadora vai depender de o Estado continuar controlando uma série de atividades. Infelizmente, enquanto seu número não diminui no Congresso, escasseia na sociedade. Com isso, a regra de ouro da democracia, que é o princípio da maioria, não se realiza e os populistas, estatizantes e nacionalistas pululam no Congresso e impedem que a economia se modernize.

A sociedade deve tomar consciência desse movimento que se dá em sentidos contrários. Uma linha de força, que detém a quase maioria do Con-

gresso, não se conforma em que acabem privilégios assegurados legalmente a determinados grupos sociais, permitindo assim o arejamento da economia e também da sociedade. Outra linha de força cuida, trabalhando silenciosamente fora do Congresso, de criar condições mínimas, a partir das quais seja possível dar o impulso que derrube as muralhas da Jericó do estatismo brasileiro — que mais do que estatismo é puro patrimonialismo herdado dos tempos coloniais. Quando se tem memória de que do documento em que o Governo Provisório, em 1889, declara os compromissos que assume consta a garantia da estabilidade dos funcionários públicos, pode ter-se uma segura idéia do que é o imenso trabalho desses que querem transformar o País e não conseguem.

A privatização da Celma deverá ser seguida de outras. Elas não bastarão, no entanto, para que o dinamismo da empresa moderna, profissional e não meramente burocratizada se imponha à economia brasileira e acabe com os nós que amarram a esta e a impedem de desenvolver-se. Para que eles sejam desatados, é preciso que aqueles que desejam a modernização se imponham no Congresso Nacional, que é o representante da soberania.

Enquanto estivermos preocupados apenas em discutir "privatização versus estatização", estaremos remoendo falsos problemas. A questão é restabelecer a regra democrática da maioria e fazer que o pensamento de todos os que desejam que o País não sucumbe seja o predominante no Congresso Nacional.

(A Comissão Diretora.)
Publicado no DCN (Seção II), de 5-11-91

Projeto de Lei nº 4191/93

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do "caput" deste artigo:

a) quaisquer montantes obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras do FGTS, inclusive os resultados auferidos no período compreendido entre o recolhimento da contribuição pelo empregador e seu depósito na conta vinculada do trabalhador, bem como no período entre a liberação de recursos para desembolso e seu efetivo recebimento pelo tomador do empréstimo;

- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das operações de crédito com recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O Ministério do Bem-Estar Social, o Ministério do Trabalho, a Caixa Econômica Federal, o Conselho Curador do FGTS e demais entidades que atuem no âmbito do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei, sua regulamentação e nas resoluções aprovadas pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO II

Do Conselho Curador

Art. 4º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por quatro representantes da categoria dos trabalhadores e quatro

representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério do Trabalho, Ministério da Fazenda, Ministério do Bem-Estar Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador, anualmente renovada, será rotativa entre as representações do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso da Caixa Econômica Federal, por seu Presidente, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus respectivos suplentes ao Presidente da República, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes, que poderão ser reconduzidos uma única vez, serão indicados ao Presidente da República, com antecedência mínima de três meses do término de cada mandato:

I - pelas centrais sindicais e confederações nacionais das categorias profissionais, no caso dos trabalhadores;

II - pelas confederações nacionais das categorias econômicas, bem assim outras entidades representativas do empresariado, no caso dos empregadores.

§ 4º O Presidente da República nomeará, para um mandato de dois anos, os membros do Conselho Curador que escolher, dentre os indicados na forma do parágrafo anterior, e que tenham sido aprovados previamente pelo Senado Federal após arguição pública.

§ 5º O Conselho Curador definirá anualmente as datas, horários e locais em que deverão ser realizadas suas reuniões ordinárias, que terão periodicidade bimestral, cabendo à Secretaria Executiva, de que trata o § 15, encaminhar a cada membro titular e suplente a pauta e o material pertinente, na forma e com a antecedência estabelecidas no Regimento Interno do colegiado.

§ 6º Havendo necessidade, qualquer membro titular poderá convocar reunião extraordinária, na forma em que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 7º O cancelamento de reunião ordinária ou extraordinária já convocada só poderá ocorrer com expressa anuência de pelo menos sete dos membros titulares.

§ 8º Na ausência do Presidente do Conselho Curador em reunião ordinária ou extraordinária, a Presidência será exercida por um dos membros titulares, escolhido pelos conselheiros presentes, preferencialmente entre os representantes da bancada a que pertença o Presidente.

§ 9º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 10 As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11 Os representantes titulares dos trabalhadores e dos empregadores que não comparecerem a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado nos termos regimentais, perderão seu mandato, assumindo seu suplente pelo prazo restante.

§ 12 O representante governamental que não comparecer, ou não se fizer representar por seu suplente, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado nos termos regimentais, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 13 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 14 Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 15 Competirá ao Ministério do Trabalho proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 16 O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional para o desempenho de atividades técnicas no âmbito da Secretaria Executiva do Conselho Curador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - apreciar e aprovar as campanhas institucionais no âmbito do FGTS;

V - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para os fins legais;

VI - adotar as providências cabíveis para a correção, suspensão da eficácia ou declaração da nulidade de atos, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei e nos demais instrumentos normativos dela decorrentes, praticados pelo Ministério do Bem-Estar Social, pela Caixa Econômica Federal, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos recolhimentos e pela inscrição e cobrança judicial dos débitos para com o FGTS, bem como por outros agentes credenciados;

VII - determinar às autoridades competentes a adoção de providências necessárias ao cumprimento desta Lei e demais instrumentos normativos dela decorrentes, que não hajam sido implementadas oportunamente, fixando prazo para o seu atendimento;

VIII - oficiar ao Ministério Público, nos casos em que a inobservância desta Lei e demais instrumentos normativos dela decorrentes implique a instauração de ação penal pública ou ação civil pública;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

X - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador, dos agentes promotores, dos agentes financeiros, inclusive os estabelecimentos bancários que prestem serviços de arrecadação e pagamento do FGTS, e, quando for o caso, das demais entidades que prestem serviços ao Fundo;

XI - fixar os critérios e condições para parcelamento de débitos para com o FGTS, decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições e no pagamento das prestações de empréstimos concedidos com recursos do Fundo;

XII - fixar critérios para o exercício da fiscalização e avaliar periodicamente os resultados da ação fiscal;

XIII - definir condições, observada a legislação aplicável, para a ampliação e aperfeiçoamento do controle sobre os recolhimentos e as aplicações do FGTS, por parte dos trabalhadores e suas entidades representativas;

XIV - definir periodicamente, para o agente gestor, a ordem de prioridades a ser dada aos critérios constantes do art. 11 desta Lei, a ser utilizada na eleição dos projetos objeto de operações de crédito com recursos do FGTS;

XV - definir periodicamente, para o agente operador, a ordem de prioridades a ser dada aos critérios constantes do art. 11 desta Lei, a ser utilizada na elaboração do plano de desembolsos de que trata o art. 8º, XII, desta Lei;

XVI - aprovar o plano de desembolsos de que trata o art. 8º, inciso XII, desta Lei;

XVII - estabelecer critérios para credenciamento, bem como as atribuições dos agentes financeiros, inclusive a Caixa Econômica Federal, agentes promotores e outras entidades que atuem no âmbito do FGTS;

XVIII - apreciar e aprovar as metas, propostas pelo Ministério do Bem-Estar Social, a serem alcançadas, com recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

XIX - definir, para os casos em que esta Lei exige atualização monetária, o índice a ser utilizado, quando este não tenha sido especificado;

XX - definir a tarifa a ser cobrada ao titular ou empregador por emissão de extrato avulso da conta vinculada do trabalhador;

XXI - decidir se é devido ou não, total ou parcialmente, nos termos do parágrafo único deste artigo, o pagamento à Caixa Econômica Federal dos valores correspondentes a cada um dos itens que compõem a sua tarifa e remuneração;

XXII - aprovar o manual de informações básicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 8.406, de 9 de janeiro de 1992;

XXIII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIV - aprovar seu regimento interno;

XXV - representar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em juízo.

Parágrafo único. As tarifas e remunerações fixadas pelo Conselho Curador deverão, na medida do possível, ser estabelecidas de forma discriminada, ficando o pagamento do montante atribuído a determinado item condicionado à comprovação da efetiva e adequada prestação daquele serviço.

CAPÍTULO III

Do Gestor da Aplicação e do Agente Operador do FGTS

Art. 6º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério do Bem-Estar Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

Parágrafo único. O Ministério do Bem-Estar Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

SEÇÃO I

Do Gestor da Aplicação do FGTS

Art. 7º Ao Ministério do Bem-Estar Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - elaborar e submeter ao Conselho Curador, até 30 de setembro de cada ano, os orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos para os exercícios subsequentes, discriminando, por Unidade da Federação, os beneficiários e as condições financeiras dos planos e programas;

III - eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiados com recursos do FGTS, dentre os recomendados pela CEF, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei e nas resoluções do Conselho Curador;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador, até 30 de abril de cada ano, as contas do FGTS do exercício anterior;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao desempenho das funções deste colegiado, nas áreas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - propor ao Conselho Curador as metas a serem alcançadas, com recursos do FGTS, nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

SEÇÃO II

Do Agente Operador do FGTS

Art. 8º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, compete:

I - manter centralizados os recursos do FGTS em contas próprias, manter e controlar as contas vinculadas unificadas por titular e emitir bimestralmente ou, a qualquer tempo, por solicitação do titular, os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, enviando-os ao domicílio bancário ou ao endereço indicado pelo titular;

II - emitir, a qualquer tempo, por solicitação do empregador e mediante o pagamento de tarifa, extratos individuais correspondentes às contas vinculadas dos seus empregados;

III - participar da rede arrecadadora e pagadora do FGTS;

IV - credenciar os agentes financeiros, inclusive os que participarão da rede arrecadadora e pagadora, agentes promotores e outras entidades que atuem no âmbito do FGTS, segundo diretrizes e critérios emanados do Conselho Curador;

V - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes financeiros, inclusive pela rede arrecadadora e pagadora, bem como outras entidades integrantes do sistema do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e ouvido, quando for o caso, o Banco Central do Brasil;

VI - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos empregadores e trabalhadores, no âmbito do FGTS, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Curador e ouvidos o Ministério do Trabalho e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador;

VII - definir os procedimentos operacionais necessários à contratação e execução dos projetos no âmbito dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, a serem financiados com recursos do FGTS, ouvido o Conselho Curador;

VIII - elaborar as análises de viabilidade e de adequação jurídica, econômico-financeira e técnica dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

IX - responder pelo risco de crédito referente às operações de empréstimos que recomendar à aprovação pelo agente gestor das aplicações, aportando os valores emprestados no mesmo prazo e condições estabelecidos para o tomador dos recursos, sendo admitido seguro especial para este fim, a critério do Conselho Curador;

X - implementar os atos emanados do Ministério do Bem-Estar Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

XI - acompanhar a execução fisico-financeira das obras, zelando pela correta aplicação dos recursos do FGTS;

XII - submeter, bimestralmente, à aprovação do Conselho Curador o plano, para o trimestre seguinte, de desembolso dos recursos relativos a operações de crédito contratadas e em andamento, com definição da ordem de prioridades de atendimento e dos valores respectivos;

XIII - manter expressas, nos contratos de empréstimos, as condições de desembolso das parcelas, inclusive quanto a data e fator de atualização, em caso de atraso, conforme diretrizes do Conselho Curador;

XIV - informar aos diretamente interessados os motivos de eventuais paralisações na tramitação ou de rejeição dos pedidos de empréstimos, de acordo com as diretrizes do Conselho Curador;

XV - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, os parâmetros regionais de custos de obras de habitação, saneamento e infra-estrutura, explicitando a metodologia de coleta dos preços;

XVI - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, o montante de recursos disponíveis para contratação, por Unidade da Federação e por área de aplicação;

XVII - publicar periodicamente, no Diário Oficial da União, os extratos dos contratos de empréstimos celebrados com recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

XVIII - elaborar balancetes mensais, balanços anuais e relatórios gerenciais referentes aos recursos do FGTS, encaminhando-os ao agente gestor e ao Conselho Curador, no prazo e condições por este fixados;

XIX - fornecer, até 31 de julho de cada ano, ao agente gestor, os elementos necessários à elaboração do orçamento anual do FGTS;

XX - emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações dos Recursos do FGTS

Art. 9º Os recursos de que trata o art. 2º serão aplicados em operações de crédito e na constituição e manutenção de um Fundo de Liquidez para o atendimento de gastos eventuais não previstos.

Parágrafo único. O Fundo de Liquidez deve ter remuneração mínima, inclusive juros, idêntica à atribuída aos depósitos das cadernetas de poupança.

Art. 10. As operações de crédito com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro, e pelas entidades por ela credenciadas para esse fim, exclusivamente segundo diretrizes e critérios técnicos fixados pelo Conselho Curador, observados os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - atualização monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV - prazo máximo de vinte e cinco anos;

V - obrigação de contrapartida dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

VI - análise de impactos ambientais, quando for o caso.

§ 1º A rentabilidade média das operações de crédito deverá ser suficiente à remuneração das contas vinculadas e à cobertura de todos os demais custos administrativos e operacionais incorridos pelo FGTS.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FGTS deverão ser realizadas nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º A distribuição, por Unidade da Federação, do montante de desembolsos anuais previstos deve ser estabelecida pelo Conselho Curador, com base em critérios técnicos que levem em consideração as demandas por habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, bem assim outros indicadores econômico-financeiros e sociais.

§ 5º Só pode ser contratada operação de crédito com pessoa jurídica de direito público que ofereça, como garantia adicional, vinculação de receita.

§ 6º Quando o agente promotor for pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta de qualquer esfera de governo, a solicitação de crédito deverá ser precedida de licitação para realização da obra, devidamente comprovada pela anexação de

documentação contendo, no mínimo, o projeto básico, o edital de licitação e a ata de julgamento das propostas.

Art. 11. As contratações e os desembolsos referentes a projetos de financiamento com recursos do FGTS devem ser priorizados de acordo com os seguintes critérios, além de outros definidos pelo Conselho Curador:

I - preferência aos tomadores de empréstimos que tenham sistemática e pontualmente honrado suas obrigações para com o FGTS, inclusive no que se refere ao regular retorno de prestações de empréstimos lastreados em recursos do Fundo;

II - preferência, dentre os que já tenham obtido financiamentos lastreados em recursos do FGTS, àqueles que tenham corretamente cumprido as metas físicas e de atendimento às populações beneficiárias, estipuladas nos projetos;

III - preferência, em cada área, aos projetos que propiciarem maior geração de empregos por unidade monetária investida;

IV - preferência, dentre os que parcelaram seus débitos junto ao FGTS, àqueles que optaram por menores prazos do que o máximo permitido para aquela situação, tendo efetuado pontualmente os pagamentos das parcelas;

V - preferência aos projetos que, atendidos os requisitos e condições estipulados nesta Lei, tenham sido analisados, aprovados e priorizados por conselhos estaduais permanentes especialmente criados para este fim, compostos paritariamente por representantes governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores;

VI - preferência, no caso de desembolsos, ao atendimento de obras já iniciadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho fornecerá ao agente gestor os parâmetros técnicos para a aferição do disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Depósitos e do Direito ao FGTS

Art. 12. Os empregadores, ainda que entidades filantrópicas, ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, na conta vinculada de cada trabalhador, a importância correspondente a oito por cento da remuneração a este paga ou devida no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

N/L

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º O recolhimento em atraso da importância mencionada no "caput" sujeitará o empregador ao pagamento de atualização monetária diária, a partir da data em que era devido até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda, sobre o valor atualizado, juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento.

§ 5º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 6º O agente operador, com base nas diretrizes do Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, estabelecerá modelos operacionais que assegurem a perfeita identificação do titular da conta e do empregador.

Art. 13. O não recolhimento do FGTS no prazo de sessenta dias, a contar da data em que é devido, equipara-se a apropriação indébita, caracterizando o empregador como depositário infiel, sujeito às cominações legais.

Art. 14. Para os fins previstos nesta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 15. Os depósitos feitos na rede arrecadadora credenciada, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no primeiro dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados, passando a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência, quando efetuados no prazo regulamentar.

Parágrafo único. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 16. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 3º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 17. Os estabelecimentos bancários que já tenham sido depositários de contas vinculadas do FGTS passam, a partir da publicação desta Lei, à condição de agentes recebedores e pagadores do Fundo, mediante recebimento de tarifa, atendido o disposto nos art. 5º, X e XVII, e art. 8º, IV, desta Lei.

Art. 18. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo de serviço do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador ou extinção da empresa por falecimento do empregador individual, ou ainda por extinção da empresa sem a ocorrência de motivo de força maior, reger-se-á, conforme o caso, pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478, 485 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, aplicando-se a suas contas vinculadas, no que couber, o disposto no art. 16, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO V

Das obrigações dos empregadores

Art. 19. Os empregadores ficam obrigados a:

I - comunicar mensalmente, a cada trabalhador, o valor recolhido a sua conta vinculada no FGTS;

II - afixar, em quadro de aviso situado em local de livre e fácil acesso no estabelecimento, comprovante do recolhimento do depósito efetuado em cada conta vinculada, no primeiro dia útil subsequente a sua efetivação;

III - permitir, ao trabalhador, ao Conselho Curador e aos sindicatos das categorias profissionais a que pertençam os trabalhadores da empresa, independentemente de instrumento de procura, o acesso aos comprovantes de recolhimento dos depósitos efetuados nas contas vinculadas e demais documentos complementares indispensáveis à averiguação do correto recolhimento;

IV - comprovar, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o efetivo recolhimento das importâncias a que se refere o Art. 12, relativo a todo o

período de vigência do contrato de trabalho, valendo, para tanto, cópia de extrato discriminado fornecido pela Caixa Econômica Federal ou outro documento aprovado pelo Conselho Curador;

V - repassar imediatamente o extrato das contas vinculadas, recebido da Caixa Econômica Federal, aos trabalhadores que tenham optado pelo seu encaminhamento ao endereço da empresa;

VI - anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

CAPÍTULO VI

Da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Art. 20. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, somados aos valores devidos mas não recolhidos, independentemente de terem sido efetuados ou não saques na conta vinculada.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Para os meses que o empregador não apresentar os comprovantes mencionados no art. 19, IV, utilizar-se-á como base de cálculo para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores o equivalente a oito por cento da última remuneração devida, multiplicado pelo número desses meses.

§ 4º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 21. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 18 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Dos Saques

Art. 22. O trabalhador poderá sacar recursos de sua conta vinculada no FGTS nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago:

a) a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte; ou,

b) na falta de dependentes que atendam ao disposto na alínea anterior, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação ou, se realizada fora deste, preencha os requisitos estabelecidos pelo Conselho Curador;

VIII - quando a conta vinculada permanecer três anos ininterruptos, a contar de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos relativos a contratos de trabalho que vigoravam na data de sua efetivação;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na sua conta vinculada durante o período de vigência do contrato de trabalho objeto da rescisão, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, deduzidos os saques.

LL

§ 2º A regulamentação da situação prevista no inciso X assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na sua conta vinculada em função do exercício do trabalho avulso, atualizados monetariamente e acrescidos de juros, deduzidos os saques.

§ 3º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º Na aquisição de moradia com recursos depositados em sua conta vinculada no FGTS, o trabalhador terá que satisfazer as seguintes condições:

I - não ser proprietário nem promitente comprador de outro imóvel; e

II - não haver utilizado recursos de sua conta vinculada para outro imóvel, cuja aquisição ou contratação de financiamento tenha ocorrido há menos de cinco anos.

§ 5º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 6º Os saques deverão ser efetivados no prazo a ser estabelecido no regulamento desta Lei, sendo devida, em caso de atraso, atualização monetária diária dos valores em questão.

§ 7º Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal que tenham sido detentores de empregos públicos transformados em cargos, por força da adoção de regime jurídico próprio, poderão sacar o saldo de sua conta vinculada, nas condições e de acordo com o cronograma propostos pelo agente operador e aprovados pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VIII

Da incorporação de saldos de contas vinculadas ao patrimônio do Fundo

Art. 23. O saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de, mediante requerimento e comprovação da titularidade da conta, sacar, a qualquer tempo, o montante incorporado, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal publicará no Diário Oficial da União e afixará em suas agências, com antecedência mínima de seis meses, a relação com os dados de identificação disponíveis das contas e depósitos que serão incorporados nos termos do "caput", cujos saldos sejam superiores a trinta por cento do salário mínimo.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização e Da Cobrança dos Débitos

Art. 24. A fiscalização do disposto no art. 12, no art. 13, no art. 19, II, e no art. 20, "caput", desta Lei, será exercida, de forma articulada e complementar, pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência Social, com base em planos anuais de ação fiscal, elaborados conjuntamente.

26

§ 1º Caberá exclusivamente ao Ministério do Trabalho a fiscalização do disposto no art. 19, I, III, IV, V e VI, e no art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

§ 2º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

VI - descumprir o disposto no art. 19, I a VI, desta Lei.

§ 3º Pela infração do disposto no § 2º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de cinco mil cruzeiros reais a cem mil cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992 com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, no caso dos incisos II, III e VI;

b) de vinte mil cruzeiros reais a um millhão de cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992 com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 4º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 5º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 6º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 7º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 8º A Caixa Econômica Federal deverá prestar ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

§ 9º Na hipótese de um empregador apresentar, em um mês, aviso prévio a cinqüenta ou mais trabalhadores, o Ministério do Trabalho fica obrigado, mediante requerimento do sindicato da categoria profissional a que pertençam os trabalhadores, a efetuar, em cinco dias úteis, uma fiscalização extraordinária no local.

§ 10. Efetuada a fiscalização nos termos do parágrafo precedente, o órgão fiscalizador fornecerá ao sindicato que requereu a fiscalização, um laudo sobre a regularidade ou não dos recolhimentos do empregador para o FGTS, devendo o sindicato levá-lo imediatamente ao conhecimento dos trabalhadores interessados.

Art. 25. No caso de fraude ou simulação com vistas a possibilitar o saque dos recursos depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS, nas situações previstas no art. 22, I e II, desta Lei, fica o empregador obrigado a recolher ao Fundo o montante sacado, atualizado monetariamente até o dia do efetivo recolhimento.

Parágrafo único. O empregador mencionado no "caput" estará sujeito ainda, sem prejuízo das demais cominações legais, ao pagamento de multa, a favor do FGTS, no valor correspondente a quarenta por cento do montante, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros, de todos os depósitos por ele realizados na conta vinculada do trabalhador ou devidos, mas não recolhidos.

Art. 26. O Ministério do Trabalho deverá encaminhar ao Conselho Curador, com a periodicidade que este estabelecer, relatório que possibilite uma adequada e completa avaliação da ação fiscalizadora.

Art. 27. Compete ao órgão que proceder à fiscalização, além dos procedimentos previstos no Título VII da CLT, fazer o levantamento dos débitos porventura existentes e fornecer à Caixa Econômica Federal os elementos necessários à instauração de processo de cobrança judicial.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no art. 29, a Caixa Econômica Federal, de posse dos elementos fornecidos na forma do artigo anterior, deverá proceder à cobrança judicial dos débitos levantados.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal deverá informar aos trabalhadores interessados, diretamente ou através do sindicato da categoria, da propositura da ação.

Art. 29. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato a que estiver vinculado, na qualidade de substituto processual da categoria profissional e sem necessidade de instrumento procuratório, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Curador e a Caixa Econômica Federal deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 30. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal figurar como litisconsorte.

Parágrafo único. Na reclamatórias trabalhistas que objetivam o resarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 31. Constituem-se créditos privilegiados, em caso de falência ou fechamento da empresa, os recolhimentos de que trata o art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO X

Do Certificado de Regularidade

Art. 32. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, com validade estabelecida pelo Conselho Curador e fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador e pagador, a Caixa Econômica Federal ou o agente financeiro por ela credenciado fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do valor da operação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 34. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente operador, a Caixa Econômica Federal fica sujeita, sem prejuízo das demais cominações legais, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo Conselho Curador, variável de cem mil cruzeiros reais a cem milhões de cruzeiros reais, atualizados monetariamente a contar de 1º de julho de 1992.

Art. 35. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 36. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 37. Fica reduzida para um e meio por cento a contribuição prevista pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. O Conselho Curador do FGTS que se encontre instalado na data da publicação desta Lei manterá sua composição até o final do mandato dos seus membros representantes da sociedade civil, estando sujeito, entretanto, ao disposto nesta Lei, quanto à

alternância da presidência, aos procedimentos a serem adotados relacionados a suas reuniões e às sanções impostas aos que não comparecerem às reuniões.

Art. 39. O banco que, até a entrada em vigor desta Lei, não houver transferido para a Caixa Econômica Federal o cadastro de contas vinculadas que mantenha, estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções constantes do art. 24 da Lei nº 8.036:

I - ao pagamento de multa correspondente a um por cento do saldo das contas vinculadas por cada mês de atraso na centralização das contas na CEF, a contar da data da publicação desta Lei;

II - às mesmas obrigações atribuídas à CEF, com relação às contas vinculadas que permanecer administrando.

Art. 40. Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada, mantida até então por banco depositário que não haja centralizado as contas vinculadas que administra, será transferida para a Caixa Econômica Federal.

Art. 41. A Caixa Econômica Federal deverá proceder à cobrança judicial dos débitos levantados antes da vigência desta Lei.

Art. 42. O agente operador deverá submeter ao Conselho Curador, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, a proposta a que se refere o § 7º do art. 22, a qual deve ser apreciada e aprovada por aquele colegiado em sessenta dias.

Art. 43. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE SETEMBRO DE 1993



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação dos Projetos nºs.
4068 e 4191, de 1993 ao PL nº 913/91.
Publique-se.
Em 14/10/93

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO

(Do Sr. PAULO ROCHA)

Solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei Nº 913, de 1991, (PLS 12/91, na origem) e dos projetos de lei abaixo relacionados, com a apensação destes últimos ao primeiro.

Senhor Presidente,

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tem sido objeto de constante atenção por parte dos parlamentares que compõem as duas Casas do Congresso Nacional. Este interesse pode ser medido pela existência de uma centena de proposições em tramitação que tratam direta ou indiretamente do tema e, mais recentemente, pela criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que apontou inúmeras irregularidades e deficiências na arrecadação, gestão de contas vinculadas e aplicação dos recursos do FGTS.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tem procurado tratar a problemática do FGTS dentro de uma perspectiva global, com o objetivo de contribuir para recuperar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, historicamente ameaçado pelo grau de sonegação, pela administração pouco competente das contas vinculadas e por critérios e sistemáticas escusos de aplicação de seus recursos.

Neste contexto, esta Comissão criou uma Subcomissão Especial para analisar as proposições existentes na Casa, relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e discutir um projeto único. Esta Subcomissão promoveu um ciclo de debates ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

intitulado " Os Rumos do FGTS ", com a finalidade de colher subsídios, junto à sociedade civil, ao Conselho Curador do FGTS, ao Poder Executivo e aos parlamentares, para a elaboração de um substitutivo agrangendo às proposições que se encontram em tramitação nesta Casa.

A principal preocupação de todas as entidades - encampada por esta Comissão - é de que o aperfeiçoamento da Legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja realizada de forma cuidadosa e integrada, de modo a preservar a harmonia entre arrecadação, saques e aplicações.

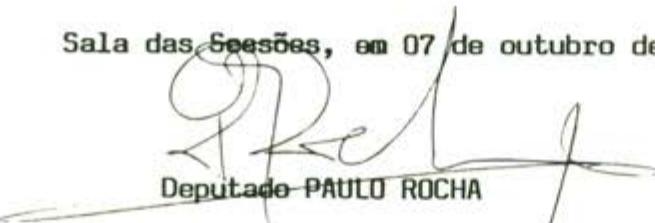
Em virtude do exposto requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a exemplo do Requerimento de nossa autoria de ~~ferido~~ por Vossa Excelência em 16.06.93, a tramitação conjunta do Projeto de Lei Nº 913, de 1991, (PLS 12/91, na origem) e dos projetos de lei abaixo relacionados, com a apensação destes últimos ao primeiro:

PL 4037/93

PL 4068/93

PL 4191/93

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993.


Deputado PAULO ROCHA

Coordenador da Subcomissão Especial do FGTS
Vice-Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração
e Serviço Público